



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 0002723-58.2011 – Campinas

Apelantes/Apelados: Rosely Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra, Aurélio Cance Júnior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo, Ricardo Chimirri Candia, Valdir Carlos Boscatto, Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Alfredo Ferreira Antunes, Augusto Ribeiro Antunes, Dalton dos Santos Avancini, Pedro Luís Ibraim Hallack, José Carlos Cepera, Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca, Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Carlos Henrique Pinto, Gabriel Ibrahim Gutierrez, João Carlos Ibrahim Gutierrez, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Ivan Goretti de Deus

Voto nº 17.888

APELAÇÃO CRIMINAL – Preliminares – Matérias exaustivamente enfrentadas pelo Juízo de primeiro grau e Cortes Superiores - Preenchidos os requisitos legais insertos no art. 41 do CPP – Alegação de inépcia da denúncia afastada - Disparidade de armas não verificada – Parcialidade do magistrado não configurada – Juiz de primeiro grau competente para julgamento do feito – Ministério Público é competente para promover investigações penais – Matéria pacificada no STF – Decreto condenatório devidamente fundamentado – Possibilidade de oitiva de auxiliar do Ministério Público – Delação válida – Legalidade das interceptações telefônicas – O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes – Preliminares afastadas.

FRAUDE À LICITAÇÃO – Autoria e materialidade delitiva configuradas – Condenação dos recorrentes devidas –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impossibilidade de se falar em absolvição por falta de provas ou atipicidade das condutas – Penas readequadas – Aumento da basilar modificado – Regime inicial fechado mantido – Recursos defensivos parcialmente providos, nesta parte.

CORRUPÇÃO PASSIVA – *Autoria e materialidade delitiva configuradas – Prova robusta a admitir a condenação dos recorrentes – Penas readequadas – Aumento operado na primeira fase modificado – Regime inicial fechado devido – Recursos defensivos parcialmente providos, nesta parte.*

CORRUPÇÃO ATIVA – *Autoria e materialidade delitiva configuradas – Impossibilidade de absolver os recorrentes – Conduta dos recorrentes se subsomem ao tipo penal inserto no art. 333, p. u., do CP – Ato de dar ou entregar configura conduta típica – Penas readequadas – Modificação do quantum de aumento na primeira fase – Regime inicial semiaberto devido – Recursos parcialmente providos, nesta parte.*

QUADRILHA ou BANDO – *Demonstrado vínculo estável entre os réus - Prova robusta a admitir a condenação dos réus – Penas adequadas – Regime inicial fechado devido - Recursos desprovidos, nesta parte, portanto.*

APELAÇÃO CRIMINAL réu João Thomaz Pereira Júnior – *Sentença o condenou por participação em concorrência e contrato diverso do denunciado – De rigor, portanto, sua absolvição com fulcro no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal – Apelo provido, nesta parte, portanto.*

APELAÇÃO CRIMINAL réu Demétrio Vilagra – *Prova – Insuficiência probatória – In dubio pro*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reo - Absolvição do réu que se impõe – Apelo provido.

RECURSO MINISTERIAL – *Condenação devida dos réus Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo, Ricardo Chimirri Candia, Valdir Carlos Boscatto, Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, José Carlos Cepera, Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca pelos contratos que foram absolvidos – Prova robusta para admitir a condenação dos insurgentes - Apelo ministerial provido em parte.*

RECURSO MINISTERIAL – *Insurgência quanto a absolvição dos corréus Carlos Henrique Pinto, Gabriel Ibrahim Gutierrez, João Carlos Ibrahim Gutierrez e Ivan Goretti de Deus – Decreto absolutório mantido – Fragilidade probatória – In dubio pro reo – Recurso ministerial desprovido, nesta parte.*

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 11.115/11.210, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **ROSELY NASSIM JORGE SANTOS, DEMÉTRIO VILAGRA, AURÉLIO CANCE JÚNIOR, MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO, RICARDO CHIMIRRI CÂNDIA**, devidamente qualificados nos autos do processo, ao cumprimento de 03 (três) anos de reclusão e **LUIZ AUGUSTO CASTRILLON DE AQUINO** a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, todos como incurso nas sanções do artigo 288, *caput*, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgou, também, parcialmente procedente a peça inaugural para condenar **AURÉLIO CANCE JÚNIOR**, **MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO** a cumprirem a pena de 04 (quatro) anos de detenção, e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, **ROSELY NASSIM JORGE DOS SANTOS** a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa e **LUIZ AUGUSTO CASTRILLON DE AQUINO** a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, todos por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal, em relação à Concorrência nº 2005/03 (SAENGE), à Concorrência nº 2007/02 (HYDRAX), ao Pregão nº 2008/158 (INFRATEC) e ao Pregão nº 2008/107 (PLURISERV), na forma do artigo 71 do estatuto repressivo; **GREGÓRIO WANDERLEY CERVEIRA** a cumprir a pena de 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal, em relação à Concorrência nº 2007/02 (HYDRAX); **JOÃO THOMAZ PEREIRA JÚNIOR** e **LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER** a cumprirem a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal, em relação à Concorrência nº 2005/03 (SAENGE); **JOSÉ CARLOS CEPERA** a cumprir a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal, em relação ao Pregão nº 2008/158 (INFRATEC) e ao Pregão nº 2008/107 (PLURISERV), em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continuidade delitiva; **EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA** a cumprirem a pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção e pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. artigo 29 do Código Penal, ambos em relação à Concorrência nº 2007/02 (HYDRAX), Pregão nº 2008/158 (INFRATEC) e Pregão nº 2008/107 (PLURISERV), na forma do artigo 71 do estatuto repressivo.

Por outro lado, julgou improcedente o pedido inicial para absolver, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, os acusados **ROSELY NASSIM JORGE SANTOS, AURÉLIO CANCE JÚNIOR, LUIZ AUGUSTO CASTRILLON DE AQUINO, MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS CEPERA, EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA** da imputação de violação ao artigo 90 da Lei nº 8.666/90, com relação aos demais contratos não mencionados acima.

Julgou, ainda, parcialmente procedente a exordial acusatória para condenar **AURÉLIO CANCE JÚNIOR, MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO, RICARDO CHIMIRRI CÂNDIA** a cumprirem a pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 89 (oitenta e nove) dias-multa, **ROSELY NASSIM JORGE DOS SANTOS** a cumprir a pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 103 (cento e três) dias-multa e **LUIZ AUGUSTO**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASTRILLON DE AQUINO ao cumprimento de 06 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, todos por infração ao artigo 317, § 1º c.c. artigo 327, § 1º e § 2º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em relação aos Contratos nºs 2005/4077/00-0 (SAENGE), 2007/4307/00 (HYDRAX), 2009/4608/00-0 (INFRATEC), 2008/4544/00 (PLURISERV) e 2003/3720/00-00 (CAMARGO CORRÊA), na forma do artigo 71 do estatuto repressivo; **DEMÉTRIO VILAGRA** a cumprir 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa por infração ao artigo 317, § 1º do Código Penal c.c. artigo 327, § 1º e § 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal, em relação aos Contratos nºs 2005/4077/00-0 (SAENGE), 2007/4307/00 (HG), 2009/4608/00-0 (INFRATEC), 2008/4544/00 (PLURISERV), em continuidade delitiva; e, **VALDIR CARLOS BOSCATTO** a cumprir 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa por infração ao artigo 317, § 1º do Código Penal c.c. artigo 327, § 1º e § 2º c.c. artigo 29, todos do Código Penal.

Julgou improcedente o pedido inicial para absolver, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, os acusados **ROSELY NASSIM JORGE SANTOS, AURÉLIO CANCE JÚNIOR, LUIZ AUGUSTO CASTRILLON DE AQUINO, MARCELO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO**, da imputação de violação ao artigo 317, § 1º do Código Penal, referente aos demais contratos não citados acima.

Julgou, ainda, parcialmente procedente a denúncia para condenar **GREGÓRIO WANDERLEY CERVEIRA** ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação ao contrato 2007/4307/00 (HYDRAX); **JOÃO THOMAZ PEREIRA JÚNIOR e LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER** ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação ao Contrato nº 2005/4077/00-0 (SAENGE); **JOSÉ CARLOS CEPERA** ao cumprimento de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação aos Contratos nºs 2009/4608/00-0 (INFRATEC) e 2008/4544/00 (PLURISERV), na forma do artigo 71 do estatuto repressivo; **EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA** ao cumprimento de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação aos Contratos nºs 2007/4307/00 (HYDRAX), 2009/4608/00-0 (INFRATEC) e 2008/4544/00 (PLURISERV), em continuidade delitiva; **GREGÓRIO WANDERLEY CERVEIRA** ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação ao Contrato nº 2003/3720/00-00 (CAMARGO CORRÊA); **ALFREDO FERREIRA ANTUNES e AUGUSTO RIBEIRO ANTUNES** ao cumprimento de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, como incurso no artigo 333, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, em relação ao Contrato nº 2005/4091/00 (GLOBAL); **DALTON DOS SANTOS AVANCINI E PEDRO LUÍS IBRAIM HALLACK** a cumprirem a pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão e 67 (sessenta e sete) dias-multa por infração ao artigo 333, parágrafo único, combinado com artigo 29, todos do Código Penal, ambos em relação ao Contrato nº 2003/3720/00-00 (CAMARGO CORRÊA).

Julgou improcedente o pedido inicial para absolver, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, os acusados **JOSÉ CARLOS CEPERA, EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA e MAURÍCIO DE PAULO MANDUCA** da imputação de violação ao artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com relação aos demais contratos não citados acima, além de absolver **CARLOS HENRIQUE PINTO, GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ, JOÃO CALOS IBRAHIM GUTIERREZ e IVAN GORETTI DE DEUS** de todas as imputações lançadas na peça inaugural, com fulcro no artigo supramencionado.

O regime inicial de cumprimento de pena para todos os réus condenados, considerando a aplicação do concurso material de crimes, pelo Juízo *a quo* foi o fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal. Também foi fixado o fechado em relação aqueles réus que receberam pena igual ou inferior a 08 (oito) anos de reclusão, nos termos do § 3º, do artigo 33, do estatuto repressivo, uma vez que totalmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A denúncia foi recebida em face dos acusados **Demétrio Vilagra, Rosely Nassim Jorge Santos, Francisco de Lagos Viana Chagas, Ricardo Chimirri Cândia e Carlos Henrique Pinto** em 30 de março de 2012. Posteriormente, houve o recebimento para os réus **Aurélio Cance Júnior, Valdir Carlos Boscatto, Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, Gabriel Ibrahim Gutierrez, Alfredo Ferreira Antunes, Augusto Ribeiro Antunes, Dalton dos Santos Avancini, Pedro Luís Ibraim Hallack, Emerson Geraldo de Oliveira, Maurício de Paulo Manduca e Ivan Goreti de Deus**, em 04 de abril de 2012.

Após, foi recebida a inicial acusatória em desfavor dos acusados **Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo e José Carlos Cepera**, em 28 de maio de 2012 e, em 18 de junho de 2012, em relação ao acusado **Luiz Arnaldo Pereira Mayer**.

Foi extinta a punibilidade do réu Francisco de Lagos Viana Chagas com fulcro no inciso I, do artigo 107, do Código Penal.

Inconformados, tanto o representante do órgão ministerial, como os réus interpuseram recursos de apelação (fls. 11.525/11.635, 12.172/12.189, 12.192/12.232, 12.882/12.992, 12.665/12.738, 12.126/12.168, 12.996/13054, 12.592/12.663, 12.816/12.880, 12.740/12.776, 12.472/12.588, 12.317/12.359, 12.234/12.315, 12.234/12.315 e 12.364/12.439), requerendo a reforma da r. sentença de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente Valdir Carlos Boscatto busca, em sede preliminar, a nulidade do processo em razão da inépcia da denúncia ou pela ausência de fundamentação adequada para condená-lo, eis que o d. magistrado de primeiro grau o fez de forma coletiva. No mérito, requer a absolvição por atipicidade da conduta, insuficiência probatória ou ausência de prova da materialidade do delito. Sustenta, ainda, que tanto a delação como a confissão realizada na fase extrajudicial não podem ser utilizadas como razão de decidir. Por fim, requer a readequação da reprimenda (cf. fls. 12.172/12.189).

Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira sustentam, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão do envolvimento do Prefeito Hélio de Oliveira Santos; ser o desmembramento realizado pelo Juízo *a quo* contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal com base na Reclamação nº 1.121/PR; ilicitude das provas em que se baseou o órgão ministerial para o oferecimento da denúncia e o Juiz para condenação na r. sentença e a inépcia da exordial acusatória; nulidade do oferecimento da denúncia e da decisão que a recebeu; inépcia formal da denúncia, em razão da imprecisa narrativa e falta de descrição das condutas. No mérito, requerem a absolvição por falta de provas, especialmente pela condenação estar baseada apenas na delação e provas colhidas na fase inquisitiva. Subsidiariamente, pleiteiam a readequação das penas, fixando-as no patamar mínimo legal cominado à espécie e exasperando-as apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva (cf. fls. 12.192/12.232).

Rosely Nassim Jorge Santos requer, em sede preliminar, a nulidade da r. sentença, pois ausente fundamentação adequada para o decreto condenatório, eis que utilizou-se apenas de provas coligidas na fase investigativa e na delação, irregular, do corréu Luiz Augusto Castrillon de Aquino, além de não rebater todas as teses defensivas, limitando-se a transcrever trechos de decisões pretéritas. Sustenta, ainda, a parcialidade do Juiz; a ilegalidade na investigação do então prefeito Hélio de Oliveira Santos; a nulidade absoluta da delação; inépcia da denúncia; e, disparidade de armas. No mérito, pugna por sua absolvição, sob o fundamento de falta de provas. Subsidiariamente, pleiteia pela diminuição da pena, por ser abusiva e desumana, bem como o afastamento do perdimento de bens, pois não requerido na peça inaugural, afrontando, assim, seu direito de defesa (cf. fls. 12.882/12.992).

Ricardo Chimirri Candia pleiteia, preliminarmente, a nulidade em razão da r. sentença afrontar princípios constitucionais, como ausência de fundamentação adequada, condenação com base exclusivamente em elementos colhidos na fase investigativa e fundamentá-la apenas nas palavras das testemunhas de acusação e do corréu delator. No mérito, sustenta insuficiência probatória, especialmente pela ausência do preenchimento dos requisitos insertos no artigo 288, *caput*, do Código Penal; não demonstração de liame com os contratos elaborados (corrupção passiva); e, ausência de comprovação de sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação nas negociações com a corrê Rosely. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena, especialmente por não ser funcionário público (cf. fls. 12.665/12.738).

Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (fls. 12.126/12.168) requer, preliminarmente, a inépcia da denúncia pela inexistência de descrição e individualização das condutas, tanto para o crime de associação criminosa, entendendo ter ocorrido imputação automática, como para o crime de fraude à licitação. Sustenta, ainda, nulidade absoluta da denúncia, pois eivada de narração deficiente e insuficiente. No mérito, pugna pela sua absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória.

O recorrente Aurélio Cance Júnior (fls. 12.996/13.054), em sede preliminar, sustenta nulidade do processo, em virtude de usurpação de competências dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, nulidade em razão da escuta ambiental realizada pelo Ministério Público; a necessidade de revogação da delação do corrêu Luiz Augusto Castrillon de Aquino e o consequente desentranhamento de todas as peças em que lhe são feitas referências, especialmente na r. sentença; anulação dos elementos constituídos no decorrer das investigações conduzidas pelo órgão ministerial e da r. sentença que utilizou de prova ilícita para fundamentar a condenação do recorrente; nulidade em razão da impossibilidade de inquirição de analistas de promotoria como testemunhas de acusação; falta de intimação da defesa para participação da audiência de instrução para inquirição das testemunhas de acusação. No mérito, requer a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma do decreto condenatório, eis que não restaram configurados os crimes pelos quais o apelante foi denunciado. Por fim, requer a readequação da reprimenda.

Demétrio Vilagra (fls. 12.592/12.663) sustenta que a condenação baseou-se apenas no depoimento do delator, em interpretações “*prevenidas e hostis*”, copiando a denúncia. As teses defensivas teriam sido apenas tangenciadas, reproduzindo exatamente as razões finais do órgão ministerial. Prossegue dizendo que a r. sentença carece de fundamentação especialmente em relação ao recorrente, eis que inexistente qualquer conduta criminosa sobre a sua pessoa, além de ter sido comprovada a origem do dinheiro encontrado em sua residência por meio da quebra do sigilo bancário. Assim, requer sua absolvição e a nulidade do decreto condenatório, seja pela absoluta insuficiência probatória, seja pela atipicidade da conduta de corrupção passiva e associação criminosa.

Luis Arnaldo Pereira Mayer (fls. 12.816/12.880) aduz, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão da ausência total de enfrentamento das teses defensivas, infringindo, portanto, o disposto no artigo 93, inciso IV da Constituição Federal, bem como o artigo 381, inciso III do Código de Processo Penal, além de suscitar cerceamento de defesa pela falta de análise de pedido expressamente formulado na resposta à acusação e reiterado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No mérito, pretende sua absolvição por falta de provas, especialmente pelo fato do delator ter mentido, e, a decisão do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Constas do Estado não poder ser utilizada como prova judicial e, por fim, não existir elementos que demonstrem que ele recebeu dinheiro. Subsidiariamente, a readequação da reprimenda.

Pedro Luis Ibraim Hallack, em sede preliminar, argui nulidade do processo por falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia e da decisão que convalidou seu recebimento. No mérito, sustenta sua absolvição por atipicidade de sua conduta quanto ao delito de corrupção; pela ausência do elemento objetivo do tipo; por insuficiência de prova; ou, ainda, pelo fato do depoimento do delator, isoladamente, não ter valor probatório. Sustenta, que não participou dos fatos, pois somente começou a trabalhar na empresa Camargo Correa em 2007. Por fim, requer o redimensionamento da reprimenda (fls. 12.472/12.558).

O insurgente Dalton dos Santos Avancini alega falta de provas, em razão da condenação estar embasada apenas na palavra de corréu delator; atipicidade da conduta, por ausência de ato de ofício; incompetência do juízo, em virtude de usurpação do Tribunal de Justiça (a investigação alcançou o Prefeito de Campinas). Por fim, requer a readequação das reprimendas (cf. fls. 12.317/12.359).

Augusto Ribeiro Antunes e Alfredo Ferreira Antunes sustentam nulidade da r. sentença arguindo que o d. magistrado ter utilizado apenas a delação como prova. Alegam, ainda, que não houve fraude à licitação global; existir diferença entre nas condutas de entregar e receber, o que levaria a absolvição do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crime de corrupção ativa; e, ausência materialidade das condutas criminosas por outros meios legais além da delação. Por fim, requerem o redimensionamento das reprimendas, com a consequente diminuição (cf. fls. 12.234/12.315).

João Thomaz Pereira Júnior pretende, em sede preliminar, o reconhecimento da nulidade da r. sentença, em razão da impossibilidade do Ministério Público em realizar investigação criminal; ter utilizado depoimentos colhidos na fase inquisitiva; a incompetência do Juízo de primeiro grau; fragilidade do material probatório a sustentar a condenação do apelante. No mérito, alega que a r. sentença condenou o insurgente por crime diverso do que foi denunciado, não havendo embargos, nem recurso do órgão ministerial arguindo referido equívoco; insuficiência probatória; ausência de materialidade e atipicidade do crime de corrupção ativa (cf. fls. 12.740/12.776).

José Carlos Cepera (cf. fls. 12.364/12.439) sustenta, em sede preliminar, a incompetência do Juízo e, consequente, nulidade de todos os atos decisórios praticados na ação penal, inclusive a decisão que reconheceu a competência do Juízo de direito da 3ª Vara Criminal por conexão; e, inépcia formal da denúncia, anulando-se a ação penal desde o início, por completa ausência de descrição dos fatos. No mérito, alega que a fundamentação da absolvição em relação aos outros contratos pelos quais foi denunciado aplica-se às imputações atreladas ao Pregão nº 2008/158 e Pregão nº 2008/107 (Contratos nºs 2009/4608/00 e 2008/4544/00), e, ainda, há qualquer prova de superfaturamento das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obras realizadas. Finalmente, afirma trata-se de sentença genérica e fundamentada em delação mentirosa.

Gregório Wanderley Cerveira, em sede preliminar, pleiteia pela nulidade do processo em razão da impossibilidade do Ministério Público em realizar investigação criminal, bem como a incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a fragilidade probatória, em especial a ausência de outras provas que corroborem a delação e a atipicidade do crime de corrupção ativa. Subsidiariamente, requer a readequação da pena (cf. fls. 12.234/12.315).

Por outro lado, o i. representante do Ministério Público recorreu requerendo a reforma da r. sentença para condenar os apelados absolvidos Carlos Henrique Pinto, Gabriel Ibrahim Gutierrez, João Carlos Ibrahim Gutierrez e Ivan Gorete de Deus nos exatos termos da peça inaugural, eis que há enorme conjunto de provas nos autos demonstrando suas participações na organização criminosa comandada pela corrê Rosely. Requer, ainda, a condenação dos demais recorrentes pelos crimes que foram absolvidos. Pleiteia, por fim, que todas as penas-bases sejam fixadas no máximo legal, com a aplicação do concurso material para os crimes de fraudes licitatórias; a aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 327 do Código Penal; o reconhecimento do crime continuado para cada um dos seis esquemas relacionados a cada contrato da SANASA, com a aplicação do concurso material para a soma das penas de cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bloco de corrupções continuadas, cujos incrementos devem ser fixados no máximo legal (cf. fls. 11.525/11.635).

Regularmente processados os recursos interpostos, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 11.767/11.784, 11.785/11.795, 11.797/11.815, 11.817/11.820, 11.822/11.867, 11.869/11.874, 11.886/11.903, 11.687/11.691, 11.693/11.700 e 13.094/13.209, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo afastamento das questões preliminares arguidas e desprovimento dos apelos defensivos, mantendo as condenações já efetivadas, bem como provimento integral do recurso ministerial para elevação das penas e condenação dos acusados que foram absolvidos. Manifestou-se, ainda, após a confirmação das condenações, pela imediata determinação de prisão de todos os réus, com esteio nas decisões proferidas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 13.233/13.382).

É o relatório.

Afastadas as preliminares, o apelo defensivo dos corréus João Thomaz Pereira Junior e Demétrio Vilagra deve ser integralmente provido, enquanto os demais merecem parcial provimento.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, em apertada síntese, nulidade da r. sentença pela falta de fundamentação e da peça inaugural; inépcia da denúncia; incompetência do Juízo de primeiro grau; ofensa aos princípios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais do contraditório e da ampla defesa; nulidade da delação; ausência de análise de todas as teses suscitadas pela defesa dos recorrentes; parcialidade do Juízo, disparidade de armas; ilegalidade das interceptações telefônicas; ilegalidade da gravação ambiental; e, por fim, ilegitimidade do Ministério público para promover, por autoridade própria, investigação de natureza penal.

Pois bem, tais questões apesar de exaustivamente analisadas anteriormente em primeiro grau e pelas Cortes Superiores, serão examinadas novamente:

I – INÉPCIA DA DENÚNCIA:

A alegação de inépcia da denúncia suscitada pelos recorrentes, seja pela ausência de individualização e descrição das condutas de cada réu, seja pela imprecisão narrativa, o que geraria desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ou pela mera repetição do tipo penal, não subsiste.

Isso porque, extrai-se da leitura da peça inaugural que esta atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal: o fato veio narrado com todas as circunstâncias necessárias e suficientes para o exercício pleno da defesa, contendo a qualificação completa dos recorrentes, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas.

A propósito, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, no livro “Código de Processo Penal Comentado” que *“Configura-se a inépcia da peça acusatória quando não se prestar*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos fins aos quais se destina, vale dizer, não possuir a menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantindo-lhe, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. Dentre outros fatores, são geradores de inépcia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados constantes no inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elemento subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos elementos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos; h) qualquer descrição feita com estrangeirismo (exceção feita às consagradas fórmulas em latim, mesmo assim com a devida tradução).” (ed. Forense, 14ª ed., p. 869).

Nenhuma das situações acima destacadas permeia a exordial acusatória, cuja narrativa demonstra-se concisa e direta, dotada dos elementos mínimos suficientes à exata compreensão da imputação, atendendo, portanto, aos fins aos quais se destina.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conquanto o órgão ministerial não tenha indicado a data precisa em que os fatos ocorreram, delimitou um espaço temporal, especificando os meses e anos em que as reuniões e acertos ocorreram.

Ora, é uníssono o entendimento de que a não-indicação precisa da data em que praticado o ilícito não tem o condão de tornar inepta a inicial, quando esta descrever o fato de acordo com as circunstâncias à época verificadas, e externando a existência de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, como, de fato, ocorreu no caso em comento.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a falta de menção, na vestibular acusatória, à data específica em que teria sido praticado o ilícito denunciado não enseja, *de per se*, sua inépcia como sustentam as defesas dos insurgentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DELITO SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGRAVANTE. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE INFRAÇÃO PENAL EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. (...) 5. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 6. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos o requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes. 7. Na espécie, o ora agravante não foi denunciado simplesmente por ser sócio da empresa Perboni & Perboni Ltda., mas porque na qualidade de administrador da pessoa jurídica, responsável pela correta emissão dos documentos e livros fiscais, apuração e recolhimento de tributos, e beneficiário dos lucros e quaisquer vantagens obtidas com a atividade empresarial, se apropriou de créditos de ICMS vedados pelo ordenamento jurídico, inserindo-os indevidamente em documentos e livros fiscais, o que resultou na supressão e redução de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) de imposto devido, narrativa que atende de forma satisfatória os requisitos legais exigidos para que se garanta ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. (...) Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 508036/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 28/05/2019).

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOCUMENTO FALSO E FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO JUDICIAL MOTIVADO. EIVA INEXISTENTE. 1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas. 2. No caso dos autos, o Desembargador responsável pelo voto que se sagrou vencedor no julgamento do mandamus originário indicou, ainda que sucintamente, as razões pelas quais considerou a denúncia ofertada contra o acusado apta a deflagrar a ação penal, o que afasta a eiva suscitada na irresignação. 3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EIVA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. No caso dos autos, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente, uma vez que nela se consignou que desde 2003, com maior incidência nos anos de 2009 a 2012, desviou a arrecadação de R\$ 207.000.000,00 (duzentos e sete milhões de reais) em tributos do erário mediante a inserção de sócios fictícios em contratos sociais, créditos inexigíveis, transferência disfarçada de ativos, operação empresarial em nome de outra sociedade apenas de fachada e simulação de transações entre a pessoa física e as pessoas jurídicas de sua titularidade, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Esta Corte Superior de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que a falta de menção à data exata na qual ocorreram os fatos narrados na peça vestibular não enseja a sua inépcia, desde que os demais elementos nela contidos possibilitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, tal como ocorreu na hipótese que se examina. Precedentes. 4. O simples fato de o órgão ministerial não haver especificado cada uma das execuções fiscais ajuizadas contra o recorrente, os locais exatos das operações tidas por fraudulentas e em que teria havido o uso dos documentos falsificados não macula a vestibular, pois, além tais informações constarem da vasta documentação reunida nos inquéritos policiais instaurados para apurar os crimes em tela, constituem elementos acidentais. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATERIAL DE CRIMES. DELITO ÚNICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DA INSURGÊNCIA NO PONTO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores pacificou-se no sentido de que os pleitos de trancamento de ação penal ou de absolvição sumária ficam superados com a prolação de sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF. 2. O julgamento do mérito do processo em tela revela que, após o exame dos elementos de convicção reunidos no curso da instrução processual, o magistrado competente reputou presentes provas suficientes da autoria e materialidade delitivas, estando-se, portanto, diante de novo título judicial, que, inclusive, foi impugnado por meio de apelação, pendente de apreciação pela Corte Federal, o que reforça a impossibilidade de análise da coação ilegal suscitada na impetração, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 3. A aventada ausência de dolo do recorrente, bem como a impossibilidade de aplicação da regra do concurso material de delitos são questões que demandam aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional. 4. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado. 5. Recurso desprovido.” (STJ, RHC 47361/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 18/10/2018)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DATA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE SUA INDICAÇÃO NA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Não é inepta a denúncia que, embora não indique a data exata dos fatos, oferta inequívoca condição para o exercício do contraditório e da ampla defesa. II - Quando a denúncia apresentar data aproximada, para fins da contagem de prazos prescricionais, deve-se utilizar a primeira a partir da qual a consumação poderia ocorrer. Essa contagem beneficia o acusado. III - Ordem denegada.” (HC 92695, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20/05/2008)

É certo, também, que o objeto dos autos versa sobre crime praticado em coautoria, isto é, há mais de um autor praticando ações típicas, no todo ou em parte, de modo que todos concorrem para a consecução do crime, não sendo, por óbvio exigível que todos percorram todos os detalhes do tipo penal.

O Código Penal vigente adotou a teoria subjetiva (ou conceito extensivo de autor) equiparando os vários agentes do crime, não fazendo distinção entre o coautor e o partícipe, podendo, assim, o promotor de justiça denunciar todos pelo mesmo tipo penal e o juiz padronizar uma pena para todos, como é o caso vertente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, portanto, que a narrativa exposta na denúncia é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos apelantes, razão pela qual não há que se falar em inépcia da peça vestibular, já que atendidos todos os requisitos exigidos por lei (artigo 41 do Código de Processo Penal).

Ademais, consoante entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *“é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os agentes e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. No caso, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral, e tampouco prescinde de um lastro mínimo probatório capaz de justificar o processo criminal”* (STJ, RHC nº 36651/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 12.11.2013).

Cumprе ressaltar, ainda, que já foi proferida sentença condenatória nos autos, na qual todos os pontos levantados nas razões recusais em relação à exordial acusatória foram analisados, o que confirma a sua aptidão e a inexistência de qualquer dificuldade ou impedimento ao exercício do direito de defesa dos acusados.

Em outras palavras, a alegação de inépcia da denúncia perde força diante da superveniência de sentença condenatória, *“título jurídico que afasta a dúvida quanto à existência de elementos suficientes não só para a inauguração do processo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal como também para a própria condenação" (Habeas Corpus 88.963/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, j. em 11/4/2008)

A propósito:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. QUADRILHA. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. QUESTÃO SUPERADA. (...). 1. O trancamento da ação penal, por inépcia da exordial acusatória, não se afigura cabível diante da prolação de sentença, na qual o Juízo de primeiro grau examinou abrangentemente as provas carreadas aos autos e entendeu serem suficientes para embasar um decisum condenatório, sobrepujando eventuais nódoas da inicial acusatória, não mais se discute a sua inépcia. Ademais, a mencionada alegação não foi objeto de apreciação pelo Colegiado de origem.” (HC 111.720/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15/6/2011)

Por óbvio, a sentença condenatória jamais poderia suprir omissões fáticas essenciais da denúncia, contudo, na espécie, estão presentes todos os requisitos necessários exigidos por lei conforme o artigo supramencionado (artigo 41 do CP).

Consigna-se, também, que não é possível aproveitar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que determinou o parcial trancamento da ação penal nº 0051745-22.2010 em relação ao recorrente José Carlos Cepera, no tocante à imputação a ele intentada pela prática do delito tipificado no artigo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, por inépcia da denúncia (HC 132.179/SP), cujos efeitos foram estendidos aos corrêus por este Relator em sede de apelação criminal.

Isso porque, segundo entendimento esposado pela Suprema Corte, a referida denúncia não descreveu quais as licitações que supostamente teriam sido fraudadas, tampouco os contratos que foram ilícitamente modificados ou os valores espuriamente auferidos com as respectivas fraudes, requisitos estes essenciais para a configuração do crime de lavagem de dinheiro.

O delito inserto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 exige a preexistência de um crime anterior para a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro. E, essa prática anterior, que se faz necessária, exatamente porque é o caráter ilícito dos bens ou valores que dá origem à prática de incorporar, de maneira clandestina valores ao sistema econômico. Isto é, o crime antecedente é elementar do crime de lavagem, havendo entre as infrações uma relação de acessoriedade.

Logo, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o crime preexistente não estava devidamente delimitado na exordial acusatória, o que ensejou o parcial trancamento da mencionada ação penal, situação esta completamente diferente do caso em comento.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do Habeas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Corpus nº 127.288/SP, impetrado pela recorrente Rosely Nassim Jorge Santos que *“a denúncia expõe de forma individualizada e detalhada como se deram as condutas imputadas à paciente, correlacionando-as aos respectivos tipos penais. Conforme nela especificado, Rosely foi acusada de participar de organização criminosa voltada à prática de fraudes licitatórias e corrupção passiva, no âmbito da Prefeitura de Campinas, perante a qual detinha o cargo de Chefe de Gabinete, o que lhe proporcionava, ainda segundo a exordial, acentuada influência sobre vários setores das Administrações Direta e Indireta do Município. Nesse contexto, é acusada de instituir núcleos independentes de corrupção, integrados por agentes públicos e particulares, para contratação de empresas para a execução de obra ou serviço público, por intermédio de procedimentos licitatórios previamente ajustados, tanto com a empresa vencedora quanto com as concorrentes. Ao vencedor do certame, previamente selecionado, impunha-se contraprestações periódicas devidas aos diretamente envolvidos na fraude, consistentes em percentuais dos valores auferidos da contratação. Descreve-se, com pormenores, os contratos firmados, a indicação das pessoas e empresas a eles vinculados e o modo como se dava o repasse dos valores preestabelecidos. Sobressai, na empreitada criminosa, que a paciente, em tese, era personagem central das negociações e destinatária final das arrecadações clandestinas de valores, na medida em que captava os servidores públicos colaboradores, ordenava a atuação de cada núcleo, contactava diretamente as empresas e, por fim, responsabilizava-se pela*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administração e distribuição do montante advindo dos repasses ilícitos.” (Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 05/09/2016).

De igual modo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu *“Bem se vê, portanto, que, ao menos em tese, há a descrição de fato típico, na medida em que a conduta atribuída à denunciada, qual seja, a de reunir-se de maneira estável a outros servidores públicos e particulares, para a prática reiterada de crimes, amolda-se ao crime de associação criminosa, previsto no art. 288 do CP. Quanto ao crime de fraude à licitação (art. 90 da Lei nº 8.666/93), narra o Parquet na inicial acusatória, primeiro em relação ao contrato nº 2005/4077/00-00 da SANASA e depois em relação a vários outros contratos, que a recorrente teria fraudado o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Explicou-se que, pelo que consta do Procedimento Investigatório Criminal nº 09/10 - GAECO-Campinas, a empresa SAENGE, empresa a quem a vitória no certame teria sido oferecida e prometida, repassaria, pelo menos, 5% sobre os valores pagos pela SANASA à Rosely, junto a outros denunciados e indivíduos não identificados. E mais, consta da inicial que o repasse era feito com a entrega do dinheiro diretamente aos codenunciados Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Aurélio Cance Júnior e que, “após a conferência dos valores, o então Diretor Presidente da entidade os entregava, pessoalmente, à chefe da organização, ROSELY NASSIM JORGE SANTOS e a seu comparsa direto RICARDO CHIMIRRI CÂNDIA” (fl. 35, Apenso 1). Diante do relato de que a recorrente teria participado de supostas fraudes ao caráter*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competitivo de procedimento licitatório, mediante ajuste com outros servidores públicos e com empresário, com o fim de obter vantagem decorrente da adjudicação do contrato, tem-se que, ao menos por ora, se mostra incabível o trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, pois restaram descritas as elementares e circunstâncias do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93.” (HC 41.191/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 13/02/2015).

Desta feita, verifica-se estarem preenchidos todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, o trancamento da presente ação penal.

II – DISPARIDADE DE ARMAS

A paridade de armas dentro do processo penal consiste na igualdade de oportunidades para manifestação e produção de provas que deve ser garantida a ambas as partes, isto é, prevalece a isonomia na relação processual.

A igualdade de oportunidade entre as partes deve ser consolidada em todos os atos processuais, cabendo ao juiz a função de garantidor, como aconteceu no caso em exame.

Na espécie, diferentemente do sustentado pela defesa da recorrente Rosely, todas as partes tiveram os direitos à ampla defesa e ao contraditório garantidos, não havendo qualquer vício processual que justifique a arguição de tratamento processual desigual entre a acusação e a defesa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As oportunidades de manifestação dentro do processo foram simétricas entre a acusação e a defesa, tanto é verdade que, como muito bem apontado pelo E. Procurador de Justiça em seu parecer, os acusados beneficiaram-se com prazos maiores *“para realização dos atos processuais, adequando-os aos mesmos prazos utilizados pela acusação, haja vista a complexidade da causa”* (cf. fl. 13.261).

Evidentemente, compete ao órgão ministerial coligir e apresentar, à autoridade judiciária, as provas que entender capazes de comprovar a prática criminosa. Esta é uma exigência legal, contida no artigo 156 do Código de Processo Penal e, desta norma, não se pode extrair ofensa à garantia paritária, porque à defesa é dado, em tempo oportuno, como no presente caso, possibilidade de oferecer ampla defesa.

III – FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU AURÉLIO CANCE JÚNIOR PARA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO

Sustenta a nobre defesa do recorrente Aurélio que não lhe foi oportunizada a participação na audiência designada à fl. 3.868 (20º volume) para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação (ata encontra-se acostada às fls. 3.910/3.921).

Como muito bem ponderado pelo E. Procurador de Justiça, a audiência mencionada pelo insurgente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aurélio ocorreu no dia 25 de maio de 2012, sendo que a denúncia em relação a ele somente foi recebida no dia 28 de maio de 2012 (cf. fls. 13.265).

Outrossim, segundo a legislação penal vigente, é imprescindível, quando se tratar de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A AUDIÊNCIA. SÚMULA 283/STF. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. ALEGADO PREJUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada. 2. "Não merece ser conhecido o agravo regimental que deixa de infirmar todos os fundamentos utilizados na decisão agravada." (AgRg no AREsp 471.237/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017). 3. Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, pois, em relação à primeira nulidade alegada, considerou que o recurso encontraria óbice na Súmula n. 283/STF. Não obstante, no presente agravo regimental, o agravante não impugna o referido fundamento, limitando-se a reiterar a ocorrência de nulidade, quanto à ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para a audiência, e que o prejuízo seria evidente. 4. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 5. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010). 6.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 7. A ausência do réu na audiência de ouvida de testemunha de acusação não enseja, por si só, a nulidade do ato, porquanto imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso. 8. No caso, o ato supostamente eivado de nulidade foi realizado com a presença de defensor nomeado para o ato, o qual participou ativamente da audiência. Ademais, em audiência posteriormente realizada, apesar de presente o agravante, devidamente acompanhado do Defensor Público, não foi suscitada a nulidade, razão pela qual se encontra atendida a finalidade processual de assegurar às partes a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal. 9. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.” (AgRg no AREsp 1260050/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/05/2019)

IV – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

De fato, a imparcialidade do juiz é garantia constitucional. É assegurando às partes a imparcialidade de seus Juízes na solução das causas ou conflitos que lhe são apresentadas quando do exercício jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende-se por imparcial o juiz que não tem interesse no objeto do processo, nem queira favorecer uma das partes, o que não quer dizer que não tem o magistrado interesse, e até mesmo dever, em sentenciar de forma justa.

Assim, a ativa atuação do juiz em nada compromete a imparcialidade, por óbvio desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Imparcialidade não significa neutralidade.

Conforme muito bem ponderado na r. sentença, referida questão já foi analisada por esta Corte, nos autos da Exceção de Suspeição nº 0106259-05.2012.8.26.0000, tendo o E. Presidente da Seção de Direito Criminal, Des. Tristão Ribeiro assim se manifestado: *“(...) não se verifica qualquer ilegalidade na admissão da prova da forma como coletada. Veja-se que o fato de não existir previsão legal específica para a colheita da delação não tem o condão de inviabilizar sua aceitação, desde que, por óbvio, o trâmite não se pautar por obstar ou afetar direitos e garantias do agente tido como delator. Insistir na argumentação da ilegalidade do procedimento equivale a transformar em regras vazias e inaplicáveis a lei protetiva de personagens envolvidos em delitos. Assim, era de todo imprescindível que o MM. Juiz se posicionasse acerca do pleito das partes Ministério Público e Luiz Augusto Castrillon de Aquino até para fazer valer o alcance, insisto, dos termos da lei protetiva das vítimas, testemunhas e acusados Lei nº 9.807/99. Não se pode deixar de mencionar que a decisão judicial que determinou a instauração do procedimento de delação premiada tinha natureza*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nitidamente cautelar, a considerar, portanto, sua natureza como cautelar anômala, inspirada, porque não dizer, no poder geral de cautela do MM. Juiz, inspirada no art. 798, do Código de Processo Civil, utilizado, como cediço, de modo subsidiário. No caso em tela, havendo efetivo acordo entre Ministério Público e o delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino bem como seu advogado constituído, não há como caracterizar que a atividade judicial tenha sido à margem da lei. E, mesmo sobre outra perspectiva de produção de prova, não se vislumbraria qualquer ilegalidade da participação judicial no procedimento. A produção não se mostra estranha à própria atividade jurisdicional, como se infere do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, quando se autoriza ao MM. Juiz ordenar a produção de prova, ainda quando não iniciada ação penal¹. Se a regra autoriza a produção de prova de ofício, com mais razão autorizado estava o MM Juiz a proceder à instauração do combatido procedimento, quando provocado pelo Ministério Público e, porque não dizer, pelo próprio interessado acompanhado de seu advogado. Estabelecido como procedimento cautelar de delação premiada e, portanto, admitida sua legalidade, importa considerar o equívoco da argumentação ao exigir que a delação tão somente ocorresse em sede de interrogatório. Não se mostra plausível aguardar o desfecho de eventual ação penal, cuja investigação estava a se iniciar, para então, na ocasião específica do interrogatório, cogitar em viabilidade de delação premiada. A toda evidência, a própria regra do art. 14, da Lei nº 9.807/99, deixa cristalina a viabilidade de colaboração voluntária com a investigação criminal e o processo criminal², portanto, a dividir bem as fases e a possibilidade de sua atuação na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

frase preliminar. E ainda que assim não fosse, não se pode esconder que se tratava de situação sui generis de eventual investigado que, adiantando-se a provável intercorrência em seu desfavor, orientado por advogado, procurou o Ministério Público para fazer valer um direito que poderia lhe beneficiar, cabendo ao Juízo receber o pleito para análise e deliberação, sem descuidar que a delação tinha relação aprofundada com uma denúncia criminal já apresentada no mesmo Juízo. Viável, então, que a delação premiada fosse tomada ainda em fase investigativa, insisto, como cautelar anômala. Não socorre à excipiente o apontamento de que o MM. Juiz seria garante de tal acordo ou mesmo que teria se simpatizado com a alegação do delator, incorrendo na malfadada figura do juízo antecipado. A precisa leitura de fls. 163/202 e também da decisão de fls. 212/234 não induzem ao raciocínio de antecipação de qualquer julgamento. Não se pode perder de vista a complexidade do caso. Não se pode fugir da realidade do caso. Naturalmente que a delação seria utilizada na apreciação dos incidentes, não só porque efetivada em meio a investigação em curso, bem como pelo cotejo necessário com outros elementos de prova produzidos, seja daqueles existentes na ação penal já proposta, seja por aqueles coletados no decorrer da investigação.”

Prosseguiu o Relator sopesando que a entrevista pelo magistrado concedida “de maneira alguma têm o condão de transformar o excepto em suspeito, seja porque não houve menção ao mérito da causa em julgamento, seja porque podem ser considerados meros deslizes pela própria complexidade da causa”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, eventuais decisões desfavoráveis aos interesses dos recorrentes, por seu turno, não tornam o juiz suspeito, pois *“para que se caracterize a parcialidade do juiz, não basta que este decida, ainda que reiteradamente, contra a pretensão da parte, até porque, como já se disse, dispõe o requerente do recurso próprio previsto na lei processual, mas é indispensável que as determinações judiciais sejam movidas por interesses outros”* (TJSP, Câmara Especial, ES nº 110.987-0/0-00, Rel. Des. Gentil Leite, j. 13.9.2004).

V – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL

Extrai-se dos autos que referida preliminar já foi exaustivamente analisada tanto na r. sentença como em dois habeas corpus julgados um por esta Egrégia Corte e outro pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (HC 0141629-45.2012 e HC 46369/SP), não havendo como acolhê-la nesta instância recursal, uma vez que os agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função mencionados na denúncia e no relatório final do Ministério Público, bem como nos memoriais da acusação, foram objeto de investigação pela suposta prática de crimes de fraude à licitação, em locais e circunstâncias diversos, tanto que foram encaminhadas cópias do procedimento investigativo conduzido pelo órgão ministerial às autoridades competentes, para apuração em procedimento próprio.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, verifica-se que os delitos imputados a tais agentes são diversos daqueles atribuídos aos recorrentes e sem conexão necessária com eles. Não existem, portanto, quaisquer indicativos de que os agentes públicos investigados integrassem a quadrilha pela qual os insurgentes foram denunciados.

Ademais, conforme se observa dos autos e, mais especificamente, do PIC 09/10 do GAECO, o órgão ministerial não promoveu investigação contra o então Prefeito de Campinas, portanto, não há afronta à competência originária.

Outrossim, conforme entendimento pacífico no Egrégio Supremo Tribunal Federal *“com o desmembramento do feito determinado em relação aos não detentores de foro por prerrogativa de função, não mais subsiste competência ao Supremo Tribunal Federal para avaliar a idoneidade dos elementos de informação até então produzidos e perquirir a justa causa à continuidade das investigações ou para a propositura de ação penal em relação a cada um dos investigados, o que, atualmente, encontra-se a cargo dos respectivos juízos competentes. Agravos regimentais não conhecidos.”* (STF, Agr.Reg. no Inquérito nº 4.327, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 19/12/2017).

VI – ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INVESTIGAR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo não assiste razão às defesas quanto ao pleito de nulidade da investigação realizada pelo Ministério Público, uma vez que tal órgão dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, respeitando-se direitos e garantias constitucionalmente asseguradas.

Tal entendimento, inclusive, já foi pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: 1) Penal. Constitucional. A litispendência pressupõe a existência de duas ações pendentes idênticas, fenômeno inócurrenre, quando se está diante de uma ação penal e de um inquérito policial, procedimento investigativo que não se confunde com aquela. Inexistência de litispendência que também se constata em decorrência da ausência de identidade absoluta entre a peça de denúncia encartada nestes autos e aquela presente no Inquérito nº 3.273, consoante já decidido pelo juízo a quo. 2) Busca e apreensão válida, porquanto precedida de regular autorização judicial. Ausência de nulidade da referida medida cautelar em decorrência de a diligência ter contado com a participação de membros do Ministério Público e da Receita Estadual, na medida em que é da atribuição dos agentes da Receita Estadual colaborar com a Polícia Judiciária na elucidação de ilícitos tributários, o que os autoriza a acompanhar as diligências de busca e apreensão. 3) Ministério Público. Investigação criminal conduzida diretamente pelo Ministério Público. Legitimidade. Fundamento constitucional existente. 4)

A investigação direta pelo Ministério Público possui alicerce constitucional e destina-se à tutela dos direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal porquanto assegura a plena independência na condução das diligências. 5) A teoria dos poderes implícitos (implied powers) acarreta a inequívoca conclusão de que o Ministério Público tem poderes para realizar diligências investigatórias e instrutórias na medida em que configuram atividades decorrentes da titularidade da ação penal. 6) O art. 129, inciso IX, da Constituição da República predica que o Ministério Público pode exercer outras funções que lhe forem conferidas desde que compatíveis com sua finalidade, o que se revela como um dos alicerces para o desempenho da função de investigar. 7) O art. 144 da carta de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia e sua interpretação em conjunto com o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal legitima a atuação investigativa do parquet. 8) O direito do réu ao silêncio é regra jurídica que goza de presunção de conhecimento por todos, por isso que a ausência de advertência quanto a esta faculdade do réu não gera, por si só, uma nulidade processual a justificar a anulação de um processo penal, especialmente na hipótese destes autos em que há dez volumes e os depoimentos impugnados foram acompanhados por advogados. 9) O acervo probatório dos autos é harmônico no sentido de que não há provas de que o demandado concorreu para o cometimento dos delitos narrados na denúncia. In casu, a imputação de responsabilidade penal ao réu pelo fato de ter desempenhado a função de diretor em sociedade empresária investigada implicaria o indevido reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade penal objetiva vedada por nosso ordenamento jurídico. 10) É que a imputação de que o réu inseria nos documentos fiscais dados falsos sobre a natureza do carvão adquirido no afã de cometer delitos ambiental e fiscal restou afastada por toda a prova oral, a qual, além de exonerá-lo de culpa penal, destacou seu protagonismo como defensor do meio ambiente. 11) Deveras, ainda que assim não o fosse, os trechos degravados das conversas do imputado com representantes do Ministério Público anunciam um ambiente contraditório ao acolhimento da condenação, na medida em que o imputado recusara a assinatura de um TAC (termo de ajustamento de conduta) afirmando-se inocente perante o Ministério Público, que não infirmou essa assertiva. 12) A condenação, como destacado pela escola clássica penal, deve provir de fatos claros como a água e a luz, o que incorre no caso sub judice, recomendando a absolvição do acusado por falta de provas. 13) Agravos regimentais prejudicados. Pedido de condenação julgado improcedente, nos termos do que previsto no art. 386, V, do Código de Processo Penal (V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal)” (AP nº 611/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 30.09.2014) (grifos nossos).

VII – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E NA R. SENTENÇA

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de nulidade do presente feito em razão da decisão que recebeu a denúncia, bem como a r. sentença não estarem devidamente fundamentadas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É pacífico, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, ser desnecessária a motivação de recebimento de denúncia, pois considerando a natureza interlocutória da decisão, estar-se-ia antecipando indevidamente o juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e garantias constitucionais (STJ, RHC 99014/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 26.02.2019).

A despeito do mencionado nas razões recursais, a decisão ora recorrida encontra-se devidamente fundamentada pelo d. magistrado sentenciante, uma vez que provida de justificativa idônea para condenar os recorrentes, inclusive pautada em provas coligidas durante a instrução processual, o que, *de per si*, rechaça a nulidade ventilada, ante a devida aplicação da Lei Penal.

Nota-se, portanto, que o inconformismo não diz respeito às contradições entre a delação e as provas colhidas durante a instrução criminal, mas, sim, ao deslinde do feito que condenou os recorrentes pela prática de associação criminosa, corrupção passiva e ativa e por fraude à licitação.

Nesse sentido, é o entendimento desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU OFENSA A

PRECEITOS LEGAIS RELATIVOS À DOSIMETRIA. NÃO OCORRÊNCIA. *Fundamentação idônea, à luz dos preceitos legais e elementos de prova coligidos aos autos. Operações de dosimetria que não infringiram qualquer preceito legal. Prejuízo não demonstrado. Inconformismo que não diz respeito à forma de produção e admissão dos elementos de prova, ou mesmo a equívoco na aplicação da legislação pertinente, mas ao deslinde conferido ao caso concreto pelo Estado-juiz. Preliminar de nulidade que se confunde com o mérito e, como tal, será analisada.*

ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, E ROUBO QUALIFICADO POR LESÃO CORPORAL GRAVE. *Configuração. Materialidade e autoria demonstradas nos autos, não havendo que se falar em fragilidade probatória. Autoria que não foi objeto de insurgência recursal. Roubadores que ingressaram em loja e subtraíram aparelho de telefonia celular de uma funcionária. Roubo ao estabelecimento comercial no contexto do qual houve agressão física que resultou em lesão de natureza grave a outra vítima, comprovada por laudo pericial. Palavras das vítimas não podem ser desmerecidas. Depoimentos dos policiais militares em consonância com a prova amealhada aos autos. Prisão dos corréus em flagrante delito. Concurso de agentes e emprego de armas de fogo comprovados, notadamente pelas declarações das vítimas e testemunhas, além da confissão espontânea dos três corréus. (...)* (Apelação Criminal nº 0009997-86.2015, Rel. Desa. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 27/09/2018)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, *“é certo que a delação, de forma isolada, não respalda decreto condenatório. Sucede, todavia, que, no contexto, está consentânea com as demais provas coligidas. Mostra-se, portanto, fundamentado o provimento judicial quando há referência a outras provas que respaldam a condenação...”* (STF, RE 213.937, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 26/03/1999).

De igual modo, em caso semelhante, sobre a palavra do corréu, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CHAMADA DE CO-RÉU. INCARACTERIZAÇÃO.

1. A palavra do co-réu, condenado no mesmo processo, é importante elemento de convicção do juiz, quando se ajusta ao conjunto da prova dos autos, principalmente, se de forma veemente” (REsp 194.714/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 19/08/1999).

VIII – ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA UNICAMENTE NA VERSÃO DO CORRÉU DELATOR E EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO LEVANTADOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio do contraditório e da ampla defesa e, assim, uma sentença penal condenatória não pode ser fundamentada em elementos probatórios colhidos exclusiva e unicamente no inquérito policial, situação essa já reconhecida e rechaçada tanto por este Relator como pelas Cortes Superiores.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O inquérito serve para colheita de dados que podem ser comprovados ou corroborados pela prova judicial, trata-se de elemento subsidiário utilizado para reforçar o que foi apurado em juízo.

O E. Des. Guilherme de Souza Nucci em seu livro “Tratado Jurisprudencial e Doutrinário em Direito Processual Penal”, leciona que *“a doutrina e a jurisprudência sempre firmaram tal entendimento: a prova colhida durante a investigação, para ser utilizada em juízo, precisa ser confirmada por outras provas coletadas sob o crivo do contraditório. (...) Em conclusão, as provas colhidas durante a investigação não servem para lastrear uma decisão condenatória. Quando levadas em conta, precisam ser firmemente ratificadas por provas coletadas sob o contraditório judicial”* (ed. RT, São Paulo, p. 60).

Pois bem, no caso em comento o d. magistrado de primeiro grau utilizou elementos colhidos na fase inquisitiva para corroborar as provas colhidas sob o crivo do contraditório, inclusive para confirmar a delação do corréu Luiz Augusto Aquino.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. (...)POSSIBILIDADE DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL AUXILIAREM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRONÚNCIA (...) Esta Corte Superior de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de se admitir a pronúncia de acusado com base em indícios derivados de provas colhidas no inquérito policial e que não foram rechaçadas pelas provas produzidas na instrução criminal (...)” (AgRg no AREsp 371032/AM, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 05/12/2013).

De outra parte, também não prospera o argumento de que o édito condenatório foi baseado unicamente na delação, porquanto a delação está em perfeita harmonia com os depoimentos prestados em Juízo e com os demais elementos de prova constantes dos autos.

IX – IMPOSSIBILIDADE DE INQUIRÇÃO DE ANALISTAS DE PROMOTORIA COMO TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO

Sustenta a nobre defesa do recorrente Aurélio Cance Júnior que o processo está eivado de nulidade pelo fato de não ser possível a inquirção de analistas de promotoria como testemunhas de acusação, utilizando como fundamento decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que entendeu que o membro do Ministério Público que atuou na fase inquisitorial não pode ser ouvido como testemunha por incompatibilidade.

Data vênia, entendo de maneira diversa.

Conforme a jurisprudência dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal, inexistente nulidade, suspeição ou impedimento na oitiva de promotor de justiça como testemunha em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo-crime, *mutatis mutandis*, para a figura do analista de promotoria.

Nesse sentido:

“HABEAS-CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DEPOIMENTO PRESTADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE PARTICIPOU, NA POLÍCIA, DO ATO DA PRISÃO EM FLAGRANTE: INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA PROCESSUAL COMPROMETIDO PELO EXCESSO DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO: INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM OUTROS ELEMENTOS DA PROVA: IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO WRIT. 1. O Membro do Ministério Público Estadual que assiste a lavratura do auto de prisão em flagrante, convidado pela autoridade policial para assegurar a legalidade do ato, não está impedido de prestar depoimento, na fase da instrução penal, reportando-se aos fatos que ouviu quando dos depoimentos prestados na fase investigatória. 2. Se a jurisprudência do STF já assentou que não configura impedimento de Promotor de Justiça, que acompanhou inquérito policial, para em seguida oferecer denúncia (RHC 61.110, DJ de 26.08.83 e HC 60.364, DJ de 13.05.83), com muito mais razão e propriedade poderá prestar depoimento do que antes presenciara, se outro foi o Promotor de Justiça que firmara a peça acusatória. 3. Inaplicabilidade, no caso, da norma contida no artigo 252 do CPP que diz respeito às hipóteses em que o juiz não poderá exercer a jurisdição. [...] 5. Sentença que se funda no conjunto probatório e não apenas no depoimento contraditado, para se avaliar que peso teve no convencimento do juiz, traduz-se em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revolvimento probatório, circunstância que torna imprestável e inviável a via estrita do 'habeas corpus'. 'Habeas corpus' que se conhece, mas a que se nega deferimento” (HC 73.425, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 18-06-2001);

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OITIVA DE MEMBRO DO PARQUET COMO TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO. INOCORRÊNCIA. PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DEFESA TÉCNICA ASSEGURADA E DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, “a”, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. 2. O Promotor de Justiça ouvido como testemunha não foi o mesmo que ofereceu a denúncia e atuou no processo, não existindo qualquer impedimento nos termos do art. 252, II, do CPP. A exclusão desse depoimento, por si só, não acarretaria a absolvição do paciente, ante a existência de outras provas. 3. Não há falar em condenação apenas com base em elementos inquisitoriais se da leitura da sentença e do acórdão verifica-se que foram produzidas em juízo, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, provas documentais e ouvidas outras testemunhas, formando o conjunto probatório que culminou no édito condenatório. 4.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A descrição da conduta do causídico que defendeu o paciente durante a ação penal no acórdão estadual não autoriza concluir que houve deficiência de defesa. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito” (HC 114.690, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ 24.6.2013).

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em seu livro de comentários ao Código de Processo Penal, discorre, sobre o artigo 202 do diploma mencionado *“trata o artigo de pessoa natural, isto é, o ser humano, homem ou mulher capaz de direitos e obrigações.” (...)* *“a norma processual é bastante clara ao estipular que toda pessoa pode ser testemunha, não se podendo excluir senão os sujeitos que o próprio Código permite seja feito (arts. 206 a 208, CPP)”* (18ª ed., Revista dos Tribunais, 2019, p. 558/559).

Ora, se não há ilegalidade na oitiva do promotor de justiça, por uma interpretação lógica, também não há na oitiva do auxiliar de promotoria.

Destarte, não reconhece a nulidade do processo-crime pela oitiva em juízo do auxiliar de promotoria.

X – INDEFERIMENTO DE PROVAS

De acordo com o § 1º do artigo 400, do Código de Processo Penal, cabe ao magistrado condutor do processo indeferir as provas consideradas irrelevantes ou impertinentes com o intuito meramente protelatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, as provas requeridas, com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo, de modo que a alegação defensiva de ofensa à ampla defesa e o contraditório não merece prosperar.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

XI – NULIDADE DA DELAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam os recorrentes nulidade da delação, eis que ausente, na época, previsão legal para esse tipo de procedimento, violando o devido processo legal, a ampla defesa e a *pars conditio*.

Diferentemente do sustentado nas razões recursais dos réus Rosely Nassim Jorge Santos e Aurélio Cance Júnior, a Lei nº 9.807/99, vigente à época dos fatos, apesar de ter sido editada para proteção às vítimas e testemunhas, também contemplou a proteção aos réus colaboradores, conhecida como a chamada “colaboração premiada”.

A colaboração premiada, influenciada principalmente pela legislação italiana, traz uma diminuição da pena para o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação criminal identificando os coautores e partícipes do delito, assim como a vítima e o produto do referido delito.

Apesar de parte da doutrina defender que a Lei nº 9.807/99 teria sido editada para determinados casos, em normas específicas, a posição majoritária entende que a aplicação da colaboração premiada passou a ser geral e irrestrita, uma vez que tal instrumento normativo não especificou expressamente para quais tipos penais estaria destinado.

Entendia o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2010) que: “A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena".

Nota-se, portanto, totalmente descabida a alegação defensiva de ausência de previsão legal.

Claro, que com o advento da Lei nº 12.850/2013 foram traçados limites mais estreitos e precisos deste instituto, inovando na ordem jurídica, estabelecendo condições especiais e premiações mais abrangentes a quem colaborar com o processo investigativo ou a instrução criminal, além de articular modalidade de proteção ao delator.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 90.962, por sua 6ª Turma, acabou por também conceituar o instituto da colaboração premiada, assentando: “*O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime*”.

XII – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – ILEGALIDADE

Também não merece prosperar a alegação de nulidade das interceptações telefônicas, uma vez que a medida em questão foi realizada em estrita observância aos ditames legais, sendo certo que, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve o monitoramento de terminal telefônico de advogado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco de agente público detentor de foro por prerrogativa de função, de modo que o aparecimento de tais pessoas durante as conversas monitoradas decorreram da interceptação dos telefones dos próprios recorrentes. Ademais, assim que o d. magistrado de primeiro grau teve notícia da possível prática de crimes por agentes públicos, determinou a expedição de cópias às autoridades competentes, tendo o órgão ministerial se restringido a investigar a quadrilha integrada de forma estável e permanente pelos insurgentes.

Além disso, não se vislumbra qualquer afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão que deferiu a realização das interceptações telefônicas, bem como a que a prorrogou, fundamentaram, ainda que sucintamente, as razões que motivaram a medida, não se confundindo decisão sucinta com decisão sem fundamentação, restando evidenciado que os *decisum* mencionados se adequaram perfeitamente à primeira hipótese, na medida em que, apesar da concisão, verifica-se plenamente possível se depreender as razões de decidir do MM. Juiz *a quo*.

Destaco, ainda, neste ponto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no julgamento do Inq. 2.842/DF, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, que a invalidade dos elementos probatórios produzidos por ordem de autoridade incompetente em relação a agentes detentores de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prerrogativas de foro *“ratione muneris”* não se estende aos demais acusados que dela não são titulares, a saber:

“PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I – Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II – Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III – A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI – A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V – Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI – Denúncia rejeitada.”
(Inq 2.842/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diferentemente do sustentado, os fundamentos subjacentes à decisão impugnada nesta instância processual ajustam-se aos estritos critérios da jurisprudência pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal atualmente consagrada na matéria ora em exame.

XIII – ILICITUDE DA ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recorrente Aurélio Cance Júnior argui a ilicitude da escuta ambiental realizada pelo órgão ministerial.

Ora, como muito bem apontado pelo E. Procurador de Justiça em seu parecer, *“durante as investigações, por meio de informações obtidas através de conversas telefônicas interceptadas, o Ministério Público realizou, com autorização do Juízo ‘a quo’, a captação e a gravação ambiental de uma conversa do acusado GREGÓRIO WANDERLEY com Luiz Aquino, justamente quando aquele procurou este para tentar convencê-lo a elaborar uma estratégia para comprometer a investigação que o GAECO vinha realizando. GREGÓRIO não fazia ideia de que Luiz Aquino já vinha colaborando com o Ministério Público, e muito menos que as comunicações telefônicas estavam sendo monitoradas, o que permitiu ao GAECO descobrir, previamente, que o encontro se realizaria. Então, após autorizada judicialmente a realização da diligência, agentes do GAECO-Campinas se deslocaram até a academia pertencente ao senhor Luiz Aquino, onde marcado o encontro, e, com auxílio do então investigado colaborador,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conseguiram acesso às dependências do local como interessados nos serviços da empresa. Na sequência, instalaram os aparelhos de captação ambiental para a gravação da conversa que seria mantida naquele local.” (cf. fls. 13.261/13.262).

Consigna-se, ainda, que o próprio corréu delator Luiz Augusto Aquino, por meio de petição, confirmou o ocorrido, não deixando qualquer margem para dúvidas.

Por fim, importante destacar que, a gravação ambiental, é admitida pela Suprema Corte como legítima desde que atendidas algumas exigências, como, por exemplo, ser gravação de comunicação própria e não alheia e, em regra, com autorização judicial prévia, o que de fato ocorreu no presente caso.

XIV– AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS E TESES DEFENSIVAS NA R. SENTENÇA

Finalmente, **imperioso frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, tampouco a se manifestar sobre cada um dos dispositivos legais ou constitucionais por ela mencionados, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em sua obra Código de Processo Penal comentado, leciona que *"não se configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles"* (Código de Processo Penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não discrepa de tal entendimento:

*"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DEFERIDA NA ORIGEM. ART. 619 DO CPP. OFENSA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal - CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente. **2. "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)" (EDcl no RHC 58.726/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 910.063/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. (...) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA. (...) RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Não carece de nulidade a decisão condenatória que, mesmo de forma sucinta, fundamenta as razões por que concluiu pelo édito repressivo, sendo despiciendo rebater minuciosamente todas as questões levantadas pela defesa, especialmente se a tese é implicitamente afastada pelo entendimento adotado (HC 91.855/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 2/2/2009). 6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos exigidos pelos arts. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, ambos do RISTJ, notadamente por não ter sido efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. 7. Não cabe a esta Corte se manifestar, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1168054/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

Além disso, o d. magistrado sentenciante exerceu seu livre convencimento no momento de valoração das provas.

Nesse aspecto, vale recordar que o sistema de avaliação da prova adotado pelo processo penal brasileiro é do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal, segundo o qual *“o juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, pag. 360).

Afastadas as preliminares, passa-se a análise dos méritos recursais, tanto defensivos requerendo suas absolvições, quanto ministerial pleiteando, não só pela condenação dos crimes pelos quais os insurgentes foram absolvidos, como, também, da fundamentação da r. sentença que não se valeu de todas as provas produzidas na instrução criminal.

1. DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO SOB A FORMA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

Consta na exordial acusatória que no período que compreende o ano de 2005 a 08 de junho de 2011 (data da denúncia), **Rosely Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra** (a partir de 2008), F. de L. V. C., **Carlos Henrique Pinto, Aurélio Cance Junior, Luiz Augusto Castrillon de Aquino** (até 17 de julho de 2008), **Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo** (apenas até 12 de janeiro de 2009), **Ricardo Chimirri Candia e Ivan Goretti de Deus**, além de outros indivíduos não identificados, associaram-se e permaneceram associados, sob a forma de organização criminosa, para o fim de praticar, reiteradamente, fraudes licitatórias (artigo 90 da Lei nº 8.666/90) e corrupção (artigo 317, § 1º c.c. artigo § 2º do artigo 327, ambos do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 01 de janeiro de 2005, a recorrente **Rosely Nassim Jorge Santos** foi nomeada Secretária Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Campinas, cargo público por ela ocupado até o final de maio de 2011, passando a deter enorme influência sobre vários setores da Administração Direta e Indireta do Município.

No entanto, ao invés de cumprir com suas responsabilidades e deveres funcionais, criou um grande esquema de corrupção e arrecadação clandestina de dinheiro envolvendo agentes públicos e empresários.

Para tanto, cooptou toda a Diretoria da Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento – SANASA para arrecadar valores através dos contratos públicos que já estavam em vigência e também através daqueles que pudessem vir a ser celebrados. Os diretores e demais servidores da SANASA arregimentados para o esquema de corrupção formaram um dos núcleos de corrupção que atuou em concerto executório com os demais núcleos existentes em outras áreas.

Dentre tal contexto o apelante **Luiz Augusto Castrillon de Aquino**, à época Diretor Presidente da entidade, era responsável e participava diretamente de todas as tratativas para os ajustes e combinações necessários para fraudar o caráter competitivo das licitações em contratos de prestação de serviços mantidos pela SANASA. Além disso, ele participava ativa e diretamente do recebimento, conferência e redistribuição entre os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais membros da quadrilha do dinheiro oriundo do esquema de corrupção. Após divergências com seus comparsas, **Luiz Augusto Castrillon de Aquino** foi expulso da quadrilha em meados de julho de 2008, quando deixou o cargo público ocupado na SANASA.

Além dele, também foi arregimentado e passou a integrar a quadrilha o corréu **Aurélio Cance Junior**, Diretor Técnico da SANASA, que participava diretamente de todas as tratativas para fraudar o caráter competitivo das licitações inerentes aos contratos de obras mantidos pela referida sociedade, bem como conferia e redistribuía entre os demais membros do quadrilha o dinheiro oriundo do esquema de corrupção.

Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo foi Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores da SANASA até o dia 12 de janeiro de 2009. Durante sua permanência no cargo e na quadrilha, o insurgente participava diretamente das tratativas para os ajustes necessários e combinações para fraudar o caráter competitivo das licitações, além de ser responsável por um esquema de corrupção nos contratos de empréstimos bancários da entidade e ajudava na divisão e distribuição do dinheiro arrecadado com o esquema fraudulento.

O recorrente **Ricardo Cimiri Cândia** também foi arregimentado e passou a integrar a organização criminosa, nela permanecendo mesmo após deixar o cargo público que exercia na Administração Municipal. Desde seu ingresso na quadrilha, Ricardo sempre atuou diretamente em conluio com a chefe da organização, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrê Rosely. Através de um sistema de atuação integrada com seus comparsas que ocupavam cargos públicos, o recorrente era o responsável pelo recebimento, redistribuição, guarda e destinação de grande parte do dinheiro oriundo da corrupção. O recorrente, também, é um dos principais articuladores de outro núcleo de corrupção de Rosely, onde operam um esquema de arrecadação clandestina de valores através de ilicitudes em atividades do ramo imobiliário (será explicado em tópico pertinente).

Após a exoneração de Luiz Augusto Castrillon de Aquino da presidência da SANASA e expulsão da quadrilha, o apelante **Demétrio Vilarga**, Vice-Prefeito de Campinas, passou a exercer as funções desempenhadas por Luiz Augusto Aquino no bando, dentre elas o recebimento direto do dinheiro proveniente do esquema de corrupção desenvolvido nos contratos públicos mantidos pela SANASA com a empresa GLOBAL e a consequente redistribuição aos demais membros.

Os recorrentes acima mencionados, nos respectivos períodos em que participaram do esquema, integram ou integraram o centro nervoso do núcleo de corrupção da SANASA, na medida em que todos atuam ou atuaram diretamente nas tratativas das fraudes licitatórias ou no recebimento do dinheiro oriundo da corrupção.

A quadrilha conta, ainda, com a participação de outros agentes públicos que apesar de não atuarem diretamente nos atos de fraude ou corrupção, agem em concerto executório com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os demais integrantes do núcleo com o intuito de manter a coesão do grupo e defende-lo contra ações que visassem desarticula-lo, possibilitando, assim, a continuidade das atividades criminosas.

Esse seria o caso do recorrente F. de L. V. C. (extinta punibilidade em razão do falecimento), ex-secretário de Comunicação da Prefeitura de Campinas, que, apesar de aparentemente não participar das tratativas com empresários, atuava prestando apoio logístico a seus comparsas. Valendo-se de suas atribuições funcionais, o acusado teria empreendido toda espécie de atos destinados à manutenção da organização criminosa, ocultando a sua existência, dissimulação de suas atividades ilícitas e proteção da identidade de seus integrantes.

O corréu absolvido **Carlos Henrique Pinto**, ex-secretário de Cooperação em Assuntos de Segurança Pública de Campinas, não participava das negociações com empresários nem do recebimento direto do dinheiro da corrupção. Valendo-se de suas prerrogativas, o recorrente executava todos os atos necessários à preservação da organização criminosa, das atividades ilícitas por ela desempenhadas e da identidade de seus integrantes, além de articular para prejudicar a investigação sobre os fatos, tornando evidente seu propósito criminoso e o vínculo associativo com os demais membros da quadrilha.

Consta que Carlos Henrique era responsável por outro núcleo de corrupção organizado pela corré Rosely, onde arrecadava-se clandestinamente valores para concessão de alvarás



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e a fiscalização de estabelecimentos comerciais. Referido núcleo era operacionalizado, também, pelo apelado absolvido **Ivan Goretti de Deus**, conhecido por ser “empresário do ramo de eventos” que, respondendo ordens diretas de Carlos Henrique, praticava as exigências de vantagens indevidas junto a empresários e comerciantes de Campinas, proporcionando, dependendo do caso, a concessão de alvarás ou a omissão na fiscalização.

Os agentes públicos integrantes da organização criminosa prometiam às empresas escolhidas a vitória nas licitações, permanecendo a postos para deflagrar e conduzir todo o procedimento licitatório com vistas ao direcionamento do certame e objetivando futura participação nas vantagens financeiras decorrentes da adjudicação do objeto de cada licitação às empresas envolvidas.

Para tanto, os editais eram preparados com especificações maliciosamente inseridas visando impedir ou afastar a participação na licitação de algumas empresas, eliminando-se parte da concorrência antes mesmo da deflagração do certame. Superada essa etapa e definidas quais eram as empresas que efetivamente participariam da licitação, bem como os empresários envolvidos, ficavam com a incumbência de se ajustarem com as empresas concorrentes para permitir a vitória no certame, seja através do oferecimento de valores em dinheiro, seja através da promessa de “ajuda” semelhante em licitações futuras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dentro de tal contexto, caso alguma empresa concorrente não concordasse com as propostas oferecidas pela “*empresa dona da licitação*”, os agentes públicos promoviam adiamentos ou cancelamentos dos editais ou de específicos atos licitatórios, em datas previamente indicadas, tudo para deixar evidente às demais empresas que realmente já existia um ajuste entre determinada empresa e os responsáveis pela licitação (cf. fls. 01d/29d).

Os recorridos **Carlos Henrique Pinto e Ivan Goretti de Deus** foram absolvidos da acusação de formação de quadrilha, pois entendeu o Juízo *a quo* que apesar de algumas conversas serem suspeitas, as provas eram insuficientes para um decreto condenatório.

O I. representante do Ministério Público recorreu requerendo a reforma da r. sentença neste ponto, para os apelados serem condenados nos exatos termos da denúncia.

Data vênia, entendo que devem ser mantidas a suas absolvições.

Ora, diferentemente do que ocorre com os demais recorrentes, poucos foram os relatos em relação às pessoas dos apelados Carlos Henrique Pinto e Ivan Goretti de Deus.

Não se pretende, aqui, desprezar os relatos das testemunhas e do delator e corréu Luiz Augusto Aquino, tampouco minorar-lhes o valor enquanto elemento probatório, mas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sim, ressaltar o fato de existirem poucas informações acerca da participação dos recorridos Carlos Henrique Pinto e Ivan Goretti de Deus na organização criminosa.

As conversas mencionadas pelo i. representante do Ministério Público que comprovariam suas participações na organização criminosa, são vagas e imprecisas.

Verifica-se, portanto, que o contexto probatório carreado aos autos apresentou ampla margem para dúvida no tocante aos recorridos Carlos Henrique Pinto e Ivan Goretti de Deus, sendo, portanto, incapaz de fornecerem, de forma incontestável, os elementos de convicção necessários para fundamentar uma condenação, não sendo possível formar-se um juízo de certeza acerca da conduta delitiva praticada por eles.

Portanto, havendo fundadas dúvidas quanto à prática dos delitos de quadrilha ou bando, à luz do princípio *in dubio pro reo*, enquanto corolário mais vasto da presunção constitucional da não culpabilidade, a absolvição dos apelados **Carlos Henrique Pinto e Ivan Goretti de Deus** era mesmo medida que se impõe, como medida da mais lúdima justiça.

Por outro lado, os pedidos de absolvição dos recorrentes **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Junior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo e Ricardo Chimirri Candia**, não merecem prosperar.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, conforme leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci em seu livro de comentários ao Código Penal, *“associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. A associação distingue-se do mero concurso de pessoas pelo seu caráter de durabilidade e permanência, elementos indispensáveis para a caracterização do crime previsto neste tipo”* (19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1344).

De igual modo, entende o doutrinador Cezar Roberto Bittencourt:

“Entende-se por quadrilha ou bando, com efeito, a reunião estável ou permanente (que não significa perpétua) para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes. A associação tem como objetivo a prática de crimes, excluindo-se a contravenção e os atos imorais. Se, no entanto, objetivarem praticar um único crime, ainda que sejam mais de três pessoas, não se tipificará quadrilha ou bando, cuja elementar típica exige a finalidade indeterminada. Nesse sentido, destacava, com a precisão de sempre, Antolisei: ‘Obiettivo dell’associazione deve essere la commissione di più delitti (non di contravvenzioni). In altri termini, si esige che l’associazione abbia como scopo l’attuazione di un programma di delinquenza, e cioè il compimento di una serie indeterminata di delitti. Associarsi per commettere



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

un solo delitto non integra la fattispecie in esame . Estabilidade e permanência são duas características específicas, próprias e identificadoras da formação de quadrilha ou bando. Destaca Regis Prado, com acerto, que não basta para o crime em apreço um simples ajuste de vontades. Embora seja indispensável, não é suficiente para caracterizá-lo. É necessária, além desse requisito, a característica da estabilidade. No mesmo sentido, pontificava Hungria que ‘a nota de estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na ‘co-participação criminosa’, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura situação em comum” (Tratado de Direito Penal: Parte Especial. Vol. 4. 3ª ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 248).

A partir do primoroso trabalho de investigação conduzido pelo combativo Grupo de Atuação Especializado do Ministério Público - GAECO, foram produzidos fartos elementos aptos a demonstrar e comprovar a participação dos recorrentes na quadrilha.

O material juntado aos autos pelo órgão ministerial é composto por centenas de diálogos telefônicos, além de diversos *e-mails* interceptados, todos com autorização judicial,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de pesquisas efetuadas em bancos de dados acessíveis ao Ministério Público, bem como diligências de campo realizadas com o apoio operacional da Polícia Federal e da Corregedoria da Polícia Civil, senão vejamos:

A testemunha Ilário Bocaletto, conhecido empreendedor do ramo imobiliário em Campinas, compareceu espontaneamente ao GAECO-Campinas, acompanhado de sua advogada, e relatou, de maneira pormenorizada, uma das negociações empreendidas por Ricardo Cândia em conluio com Rosely Santos.

No mesmo sentido foram às declarações do delator e corréu Luiz Augusto Castrillon de Aquino que asseverou, em todas as oportunidades em que foi ouvido, tanto na delação, como sob o crivo do contraditório, além dos depoimentos prestados no processo nº 1616, as atribuições de cada membro da quadrilha, senão vejamos:

Descreveu que “logo no início do primeiro mandato, o Prefeito Municipal Hélio de Oliveira Santos nomeou sua esposa, Rosely Nassim Jorge Santos, como Chefe de Gabinete, tendo ela assumido amplos poderes na gestão do Município. Ocorre que a senhora Rosely decidiu montar um esquema de arrecadação financeira dentro da Administração Municipal. Em relação aos fatos em tela, não tenho conhecimento se o Prefeito Municipal participou ou tomou conhecimento. Também não tenho conhecimento e nem posso afirmar se o Prefeito Municipal sabia do esquema montado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por sua esposa e dos ilícitos que foram cometidos durante sua administração. (..) Logo em 2005 a senhora Rosely procurou e arregimentou pessoas ligadas à Administração Direta e Indireta do Município para colocar em prática suas intenções. Então, ela procurou conversar pessoalmente com cada uma das pessoas que abaixo indicarei. Pelo que aconteceu comigo e de acordo com o relato de outras pessoas envolvidas, a condição importa pela senhora Rosely era a seguinte: ou entrava no esquema e propiciava a arrecadação, ilícita de fundos, ou seria tirado do cargo que ocupava. O senhor Hélio de Oliveira Santos delegava funções e amplo poder a seus subordinados. No caso da senhora Rosely, como Chefe de Gabinete, ela praticamente controlava todos os setores da Administração do Município”.

Dentro desse contexto, se insere o apelante **Marcelo Quartim**, que por diversas vezes estava no momento da entrega do dinheiro.

Relata, ainda, que a última vez que o viu (Marcelo Quartim) foi dois dias depois de deflagrada a operação de setembro, no Shopping Dom Pedro, onde tomaram café, oportunidade em que disse que havia sido procurado por **Aurélio** que disse estar preocupado por “Aquino”.

Prossegue dizendo que o “desvio” ocorreu praticamente desde o começo pela corré Rosely. Nunca conversaram com o Sr. Hélio de Oliveira Santos, prefeito à época dos acontecimentos, sobre dinheiro, contratos, era sempre com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrê. A regra era: *“toma-se conta de contrato de obras e serviços e o retorno “deve ser tal”*. Pretendia-se que todos os contratos tivessem uma porcentagem desviada, porém não era possível. Conseguiram apenas em alguns, os citados na delação.

Prosseguiu aduzindo *“Aurélio e Marcelo entregavam o dinheiro diretamente para mim em envelopes pardos. Eu, Marcelo e Aurélio conferíamos os valores e, na sequência, eu, pessoalmente, entregava para a Doutora Rosely. (...) No entanto, quando da entrega, invariavelmente, todos participavam dessa pequena reunião, ou seja, eu, Aurélio e o Senhor Luiz Meyer. Na sequência, eu entregava os valores à senhora Rosely (...) eu levava tudo para a senhora Rosely, após a tradicional conferência do numerário, feita por mim, Aurélio e Marcelo. O cálculo exato do percentual a ser repassado, ou seja, devolvido à senhora Rosely, dependia das medições que eram realizadas nas obras que estavam em andamento. Reafirmo que, quanto às obras, eu não fiquei com qualquer parte dos valores repassados pelas empresas. Não sei exatamente o destino dado a tais valores pela senhora Rosely. Das conversas que tinha com a Rosely, ela nunca me falou o que fazia com o dinheiro. Aliás, ela era muito discreta quanto a isso e não deixava ensejo para qualquer discussão a respeito.”*

Aqui, o *modus operandi* da quadrilha restou ainda mais claro, sendo possível constatar que seus lobistas e demais operadores atuavam diretamente junto a agentes públicos, definindo detalhes de como cada edital deveria ser publicado, promovendo todas as alterações necessárias nos modelos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

editais, de forma a garantir a inserção ou a retirada de cláusulas e condições que pudessem, respectivamente, favorecer ou prejudicar as empresas do grupo.

Relatou, ainda, o envolvimento do então Vice-Prefeito de Campinas, o réu **Demétrio Vilagra**, no esquema criminoso em andamento. Como informado pelo colaborador, um dos sócios da empresa GLOBAL, contou-lhe que, após sua saída da Presidência da SANASA, o réu **Aurélio Cance** o levou a um encontro com o Vice-Prefeito de Campinas, o insurgente Demétrio, oportunidade em que foi combinado que os repasses, a partir daquele momento, deveriam ser feitos diretamente nas mãos dele.

A testemunha Álvaro Grandezi Junior prestou depoimento judicial, condizendo plenamente com a fala do colaborador. Aduziu que foi nomeado no ano de 2005 para o cargo comissionado de Assessor Técnico Departamental na Secretaria de Segurança Pública Municipal de Campinas. Lá era responsável pelo gerenciamento e coordenação das escoltas ligadas ao Gabinete do Prefeito Municipal. Luiz Augusto Aquino, presidente da SANASA, o convidou para montar e gerenciar uma equipe de seguranças particulares, composta por alguns policiais reformados, dentre eles, a testemunha João Luiz de Assis. Asseverou, ainda, que ficou sabendo das chantagens que os réus Emerson e Manduca estavam fazendo contra Aquino e noticiou os fatos a policiais civis de um Distrito Policial da região da SANASA – testemunhas Alcir Biazon Junior e Alexandre Felix Sigrist. Os três começaram a realizar reuniões com os lobistas Emerson e Manduca com o fito de acalmar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a situação. Confirmou que as chantagens tinham como pano de fundo fraudes licitatórias realizadas pelas empresas HYDRAX, LOTUS, PLURISERV e INFRATEC, dentre outras. Por fim, disse que várias discussões diziam respeito a repasses de dinheiro ilícito e percentuais para os integrantes da quadrilha da ré Rosely.

A testemunha Alexandre Rodrigues Ferreira, sob o crivo do contraditório, asseverou que foi segurança pessoal do réu Emerson e confirmou de forma segura, serena e precisa todos os encontros dos réus Emerson e Manduca com o corrêu e colaborador Luiz Augusto Aquino e as remessas de dinheiro ilícito decorrentes de fraudes praticadas, além dos encontros deles com o José Carlos Cepera e a ré Rosely.

Ao contrário do mencionado pelo apelante Ricardo Chimirri Candia nas razões recursais, a r. sentença, com base nos depoimentos prestados sobre o crivo do contraditório, em especial do delator e corrêu Aquino, delimitou todos os participantes da referida quadrilha e não apenas a corrê Rosely.

Tanto é verdade que descreveu qual a função que cada um dos membros exercia, suas atribuições e em quais contratos houve fraude à licitação e corrupção bilateral, objetivos estes da quadrilha. Consignou, por exemplo, que era Luiz Augusto Aquino quem recebia, na maioria das vezes, as malas de dinheiro e junto com os corrêus Aurélio e Marcelo conferiam o montante, depois este era repassado, para Ricardo Chimirri ou para Rosely.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, o réu Demétrio foi encarregado dos repasses, que deveriam ser feitos diretamente em suas mãos.

Importante consignar, outrossim, que pequenas imprecisões nos depoimentos prestados, como o fato do delator e corréu Luiz Augusto Aquino dizer em algumas oportunidades que o recorrente Ricardo Chimirri Candia “muitas vezes” estava junto quando da entrega dos numerários a Rosely e em outras oportunidades alegar que “na maioria das vezes ele estava presente”, não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais.

Neste ponto, ressalta-se, diferentemente do que sustenta a nobre defesa de Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo, não só o delator e recorrente Luiz Augusto Aquino mencionou o seu nome, como o Juiz que presidiu a audiência de instrução, debates e julgamento pediu que Aquino apontasse quem seria Marcelo, o que de fato foi feito, tendo ele se levantado na audiência conforme degravação acostada aos autos às fls. 6322 (32º volume).

Outrossim, Sustenta a nobre defesa do recorrente Ricardo Chimirri Candia que apenas foi mencionado na delação do corréu delator Luiz Augusto Castillon de Aquino por ser seu adversário político. Ocorre que há outras provas carreadas aos autos que comprovam sua participação na organização criminosa comandada pela corré Rosely, em especial, o depoimento da testemunha Ilário Bocaletto, empresário do ramo imobiliário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campinas, que descreveu pormenorizadamente as negociações realizadas com os insurgentes Ricardo e Rosely, em sintonia com a versão apresentada por Luiz Aquino.

Ademais, a palavra do delator não pode ser desprezada pelo simples fato do recorrente alegar tratar-se de seu desafeto (ou adversário político), especialmente quando a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento apto a comprovar que Luiz Aquino estaria faltando com a verdade para imputar indevidamente crime a pessoa inocente.

Como dito anteriormente, necessário se faz a existência de pelo menos 03 (três) réus para a configuração do crime inserto no artigo 288, *caput*, do Código Penal, além da comprovação do liame subjetivo entre os agentes e a durabilidade, o que de fato ocorreu no caso *sub judice*.

Percebe-se, portanto, de forma segura que a prova coligida aos autos apurou que os apelantes **Rosely Nassim Jorge Santos, Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Aurélio Cance Junior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo e Ricardo Chimirri Candia** efetivamente praticaram o crime previsto no artigo 288, *caput*, do Código de Penal, pois, segundo o apurado em todas as fraudes à licitação e as corrupções, os referidos insurgentes estavam em conluio para auferir vantagens patrimoniais indevidas.

Contudo, somente em relação ao insurgente **Demétrio Vilagra** verifica-se que a única prova de sua participação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é a menção de que um dos sócios da empresa GLOBAL, contou-lhe que, após sua saída da Presidência da SANASA, o réu Aurélio Cance o levou a um encontro com o Vice-Prefeito de Campinas, oportunidade em que foi combinado que os repasses, a partir daquele momento, deveriam ser feitos diretamente nas mãos dele.

Com efeito, tendo em vista o deficitário acervo probatório produzido e frente às perenes incertezas que permeiam o envolvimento do apelante **Demétrio Vilagra na organização criminosa, de rigor, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Importante consignar que quanto aos demais recorrentes, como exaustivamente mencionado, suas participações foram delimitadas com precisão através de robusto acervo probatório.

2. DA FRAUDE LICITATÓRIA E DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE AO CONTRATO SANASA Nº 2005/4077/00-00 – Execução das Obras das Redes de Água e Esgoto na Região dos Parques Oziel e Monte Cristo.

Consta dos autos que, em meados de 2005, durante os meses que antecederam a deflagração da Concorrência nº 2005/03 da SANASA, os recorrentes **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo**, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executório entre eles e com o apelante **Luiz Arnaldo Pereira Mayer**, representante da empresa SAENGE – Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter competitivo do mencionado procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, também, durante toda a execução das obras referentes ao referido contrato (nº 2005/4077/00-00), Rosely, Demétrio (a partir de meados de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008), Marcelo (até 12 de janeiro de 2009) e Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, mensalmente, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos 5% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente pagos, mensalmente, pela SANASA a SAENGE pelas obras executadas, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial. Assim, em razão das vantagens recebidas, os agentes públicos indicados praticaram atos de ofício infringindo deveres funcionais.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo concorria, de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induzia, instigava e auxiliava materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

As obras públicas em questão foram executadas pela empresa SAENGE – Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda em razão do Contrato nº 2005/4077/00-0, decorrente da Concorrência nº 2005/03, e abrangeram obras relacionadas ao abastecimento de água no parque Oziel e Jardim Monte Cristo, no Município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

O contrato foi celebrado em 28 de setembro de 2005 e tinha como valor inicial o importe de R\$ 6.158.641,47 (seis milhões, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), além dos posteriores aditivos.

Conforme apurado durante a investigação realizada pelo Ministério Público, o contrato em questão foi decorrente de um procedimento licitatório cujo caráter competitivo foi fraudado em razão dos ajustes e combinações realizados entre os diretores da SANASA, comandados pela corréu Rosely, e o recorrente Luiz Arnaldo, representante da empresa SAENGE, a quem a vitória no certame havia sido oferecida e prometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os integrantes da organização criminosa e o empresário combinaram a vitória da empresa SAENGE no referido procedimento licitatório e passaram a atuar com vistas a tal objetivo, tudo para o posterior estabelecimento do esquema de corrupção bilateral inerente ao repasse de percentuais dos valores do contrato.

Após as medições mensais e os pagamentos efetuados pela SANASA, Luiz Arnaldo efetuava o repasse de, pelo menos 5% (cinco por cento), dos valores aos integrantes da organização criminosa, entregando o dinheiro diretamente nas mãos dos recorrentes Luiz Augusto Aquino e Aurélio. Após a conferência dos valores, o então Diretor Presidente da entidade (Aurélio) os entregava, pessoalmente, a chefe da organização, Rosely e a seu comparsa direito Ricardo (cf. fls. 29d/35d).

Neste ponto, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O corréu e delator Luiz Augusto Aquino, tanto na sua delação, quanto em seu interrogatório em juízo, descreveu pormenorizadamente as condutas criminosas envolvendo a empresa SAENGE e o recorrente **Luiz Arnaldo Pereira Mayer**. Aduziu que as empresas eram cooptadas “fora da SANASA”, os contratos já chegavam prontos para ele. **Luiz Arnaldo Pereira Mayer**, representando a SAENGE, se dirigia a SANASA e, antes de ingressar na sua sala para entregar o dinheiro acordado – porcentagem que variava de 5% (cinco por cento) a 7% (sete por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cento), falava com Aurélio. Recebeu, em duas oportunidades, de **Luiz Arnaldo Pereira Mayer** dois relógios de presente.

Corroborando a versão apresentada pelo corréu delator Aquino, referido procedimento licitatório foi analisado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE) que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como o ato determinativo das despesas. Tal decisão é clara ao dizer que as restrições editalícias foram o motivo do reconhecimento da irregularidade.

De fato, como muito bem mencionado pelo recorrente em suas razões recursais, a decisão do Tribunal de Contas não constitui condição de procedibilidade de crimes de fraude à licitação e quadrilha e o contrário também é verídico. Pelo princípio da independência das instâncias, a sua decisão não vincula o Tribunal.

Ocorre que, diferentemente do sustentado pelo recorrente **Luiz Arnaldo Pereira Mayer**, **a referida decisão pode ser aproveitada como um dos elementos de prova contido nos autos**, eis que trata-se de documento público que respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

De igual modo, apesar do corréu delator ter, sob o crivo do contraditório, falado o nome do recorrente Luiz Arnaldo Pereira Meyer erroneamente, certo é que, após descrever o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento realizado, lhe foi pedido para apontar quem seria o insurgente, o que de fato foi feito.

Não merece prosperar, ainda, a alegação defensiva de que seria impossível ter ocorrido fraude ao caráter competitivo da licitação, pois como muito bem apontado pelo corrêu delator Aquino, *“quando a Administração da SANASA analisava a necessidade de alguma obra na cidade de Campinas, já se ponderava a qual empresa seria “oferecida” a realização da obra. Tudo girava de acordo com os interesses políticos e com o relacionamento mantido com algumas empresas e empreiteiras. Assim, desde antes da publicação dos editais, já estava decidido previamente pela própria senhora Rosely e combinado com cada empresa, quem seria a vencedora da concorrência. Em cada obra que seria realizada, a senhora Rosely comunicava ao Presidente e ao Diretor Técnico da SANASA qual seria a empresa vencedora. Na sequência, cabia a mim e ao senhor Aurélio a realização de uma reunião com representantes da empresa que seria vencedora para acordarmos a operacionalização dessa sistemática. Nessas reuniões, era definido o percentual sobre o valor da obra que seria repassado, ou seja, “devolvido” para a Administração, na pessoa da senhora Rosely. É bom que fique claro que todas as empresas tinham pleno conhecimento de que o numerário era apenas repassado a mim ou ao senhor Aurélio, mas que o destinatário final era a senhora Rosely. Aliás, para que a senhora Rosely pudesse definir as empresas que seriam vencedoras, ela realizava, previamente, reuniões com elas, das quais nunca participei”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual modo, não há que se falar em desclassificação para o crime de concussão, como pretende o recorrente Luiz Arnaldo Pereira Mayer. Isso porque, conforme bem ilustrado no parecer da d. Procuradoria de Justiça, *“restou evidente que o modus operandi do esquema fraudulento caracterizou-se por acordos de vontade entre empresários e agentes públicos responsáveis pelas contratações da sociedade de economia mista SANASA, não havendo qualquer elemento que indique que o repasse de valores pelos empresários aos funcionários públicos tenha sido feito. O que se demonstrou nos autos da presente ação penal foi a existência de um ajuste de troca de favores entre as partes, sendo os empresários e os agentes públicos favorecidos pela corrupção bilateral.”* (cf. fl. 13.303).

Consigna-se, por fim, que não se discute nos autos a capacidade técnica, nem a expertise da empresa SAENGE, que, como muito bem suscitada no recurso, presta serviços há mais de 20 (vinte) anos em todo território nacional na área privada, mas, sim, a lisura do procedimento licitatório.

Sendo assim, de rigor, manter a condenação do recorrente **Luiz Arnaldo Pereira Mayer pelo delito inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, e no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, ambos c.c. o artigo 29 do estatuto repressivo, bem como dos insurgentes Aurélio Cance Júnior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo, Rosely Nassim Jorge Santos, Ricardo Chimirri Cândia e Luiz Augusto Castrillon de Aquino, todos por infração ao artigo 90 da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 29**



do Código Penal, não havendo que se falar em insuficiência probatória.

**3. DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE
AO CONTRATO SANASA Nº 2003/3720/00-00 – Execução das
obras da Estação de Tratamento de Esgoto do Anhumas.**

Consta que durante a execução das obras referentes ao Contrato nº 2003/3720/00-00, **Pedro Ibrahim Hallack e Dalton dos Santos Avancini**, representantes da empresa **CAMARGO CORRÊA**, mensalmente, de forma continuada, ofereciam e prometiam à **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo e Ricardo**, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 5% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente pagos, mensalmente, pela SANASA à CAMARGO CORREA pelas obras executadas, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, ainda, que durante a execução das obras referentes ao contrato supramencionado (nº 2003/3720/00-00), Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo e Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, mensalmente em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 5% (cinco por cento) sobre os valores efetivamente pagos, mensalmente, pela SANASA à CAMARGO CORREA, pelas obras executadas tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações do contrato inicial. Assim, em razão das vantagens recebidas, os agentes públicos indicados praticaram atos de ofício infringindo deveres funcionais.

Consta, também, que nas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo concorria, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induzia, instigava e auxiliava materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

As obras em questão foram executadas pela empresa CAMARGO CORRÊA em razão do Contrato nº 2003/3720/00-00, decorrente na Concorrência nº 19/2003, e abrangeram obras realizadas na Estação de Tratamento de Esgoto do Anhumas.

O valor inicial do contrato foi de R\$ 43.378.416,09 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e dezesseis reais e nove centavos), sem prejuízo de aditivos realizados durante a execução das obras.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O respectivo procedimento licitatório foi deflagrado antes que a organização criminosa da corré Rosely tivesse sido formada no ano de 2005, não tendo sido possível apurar se houve fraudes e direcionamento do certame.

No entanto, tão logo os integrantes da organização criminosa assumiram seus cargos na Diretoria da SANASA, Pedro Ibrahim Hallack e Dalton dos Santos Avancini, representantes da empresa CAMARGO CORRÊA, foram convocados para o estabelecimento do sistema de repasse de percentuais sobre os valores das obras.

Após as medições mensais e os pagamentos efetuados pela SANASA, Pedro e Dalton efetuavam o repasse de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos valores aos integrantes da organização criminosa, entregando dinheiro diretamente nas mãos de Luiz Augusto Aquino e Aurélio na própria sede da SANASA. Após a conferência dos valores, o então Diretor Presidente da entidade (réu Luiz Augusto Aquino), pessoalmente, entregava à chefe da organização, Rosely e Ricardo, quando o numerário recebia a destinação devida, incluída a redistribuição de outros participantes no esquema (cf. fls. 35d/40d).

Com efeito, a tese absolutória dos recorrentes **Pedro Luis Ibraim Hallack e Dalton dos Santos Avancini** de que tanto a denúncia como a r. sentença não descrevem as condutas que os insurgentes teriam praticado, condenando-os de forma genérica e absolutamente precária, não procede, senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Extrai-se do decreto condenatório o trecho da delação do corréu delator que pormenoriza a conduta de **Pedro Luis Ibraim Hallack e Dalton dos Santos Avancini**: *“Em relação à obra da ETE Anhumas, os valores eram entregues na SANASA para mim ou para o Aurélio pelos senhores Dalton Avancini ou Pedro Hallack, ambos pertencentes aos quadros da Camargo Corrêa. Assim como nos outros casos, eu levava tudo para a senhora Rosely, após a tradicional conferência do numerário, feita por mim, Aurélio e Marcelo. O cálculo exato do percentual a ser repassado, ou seja, devolvido à senhora Rosely, dependia das medições que eram realizadas nas obras que estavam em andamento.”* (cf. sentença fl. 36).

Com efeito este fato foi este confirmado pelo interrogatório judicial de Luiz Augusto Aquino mencionado pelo magistrado.

Ora, em que pese a alegação das defesas dos insurgentes de que na época dos fatos não eram Presidentes da empresa e, portanto, não teriam poder de negociação, cediço é que figuravam nos quadros de funcionários da empresa Camargo Corrêa, como gerentes – cargos de alto escalão, não obstante suas participações no esquema de corrupção.

Impensável que o presidente da empresa se deslocaria em todas as negociações, entregando, pessoalmente, as vantagens indevidas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o argumento de que Pedro Luis Ibraim Hallack e Dalton dos Santos Avancini não trabalhavam na empresa no momento em que a empresa foi declarada vencedora do certame, não afasta suas participações nas entregas da vantagens ilícitas que ocorreram ao longo de toda execução da obra.

Ademais, em que pese o entendimento esposado nas razões recursais dos recorrentes **Pedro Luis Ibraim Hallack e Dalton dos Santos Avancini**, entendo correta a condenação dos recorrentes acima apontados como incurso no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

Isso porque, conforme ensinamento do E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu livro comentários ao Código Penal, *“a figura típica retratada neste artigo não inclui o verbo dar “entregar algo” e, em nosso sentir, inexiste necessidade, por duas razões básicas: a) o verbo oferecer significa apresentar algo para que seja aceito; noutras palavras, simboliza, como sinônimo, dar; b) somente para argumentar, considerando-se que as condutas de oferecer e dar têm diverso significado, não há como negar que a oferta antecede a dação, de modo que, se o menos é punido, por uma questão de lógica, o mais também o será; assim sendo, se a simples oferta constituir ato de corrupção, tornando-se indubitável que a dação concretiza, ainda, mais, o referido delito. Não fossem tais razões, é preciso considerar que, levantando-se outro argumento, dar uma vantagem indevida a funcionário público, no mínimo, configura participação no crime de corrupção passiva. Aliás, visualizamos dois cenários para a conduta de dar: 1) se o agente der*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao servidor uma vantagem indevida para que realize (omite ou retarde) ato de ofício, configura corrupção ativa; 2) se o agente der ao funcionário uma vantagem indevida porque este solicitou ou meramente recebeu, para qualquer outro fim (que não ato de ofício), pratica corrupção passiva (nos termos do art. 29 deste Código, quem, de qualquer forma, concorre para o crime, incide nas suas penas).” (19 ed., Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.505).

Os recorrentes **Pedro Luis Ibraim Hallack** e **Dalton dos Santos Avancini** entregaram a vantagem indevida, dinheiro em espécie, na proporção acordada anteriormente, aos corréus **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo e Ricardo**, restando, portanto, configurada a corrupção bilateral, passiva em relação aos funcionários públicos e ativa quanto aos demais.

Finalmente, cumpre consignar que **Pedro Luis Ibraim Hallack** não responde pelo crime de fraude à licitação (ano do certame: 2005), uma vez que, segundo documento acostado nos autos, ingressou na empresa apenas em 2007. Na verdade, foi denunciado e condenado pelo crime de corrupção ativa, eis que colaborou ativamente para a continuação dos pagamentos indevidos aos funcionários públicos da empresa SANASA, levando dinheiro em espécie para Luiz Augusto Castrillon de Aquino.

4. DO INÍCIO DO ENVOLVIMENTO DOS LOBISTAS EMERSON GERALDO DE OLIVEIRA E MAURÍCIO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO MANDUCA COM O ESQUEMA DE FRAUDES LICITATÓRIAS E CORRUPÇÃO EM CONTRATOS DA SANASA.

Consta que, em data não apurada com precisão, mas compreendida nos meses iniciais do ano de 2005, durante reunião realizada no Edifício Parque Avenida, localizado na Avenida Júlio de Mesquita, nº 930, **Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca**, previamente ajustados e atuando em concerto executório, ofereceram aos recorrentes Luiz Augusto Aquino, então Diretor Presidente da SANASA e **Valdir Carlos Boscatto**, então Conselheiro Fiscal da SANASA, vantagem indevida consistente na quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para determinar aos funcionários públicos a prática de ato de ofício consistente na deflagração de licitação para prestação de serviços de publicidade junto à SANASA.

Consta, ainda, que nos dias subsequentes à reunião mencionada no parágrafo anterior, Valdir Carlos (Conselheiro Fiscal da SANASA) recebeu a vantagem indevida consistente em um cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), enquanto Aquino (Diretor Presidente da SANASA) recebeu vantagem indevida consistente em um veículo VW/Golf, ano 2001, ambas oferecidas e entregues por Emerson e Maurício.

Emerson e Maurício trabalhavam no ramo de publicidade e, através de contatos mantidos em suas atividades, tomaram conhecimento da possibilidade de deflagração de licitação para contratação de serviços de tal natureza junto à SANASA.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Então, valendo-se de suas redes de contato, conseguiram acesso a Valdir que, além de Conselheiro Fiscal da SANASA, tinha livre trânsito *“junto aos bastidores do poder em Campinas”*.

Após algumas tratativas, Valdir intermediou, agendou e realizou um encontro, em seu próprio apartamento, entre o então Diretor Presidente da SANASA, Luiz Augusto Aquino e os corréus Emerson e Maurício Manduca.

Durante o interrogatório, Luiz Augusto Aquino explicou como funcionavam os procedimentos licitatórios da SANASA, oportunidade em que Emerson e Maurício ofereceram a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a Luiz Augusto Aquino e Valdir para que eles, valendo-se das atribuições inerentes aos cargos então ocupados e também do prestígio político, propiciassem a abertura e o direcionamento de uma licitação de serviços de publicidade em favor de Emerson e Manduca.

Dias depois, de acordo com o combinado, os envolvidos voltaram ao mesmo local, quando os funcionários públicos acabaram recebendo vantagens um pouco diferentes daquelas inicialmente prometidas por Emerson e Maurício Manduca. Enquanto o primeiro recebeu um cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e o segundo um veículo VW/Golf, ano 2001, em nome da esposa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, pelo que se apurou, a licitação prometida por Luiz Augusto Aquino e Valdir acabou não sendo deflagrada.

No intuito de fazer valer as vantagens que haviam oferecido e efetivamente entregues aos funcionários públicos, bem como visando a obter proveitos a partir de novos negócios com a SANASA, Emerson e Maurício Manduca desgarraram-se de suas atividades do ramo publicitário e passaram a representar os interesses de algumas empresas que participavam de licitações da SANASA, quando deram início à atuação como lobistas.

A partir de tal momento, os recorrentes celebraram e estreitaram relações com alguns empresários no intuito de propiciar fraudes em licitações da SANASA e estabelecer o famigerado esquema de corrupção bilateral criado pela recorrente Rosely.

Foi exatamente nesse contexto que Emerson e Maurício Manduca atuaram como lobistas em favor das empresas de **Gregório Wanderley Cerveira e José Carlos Cepera**. Com este último, inclusive, a relação se solidificou a ponto de integrarem a organização criminosa comandada pelo recorrente, especializada em fraudes licitatórias em todo o país (fatos objetos do processo criminal nº 1616/2010, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal de Campinas) (cf. fls. 40d/45d).

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O corrêu delator Aquino disse em sua delação que *“foi marcado um encontro no apartamento do senhor Valdir Boscato, localizado no Edifício Parque Avenida, na Avenida Júlio de Mesquita. Fui ao encontro e lá chegando conheci os senhores Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira. Durante o encontro, Manduca fez uma apresentação de trabalhos que a empresa dele e de Emerson supostamente havia realizado. Tudo isso com intenção de participar de licitação que resultasse na contratação deles para prestação de serviços de comunicação e publicidade da SANASA. (...) Alguns dias depois, Valdir Boscato me procurou novamente. Valdir disse que Manduca e Emerson tinham uma proposta a nos oferecer. Tal proposta era no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser dividido entre Valdir Boscato e eu. A entrega desse valor seria para que permitisse que eles participassem da licitação. (...) Na verdade, eles queriam me dar dinheiro para me vincular e comprometer, podendo, depois, me chantagear para atingir seus objetivos. (...) Eu acabei por aceitar a proposta (...) No dia em que fui ao apartamento de Valdir Boscato para receber a Cherokee azul, Manduca ligou para Valdir e disse que, na verdade, entregaria um veículo Golf (...) Nesse meio tempo, tive algumas reuniões com Wanderley, Emerson e Manduca em meu apartamento, localizado na Rua Catorze de Dezembro. Nessas reuniões, eles tentavam me convencer a retomar o acerto inicial. Foram reuniões tensas e eu percebia que eles me faziam falar muito sobre o assunto do dinheiro, sempre remetendo a fatos pretéritos desde nossos primeiros contatos. Eles faziam questão que eu tomasse whisky durante tais encontros, nunca deixando meu copo*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vazio. Posteriormente descobri que estavam me gravando para me chantagear”.

Consta dos autos, que os recorrentes **Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca** se apresentaram espontaneamente, na presença de seu advogado, ao órgão ministerial no curso do processo.

Na oportunidade, os insurgentes confessaram que realizavam gravações das conversas mantidas com o corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino sobre questões alusivas aos contratos das empresas que representavam com a SANASA. Ouvindo-as confirmaram ser verdadeiro o conteúdo das fitas cassetes apreendidas em sua residência, bem como o envio das conversas à Prefeitura Municipal, aos cuidados da ré Rosely. A intenção era “tirar Aquino do esquema”. Fato este que corrobora a versão apresentada pelo recorrente Luiz Augusto Aquino (delator) que, nas oportunidades em que foi ouvido, disse que foi chantageado pelos corréus e por tal motivo contratou serviço de segurança, além de dizer que as gravações ocorreram com o intuito de chantageá-lo.

Ademais, como muito bem apontado pelo d. magistrado de primeiro grau, a testemunha Alexandre Rodrigues Ferreira, em juízo, confirmou de forma segura os encontros dos réus Emerson e Manduca com o delator e corréu Aquino e as remessas decorrentes de fraudes praticadas, além dos encontros deles com os insurgentes José Carlos Cepera e Rosely.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, importante consignar que o corréu Valdir Boscatto, na fase extrajudicial, perante o promotor de justiça, confessou seu envolvimento no esquema criminoso, descrevendo detalhadamente todos os fatos que tinha conhecimento relacionados ao esquema de fraudes e corrupção na SANASA, confessando, ainda, que foi ele quem apresentou os apelantes Emerson e Manduca ao então presidente da SANASA, Luis Augusto Castrillon de Aquino. Em juízo, manteve-se silente.

5. DA FRAUDE LICITATÓRIA E DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE AO CONTRATO DA SANASA nº 2007/4307/00 – Execução de obras para mudança das redes de água pelo método não destrutivo.

Consta que em meados do ano de 2007, durante os meses que antecederam a deflagração da Concorrência nº 2007/02 da SANASA, Rosely, Aurélio, Aquino e Marcelo, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com Gregório Wanderley e João Thomaz, representantes da empresa HYDRAX Saneamento de Tubulações Ltda., bem como com Maurício Manduca e Emerson, lobistas vinculados a mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter competitivo do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta, também, que durante toda a execução dos serviços referentes aos Contratos n^{os} 2006/4169/00 e 2007/4307/00, Gregório, João Thomaz, Maurício Manduca e Emerson, representantes da empresa HYDRAX Saneamento de Tubulações Ltda., mensalmente, de forma continuada, ofereciam e prometiam à Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo Figueiredo e Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, ainda, que durante toda a execução dos serviços referentes aos Contratos n^{os} 2006/4169/00 e 2007/4307/00, Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo e Ricardo, além de outros indivíduos ainda não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, mensalmente, em razão das funções públicas por alguns deles exercidas, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos, mensalmente, pela SANASA à HYDRAX pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial. Assim, em razão das vantagens recebidas, os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes públicos indicados praticaram atos de ofício infringindo deveres funcionais.

Consta, por fim, que nas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

Os serviços em questão foram executados pela empresa HYDRAX Saneamento de Tubulações Ltda, em razão dos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00, decorrentes das Concorrências nº 2006/01 e 2007/02, e abrangeram a substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

O Contrato nº 2006/4169/00 foi celebrado em 28 de junho de 2006 e tinha como valor inicial R\$ 4.013.895,00 (quatro milhões, treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

Durante a execução da obra foram realizados vários aditamentos, alguns identificados: i) em 23 de abril de 2007 no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 1.003.138,00 (um milhão, três mil e cento e trinta e oito reais); ii) em 28 de junho de 2007 no importe de R\$ 5.280.396,62 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil e trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos); iii) em 06 de junho de 2008 no valor de R\$ 5.507.914,26 (cinco milhões, quinhentos e sete mil e novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos).

O Contrato nº 2007/4307/00 foi celebrado em 10 de julho de 2007 e tinha como valor inicial o importe de R\$ 8.413.893,00 (oito milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e noventa e três reais).

Durante a execução dos serviços foram realizados dois aditamentos identificados: i) em 15 de abril de 2008 no valor de R\$ 2.102.893,40 (dois milhões, cento e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos); ii) em 05 de junho de 2008 no importe de R\$ 10.970.045,41 (dez milhões, novecentos e setenta mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Conforme apurado durante a investigação realizada pelo Ministério Público, os contratos em questão foram decorrentes de procedimentos licitatórios cujo caráter competitivo foi fraudado em razão dos ajustes e combinações realizadas entre os Diretores da SANASA, comandados por Rosely e Gregório, João Thomaz, bem como Maurício Manduca e Emerson, representando os interesses da empresa HYDRAX, a quem a vitória nos certames havia sido oferecida e prometida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos meses que antecederam a deflagração da Concorrência nº 2006/01 da SANASA, em uma reunião realizada no Hotel Royal Palm Plaza, Emerson e Maurício Manduca, atuando como lobistas da empresa HYDRAX, apresentaram Gregório e João Thomaz, respectivamente, proprietário e representante da empresa, ao então Diretor Presidente da SANASA, Luiz Augusto Aquino.

Na ocasião, os representantes da empresa HYDRAX e seus lobistas ofereceram ao Diretor presidente da SANASA a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para que fosse iniciada e direcionada uma licitação a fim de que a mencionada empresa pudesse ser contratada para a prestação de serviços de substituição das redes de água pelo método não destrutivo, especialidade da HYDRAX.

Dias depois, participaram os envolvidos uma nova reunião no mesmo local, quando, dentro do esquema de fraude e corrupção engendrado e comandado por Rosely, Luiz Augusto recebeu de Gregório, João Thomaz, Maurício Manduca e Emerson a quantia de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

O recorrente Luiz Augusto Aquino permaneceu em poder de apenas uma parte da vantagem a ele oferecida e entregue, sendo o restante repartido entre Rosely e Aurélio.

Os integrantes da organização criminosa e os empresários e lobistas combinaram a vitória da empresa HYDRAX



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no procedimento licitatório que seria deflagrado e passaram a atuar com vistas a tal objetivo, tudo para posterior estabelecimento do esquema de corrupção bilateral inerente ao repasse de percentuais dos valores do contrato.

O acordo inicial entre os envolvidos consistia no repasse do percentual de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos valores efetivamente pagos pela SANASA. O numerário seria entregue por Gregório diretamente aos lobistas Emerson e Maurício Manduca que ficariam com 25% (vinte e cinco por cento) e passariam o restante de 75% (setenta e cinco por cento) a Luiz Augusto Aquino, para a subsequente divisão com os demais integrantes da organização.

No entanto, apesar de combinado, logo no início da relação entre os envolvidos, ocorreram divergências entre os lobistas e o então Diretor Presidente da SANASA, momento que iniciaram chantagens e ameaças no intuito de permanecerem com um percentual maior dos valores repassados.

Em razão das referidas chantagens que comprometeriam o esquema da corrê Rosely, restou estabelecida uma nova divisão dos percentuais repassados por Gregório.

De acordo com o “novo esquema”, Emerson e Maurício ficariam com 1/3 (um terço) cada dos 10% (dez por cento) e o restante seria entregue para Luiz Augusto Aquino que dividiria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre os demais integrantes da organização criminosa através da entrega direta a Rosely e Ricardo.

A mesma sistemática utilizada para fraudar a Concorrência nº 2006/01 foi empregada posteriormente para fraudar a Concorrência nº 2007/02.

Através de ajustes e combinações entre os representantes da empresa HYDRAX e os integrantes da organização criminosa de Rosely, restou acordado que a empresa seria também vencedora no mencionado certame, quando, então, passaria a valer o mesmo acordo de repasse de percentuais para a nova contratação que seria celebrada (cf. fls. 40d/57d).

Neste ponto, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, subsistindo a condenação apenas dos recorrentes **Gregório Wanderley Carneira, Maurício de Paulo Manduca, Emerson Geraldo de Oliveira, Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior e Luiz Augusto Castrillon de Aquino.**

O corréu delator, Luiz Augusto Aquino, em seu interrogatório confirmou declarações fornecidas no curso do processo e de sua delação, asseverando que, *“A HYDRAX lhe foi apresentada pelos lobistas – Manduca e Emerson. Na primeira reunião que tiveram, o apelante Gregório Wanderley se prontificou a entregar a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para que entrassem na concorrência. No próximo encontro, que contava*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a presença de **Maurício Manduca, Emerson, Gregório Wanderley e João Thomaz Pereira** foram entregues a Luiz Augusto a importância de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), em dinheiro, a título de adiantamento para que a concorrência fosse direcionada a HYDRAX.”

Assim, começaram a “trabalhar para que isso acontecesse”, adicionando cláusulas específicas que possibilitaria apenas que a empresa HYDRAX ganhasse. Referida empresa ganhou a licitação e passou a lhe pagar a quantia de 10% (dez por cento) do faturamento.

Suscitado qual a forma que utilizavam para fraudar à licitação, além da inserção em contrato de cláusulas específicas, o corréu delator afirmou que “Uma das formas de mostrar que “a licitação tem dono, é adiar a data da licitação”.

Gregório Wanderley entregava a quantia em dinheiro a Emerson e Manduca, que, por sua vez, entregava a Luiz Aqui em seu escritório. Desse valor, 1/3 (um terço) era destinado a Maurício Manduca, 1/3 (um terço) para Emerson e o outro 1/3 (um terço) ficava “para a administração”. Deste 1/3 (um terço), 2/3 (dois terços) eram entregues a Rosely, e o restante era dividido igualmente entre Luiz Augusto Aquino, Aurélio e Marcelo Figueiredo (cf. mídia digital de fl. 6.322, 32º volume).

Corroborando a versão por ele apresentada, a testemunha Domingos Bastos dos Santos, motorista do corréu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delator, tanto na fase investigativa como em juízo, asseverou que *“Pouco tempo depois, logo no início dos meus serviços, o Aquino me disse que precisaria montar uma equipe de segurança, pois estaria sendo ameaçado. A equipe de segurança era formada pelo tenente João Luis, pelo soldado Bezerra, já falecido, pelo Tenente Luciano e pelo soldado Luciano.”*. *“Desde que comecei a trabalhar para o Aquino, pelo menos uma ou duas vezes por mês, eu o levava a um escritório localizado na Rua Emílio Ribas. Nesse escritório, o Aquino se reunia com as pessoas de Emerson e Manduca, aqueles que foram presos recentemente em operação do GAECO. Algumas vezes a equipe de segurança também acompanhou Aquino até essas reuniões. Mas a maioria das vezes íamos apenas eu e ele. Essas reuniões eram sempre no período noturno. Ele não me dava detalhes sobre o que tratava nessas reuniões com Emerson e Manduca. Eu desconfiava que havia alguma coisa de ilícita nessas reuniões, mas o Aquino nunca me deu detalhes. Eu sempre via o Emerson e o Manduca ou chegando ou saindo das reuniões. Eles sempre se faziam acompanhar de seus motoristas e seguranças. Que eu me lembro o nome de algum desses funcionários de Emerson e Manduca era o Leal, o Marcelo, conhecido por “alemão”, e outro que eu não me recordo com exatidão. Às vezes eu percebia que o Emerson e o Manduca chegavam às reuniões com mochilas de academia. O Aquino estava sempre em poder de uma pasta de couro. Não sei informar se nessas reuniões havia transações de dinheiro. Eu também levei o Aquino em encontros com Emerson e Manduca realizados em outros locais, por exemplo, no Bar Anauê, numa Cachaçaria próxima do Viaduto Laurão, na Pizzaria Piola, no*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restaurante Le Troquet, no Hotel The Royal Palm Plaza, no Bar da Praia em Jaguariúna e outros. Nessa mesma época, eu levava o Aquino à casa da senhora Roseli, esposa do prefeito Hélio, pelo menos uma vez por mês. Ele sempre me dizia que a “doutora”, o estava chamando para alguma conversa ou reunião. A casa da doutora Roseli era no Condomínio Valverde, próximo ao Shopping Galleria. O Aquino sempre me dizia que tais conversas ou reuniões eram com a doutora Roseli e não com o prefeito Hélio. Enquanto eles conversavam no interior da residência, eu permanecia no interior do veículo. Também não sei informar se nessas reuniões havia transações de dinheiro”.

A testemunha Marcelo Wagner Teixeira, segurança pessoal do recorrente Emerson, confirmou os fatos descritos na peça inaugural, aduzindo que *“Por fim, como acabei de me lembrar, gostaria de afirmar que, durante determinado período, entre 2006 e 2007, em três oportunidades distintas cheguei a buscar dinheiro na sede da empresa HYDRAX com o próprio proprietário da empresa, o senhor Wanderley. Eu levava o dinheiro para o Emerson, da mesma forma como faziam em relação ao dinheiro remetido por Cepera. Do que eu tomei conhecimento pelo Emerson, havia sido ele e o Manduca que conseguiram os contratos da HYDRAX com Sanasa. Também sei que em determinado momento, o Emerson e o Manduca romperam relações com o Wanderley, mas não sei detalhes mais precisos disso.”.*

Destaca-se, ainda, que apesar de ter negado as imputações que lhe são feitas sob o crivo do contraditório, na fase



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrajudicial o recorrente Gregório Wanderley que detalhou o esquema de fraudes licitatórias e corrupção relacionados aos contratos de suas empresas com a SANASA, de forma pormenorizada, disse que repassava dinheiro aos corrêus Emerson e Maurício Manduca e aos agentes públicos envolvidos no esquema.

Nota-se, portanto, que diferentemente do sustentado pela defesa dos recorrentes está devidamente delimitada suas participações na organização criminosa e nas fraudes à licitações acima apontadas.

Apesar de comprovada a participação de **João Thomaz Pereira Júnior** no esquema de corrupção acima delimitado, de rigor, absolvê-lo dos crimes pelos quais foi condenado, uma vez que, conforme muito bem salientado em suas razões recursais, apesar de trabalhar para a empresa HYDRAX e ser denunciado como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. o artigo 29 do Código Penal, por duas vezes em relação às fraudes ocorridas nas Concorrências nºs 2006/01 e 2007/02 da SANASA (HYDRAX) (itens 14 e 15 da denúncia), além do artigo 333 e seu parágrafo único, c.c. artigo 29 em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, todos do Código Penal, em relação aos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00 (HYDRAX) (itens 13 e 17 da denúncia), foi condenado em relação à Concorrência nº 2005/03 (SAENGE) e Contrato nº 2005/4077/00-0 (SAENGE).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante consignar que não se trata de mero erro material, pois não foi só no dispositivo que o equívoco ocorreu, mas, também na motivação da r. sentença (dosimetria).

Assim, com fulcro no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, absolvo o recorrente **João Thomaz Pereira Júnior** dos crimes a que foi condenado, a saber: *“por infração ao artigo 333, parágrafo único, combinado com artigo 29, todos do Código Penal, ambos em relação ao contrato 2005/4077/00-0 (Saenge).” e “artigo 90 da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 29 do Código Penal, ambos em relação à Concorrência nº 2005/03 (Saenge).”*.

Contudo, apesar de ter sido absolvido dos contratos pelos quais foi denunciado, o órgão ministerial recorreu da r. sentença neste ponto, pleiteando a condenação do recorrente João Thomaz Pereira Júnior nos exatos termos da peça inaugural.

Destarte, conforme fundamentação acima esposada, na qual bem delimita seu envolvimento nas fraudes às licitações e corrupção ativa, **dou provimento para o recurso ministerial neste ponto, condenando o insurgente João Thomaz Pereira Júnior como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. o artigo 29 do Código Penal, por duas vezes em relação às fraudes ocorridas nas Concorrências nºs 2006/01 e 2007/02 da SANASA (HYDRAX) (itens 14 e 15 da denúncia), além do artigo 333 e seu parágrafo único, c.c. artigo 29 em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, todos do Código Penal, em**



relação aos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00 (HYDRAX) (itens 13 e 17 da denúncia).

Por fim, quanto ao insurgente Demétrio Vilagra, como mencionado anteriormente (tópico 1), o acervo de prova carreado aos autos limita-se a menção de um dos sócios da empresa GLOBAL ao corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino que, após sua saída da presidência da SANASA, foi ele quem ficou encarregado de receber os repasses de dinheiro.

Com efeito, tendo em vista o deficitário acervo probatório produzido e frente às perenes incertezas que permeiam o envolvimento do apelante **Demétrio Vilagra no crime de corrupção passiva, de rigor, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Importante consignar, mais uma vez, que quanto aos demais recorrentes, como exaustivamente demonstrado, suas participações foram delimitadas com precisão através do robusto acervo probatório.

6. DA FRAUDE LICITATÓRIA E DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE AO CONTRATO SANASA nº 2009/4608/00-0 – Execução dos serviços de segurança e vigilância patrimonial.

Consta que, em meados do ano de 2006, durante os meses que antecederam a deflagração do Pregão nº



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2006/91 da SANASA, **Rosely, Aurélio, Aquino e Marcelo de Figueiredo**, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com o corréu **José Carlos Cepera**, representante da empresa **INFRATEC Segurança e Vigilância Ltda.**, bem como com **Maurício e Emerson**, lobistas vinculados à mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes de adjudicação do objeto da licitação.

Consta, também, que em meados de 2008, durante os meses que antecederam a deflagração do Pregão nº 2008/158 da SANASA, Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo de Figueiredo, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com o corréu **José Carlos Cepera**, representante da empresa **INFRATEC Segurança e Vigilância Ltda.**, bem como com Maurício e Emerson, lobistas vinculados à mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2006/4239/00 e 2009/4608/00-0, José Carlos Cepera, Maurício e Emerson, representantes os interesses da empresa INFRATEC Segurança e Vigilância Ltda., de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio (até 17 de julho de 2008), Marcelo (até 12 de janeiro de 2009), juntamente com Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para proveito comum, de forma direta e continuada, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à INFRATEC Segurança e Vigilância Ltda., pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo Chimirri Cândia concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

Os serviços então prestados pela empresa INFRATEC Segurança e Vigilância Ltda em razão dos Contratos nºs 2006/4239/00 e 2009/4608/00-0, decorrentes dos Pregões nºs



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2006/91 e 2008/158, abrangeram a vigilância e segurança patrimonial com efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito de áreas e edifícios de propriedade ou uso da SANASA, bem como serviços de monitoramento digital e de segurança pessoal.

O Contrato nº 2006/4239/00 foi celebrado em 28 de dezembro de 2006 e tinha como valor inicial o importe de R\$ 10.416.293,76 (dez milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos).

Durante a execução do serviço foram realizados dois aditamentos identificados: i) em 23 de dezembro de 2007, no valor de R\$ 11.513.120,08 (onze milhões, quinhentos e treze mil, cento e vinte reais e oito centavos); e, ii) em 12 de junho de 2008, no valor de R\$ 1.952.017,92 (um milhão, novecentos e cinquenta e dois mil, dezessete reais e noventa e dois centavos).

O Contrato nº 2009/4608/00-00 foi celebrado em 28 de janeiro de 2009 e tinha como valor inicial o importe de R\$ 24.187.497,44 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Durante a execução do serviço foi identificado o aditamento realizado em 19 de março de 2010 no valor de R\$ 1.408.688,64 (um milhão, quatrocentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme apurado durante a investigação, os contratos em questão foram decorrentes de procedimentos licitatórios cujo caráter competitivo foi fraudado em razão dos ajustes e combinações realizados entre os Diretores da SANASA, comandados pela corré Rosely, José Carlos Cepera, Emerson e Maurício, representantes da empresa INFRATEC, a quem a vitória no certame havia sido oferecida e prometida.

Os integrantes da organização criminosa e os empresários e lobistas acertaram a vitória da empresa INFRATEC no referido procedimento licitatório e passaram a atuar com vistas a tal objetivo, tudo para o posterior estabelecimento do esquema de corrupção bilateral inerente ao repasse de percentuais dos valores do contrato.

Consigne-se que o simples ajuste, as combinações e as promessas realizadas antes da deflagração do procedimento licitatório já se mostraram suficientes para fraudar a competitividade que deve ser inerente a qualquer licitação, vez que colocou uma das empresas concorrentes em posição privilegiada em relação às demais.

A sistemática de repasse de percentuais era exatamente a mesma descrita no tópico anterior, ou seja, José Carlos Cepera promovia a entrega de cerca de 10% (dez por cento) do valor total inerente aos contratos e seus aditamentos, repassando o percentual diretamente nas mãos dos recorrentes Emerson e Maurício, que, por sua vez, após ficarem com 1/3 (um terço) cada,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repassavam o restante diretamente a Aquino. Desse valor (1/3), 2/3 (dois terços) eram entregues por Luiz Augusto Aquino para Rosely e Ricardo, subdividindo-se o valor remanescente para os demais integrantes do núcleo de corrupção da SANASA (cf. fls. 67d/74d).

De fato, conforme muito bem fundamentado na r. sentença, a despeito do sustentado pela nobre defesa dos recorrentes **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo de Figueiredo, Emerson, Maurício Manduca, Ricardo e José Carlos Cepera**, comprovado estão seus envolvimento na empreitada criminosa.

Conforme descrito pelo corréu delator Luiz Augusto Aquino apesar de não ser sócio de todas as empresas, PLURISERV, LOTUS e INFRATEC, José Calor Cepera participava da negociação de todas, *“porque havia um “engendramento” que ele organizava com o irmão e outras pessoas.”*

Assim, com fulcro nos depoimentos acima descritos (item 7, do presente voto), restou devidamente delimitada a conduta do corréu José Carlos Cepera e dos demais insurgentes em relação aos contratos e licitação da empresa INFRATEC.

Apesar do recorrente José Carlos Cepera sustentar que o corréu colaborador não exercia função na SANASA quando da ocorrência dos pregões nºs 2008/158 e 2008/107, certo é que, conforme prova carreada aos autos, as negociações referentes



às fraudes às licitações mencionadas e a corrupção ativa ocorreram antes da publicação do respectivo edital.

7. DA FRAUDE LICITATÓRIA E DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE AO CONTRATO SANASA nº 2008/4544/00 – Execução dos serviços de controle de portaria com monitoramento digital

Consta que, em meados do ano de 2006, durante os meses que antecederam a deflagração do Pregão nº 2006/54 da SANASA, **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo de Figueiredo**, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com o corrêu **José Carlos Cepera**, representante da empresa **PLURISERV Serviços Técnicos Ltda.**, bem como com Maurício e Emerson, lobistas vinculados à mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes de adjudicação do objeto da licitação.

Consta, também, que, em meados do ano de 2008, durante os meses que antecederam a deflagração do Pregão nº 2008/107 da SANASA, Rosely, Aurélio, Aquino e Marcelo de Figueiredo, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com o corrêu José Carlos Cepera, representante da empresa PLURISERV Serviços Técnicos Ltda., bem como com Maurício e Emerson, lobistas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vinculados à mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes de adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2006/4201/00 e 2008/4544/00, José Carlos Cepera, Maurício e Emerson, representando os interesses da empresa PLURISERV Serviços Técnicos Ltda., de forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008), Marcelo (até 12 de janeiro de 2009), juntamente com Ricardo, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA a PLURISERV pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, também, que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2006/4201/00 e 2008/4544/00, Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008) e Marcelo (até 12 de janeiro de 2019), juntamente com Ricardo, além de outros indivíduos ainda não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, em razão das funções públicas por alguns



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA a PLURISERV pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos prorrogações da contratação inicial.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo Chimirri Cândia concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

O Contrato nº 2006/4201/00 foi celebrado em 02 de outubro de 2006 e tinha como valor inicial R\$ 11.014.710,24 (onze milhões, quatorze mil, setecentos e dez reais e vinte quatro centavos), enquanto o Contrato nº 2008/4544/00 foi celebrado em 03 de outubro de 2008 e tinha como valor inicial o importe de R\$ 12.145.294,63 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

Conforme apurado, nos dois casos, os contratos foram decorrentes de procedimentos licitatórios cujo caráter competitivo foi fraudado em razão de ajustes e acertos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados entre os diretores da SANASA, comandados pela corré Rosely, e os réus José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira, representando os interesses da empresa PLURISERV Serviços Técnicos Ltda., a quem a vitória no certame havia sido oferecida e prometida.

Os integrantes da organização criminoso e os empresários e lobistas combinaram a vitória da empresa PLURISERV no referido procedimento licitatório e passaram a atuar com vistas a tal objetivo.

Mais uma vez, a sistemática utilizada consistia no repasse pelo recorrente José Carlos Cepera, através de Emerson e Maurício de cerca de 10 (dez por cento) dos contratos e seus aditamentos, que, por sua vez, após ficarem com 1/3 (um terço) cada, repassavam o restante diretamente a Luiz Augusto Aquino. Desse valor (1/3), 2/3 (dois terços) eram entregues por Luiz Augusto Aquino para Rosely e Ricardo, subdividindo-se o valor remanescente para os demais integrantes do núcleo de corrupção da SANASA (cf. fls. 74d/81d).

De fato, conforme muito bem fundamentado na r. sentença, a despeito do sustentado pela nobre defesa dos recorrentes **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo de Figueiredo, Emerson, Maurício Manduca, Ricardo e José Carlos Cepera**, comprovado estão seus envolvimento na empreitada criminoso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

O corréu delator Luiz Augusto Aquino em todas as oportunidades em que foi ouvido discorreu sobre a participação dos recorrentes José Carlos Cepera, Rosely, Ricardo, Maurício, Aurélio, Emerson e Manduca nos casos de corrupção e fraude à licitação relativos a empresa PLURISERV.

Pormenoriza a conduta, aduzindo que *“Como exemplos de contratos de prestação de serviços cujas licitações foram fraudadas e houve “devolução” de percentuais, menciono os seguintes: 1) Contrato de mudança de rede com a empresa HYDRAX; 2) Renovação do Contrato de Leitura, Corte e Religação de Hidrômetro com a empresa LOTUS; 3) Contrato de Vigilância e Segurança Patrimonial com a empresa Infratec; 4) Contrato de Controle de Portaria com Monitoramento Digital com a empresa PLURISERV; 5) Contrato de Manutenção Predial com a empresa GLOBAL.. (...) Os próximos contratos de prestação de serviços cujas licitações foram fraudadas foram aqueles com as empresas de Cepera: LOTUS, PLURISERV e Infratec. Desde já, adianto que a sistemática de repasse dessas três empresas era diferente da forma como feito com a HYDRAX. O senhor Cepera fazia o cálculo de um percentual de cerca de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, levantava tal quantia em agências bancárias e entregava tudo de uma só vez, através de Manduca e Emerson. A divisão era a seguinte: 1/3 (um terço) para Emerson, 1/3 (um terço) para Manduca e 1/3 (um terço) para a SANASA, sendo que da parte da SANASA, 2/3 (dois terços) iam para a senhora Rosely e 1/3 (um terço) eu*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dividia com Aurélio e Marcelo Figueiredo. A LOTUS já mantinha contrato com a SANASA, ou seja, uma das empresas de Cepera já prestava serviços à entidade antes que Emerson e Manduca entrassem em cena e antes mesmo que eu assumisse a Presidência. Certo dia, recebi um comunicado de que Cepera queria marcar uma reunião comigo, como presidente da LOTUS. Eu nunca havia visto ou conversado com Cepera antes. Quando eu o recebi, ele me contou que havia sido procurado por Emerson e Manduca com uma proposta que ele adjetivou como indecente. Ele disse que Emerson e Manduca gostariam de “patrociná-lo” perante a administração da SANASA, para conseguir novos contratos para suas empresas. Nessa conversa, Emerson e Manduca, como eram acostumados, falaram que tinham as portas abertas comigo. Cepera me mostrou um e-mail de Manduca contendo tal proposta. A proposta estava cifrada e em códigos. Não me lembro detalhes de valores, mas era realmente uma coisa absurda. A partir daí, Cepera passou a conversar diretamente comigo, ainda não tendo entrado no circuito Emerson e Manduca. Ficou acertado que Cepera passaria, desde já, a contribuir com 10% (dez por cento) do faturamento mensal da LOTUS para ter seu contrato renovado quando chegasse o momento oportuno. Posteriormente, da renovação em diante, passaria a valer a mencionada sistemática de adiantamento do percentual do valor total do contrato. Cepera chegou a me oferecer sociedade na LOTUS. A proposta era a seguinte: o lucro líquido de cada contrato existente ou futuro na SANASA seria dividido entre eu e Cepera na proporção de 50% (cinquenta por cento). No entanto, eu não aceitei essa proposta. Os 10% (dez por cento) antes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionados, recebidos mensalmente até a renovação do contrato da LOTUS, eu repassava integralmente para a senhora Rosely. Não ficava nada na SANASA. Isso foi para atingir a meta anual que a senhora Rosely determinava, tendo em conta o faturamento da empresa. Esses 10% (dez por cento) faziam parte daquilo que era denominado como “dos pequenos”. Nessa época, foi deflagrada uma licitação para a contratação dos serviços de Controle de Portaria com Monitoramento Digital. Como de costume, desde o início estava decidido que a empresa que ganharia era a Uniforte, patrocinada por Manduca e Emerson. Estava tudo acertado com a administração da SANASA. No entanto, o senhor Cepera decidiu participar dessa licitação com a empresa PLURISERV. Manduca, então, me procurou e pediu que eu intercedesse junto a Cepera para que ele desistisse e deixasse a Uniforte ganhar. Encontrei com Cepera no restaurante LeTrouque quando apresentei a ele a pretensão de Manduca. Cepera não quis desistir e mantinha-se irredutível. Eu cheguei a alertá-lo de que ordens superiores determinavam que ele abrisse mão dessa licitação. Eu acenei para ele com a possibilidade de outros contratos com a SANASA e sugeri que ele conversasse com Manduca. Então, tomei conhecimento de que Cepera, Manduca e Emerson se encontraram em São Paulo e chegaram a um acordo, quando Emerson e Manduca passaram a patrocinar Cepera perante a SANASA. Cepera participou da licitação, mas apenas para “dar cobertura” à Uniforte, ou seja, garantir a existência de concorrentes para a realização da licitação. A licitação aconteceu, a primeira colocada foi inabilitada por falta de documentação e a Uniforte venceu, como combinado. No entanto, a Uniforte deixou de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar a caução exigida por Lei, que é de 5% (cinco por cento) do valor do contrato. Como decorrência disso, a terceira colocada PLURISERV recebeu a adjudicação do contrato. Nesse momento, firmou-se definitivamente a relação entre Cepera, Emerson e Manduca. Os dois lobistas passaram a gerenciar todos os contratos que Cepera mantinha e viria a fazer com a SANASA. Para se ter uma idéia da influência dos dois, eu nunca mais falei com Cepera, apenas com eles. Aí, passou a valer a sistemática de repasse que eu mencionei acima. Isto é, Cepera adiantava cerca de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, antes mesmo que a execução fosse iniciada. Como eu disse acima, Cepera levantava esse valor, que era muito alto, através de empréstimos bancários. Inclusive, segundo Manduca e Emerson, Cepera se valeu da seguinte estratégia para conseguir tais empréstimos. Ele pegava o contrato celebrado com a SANASA, ia até determinada instituição bancária e apresentava o contrato. Ele propunha alterar seu domicílio bancário para tal instituição para lá receber os pagamentos da SANASA. Em troca disso, a instituição bancária concedia a ele o empréstimo necessário. Na sequência, assim que conseguido o empréstimo, Manduca e Emerson levavam para mim pedidos de alteração de domicílio bancário para que a SANASA passasse a depositar os valores na instituição onde Cepera obteve o empréstimo. Tal sistema era interessante para a agência bancária, pois ela passaria a receber mensalmente os valores pagos pela SANASA, aumentando, em muito, seu fluxo de dinheiro. Por outro lado, obviamente, era interessante para Cepera, pois ele conseguia empréstimos bancários de vulto com facilidade. Não me recordo em detalhes quais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições bancárias foram utilizadas, mas me recordo com precisão que cheguei a autorizar várias mudanças de domicílio bancário. Em resumo, a partir de então, em todos os contratos das empresas de Cepera, já existentes ou que vieram a ser celebrados, havia o adiantamento de um percentual aproximado de 10% (dez por cento) sobre o valor total da contratação. Todos esses contratos foram aditados durante a execução. Não havia fraude nos aditamentos. Eram aditamentos necessários. No entanto, sempre que havia um aditamento, havia também o repasse combinado. Desde o início desse sistema, ocorreram vários problemas. Isso porque Manduca e Emerson pegavam o dinheiro de Cepera e criavam problemas na hora de repassar a parte que cabia à Administração da SANASA. Eles atrasavam e alteravam valores, sempre procurando ficar com a maior parte do dinheiro encaminhado por Cepera, desviando-se do combinado. Eles sempre arrumavam desculpas para os valores entregues a menor” (cf. fls. 39/41 da r. sentença).

Corroborando a versão apresentada pelo recorrente, a testemunha Marcelo Wagner Teixeira, tanto na fase inquisitiva e em juízo, “aduziu ter sido segurança pessoal do réu Emerson, lobista com quem o colaborador estava se atritando na época. A testemunha relatou o relacionamento dos réus Emerson e Manduca com o réu Cepera, aduzindo que por várias vezes foi, juntamente com outras pessoas, inclusive o réu Emerson, buscar caixas e sacolas contendo dinheiro vivo nas empresas do réu Cepera. O dinheiro era levado para a casa do réu Emerson e repartido com o réu manduca. A testemunha confirmou os encontros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos lobistas Emerson e Manduca com o colaborador Aquino, que também recebia dinheiro, e que as desavenças entre eles diziam respeito à partilha de dinheiro. Ele asseriu que os lobistas gravaram várias conversas com o colaborador e as encaminharam para a ré Rosely, com a finalidade de prejudicar o então presidente da Sanasa. Ele contou que após isso o réu Cepera e a ré Rosely decidiram que não haveria mais divisão de dinheiro e que ela mesma receberia tudo pessoalmente (...)O Fernando foi dispensado, pois vivia dormindo em serviço. Para evitar problemas, o Emerson o dispensou, mas logo conseguiu sua contratação pela Infratec. Nessa época, Manduca e Emerson se reuniam com frequência no escritório do Cambuí com um senhor que eu conhecia pelo nome de Cepera. Eu o conhecia apenas de vista, pois acompanhava sua entrada e saída do escritório. Emerson e Manduca sempre disseram que as reuniões eram sobre negócios da Empresa General Marketing da qual eram sócios. Eles se encontravam pelo menos duas ou três vezes por mês, ou no escritório ou em restaurantes na cidade de São Paulo. Por volta de março de 2007, Emerson pegou confiança em mim, quando passou a destinar a execução de missões mais específicas. Em um primeiro momento, ele mandava que eu acompanhasse Leal, segurança de Manduca, até o estacionamento do escritório da General Marketing para encontrar com funcionários de Cepera e receber o que ele denominava “encomenda”. Esses encontros aconteciam ao início ou ao final de cada mês, normalmente entre os dias 25 e 05. Como havia uma hierarquia entre eu e o Leal, eu não perguntava abertamente sobre o que tratava tais encomendas, mas desde o início desconfiei que era



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro. Com o passar do tempo, Leal me confirmou que se tratava de dinheiro que Cepera mandava mensalmente para Emerson e Manduca. Eu achava que eles faziam dessa forma para evitar passar o tal dinheiro por contas bancárias e evitar a incidência de impostos. Não tinha ideia de que se tratava de dinheiro relacionado à atividades criminosas, caso contrário, jamais teria aceitado tal incumbência. A maioria das vezes, quem trazia o dinheiro era Wagner, motorista e braço-direito de Cepera (...) quando houve necessidade de transporte de tais armas, eu fiz de acordo com o regulamento do Exército, através de Guia de Tráfego, e com o artefato desmuniado. Nessa época, houve uma desavença com o Leal. Por conta disso, remodelei o esquema de segurança de Emerson, contratando mais dois seguranças, de nomes Aauto e Cristiano. A partir de então, passamos a buscar o dinheiro de Cepera diretamente em São Paulo, sem o Leal. Normalmente, usávamos carros blindados de Emerson, como o Jaguar e a BMW X5. Íamos sempre eu e o Valdinei, no bairro da Mooca, no escritório do Cepera, e pegávamos “as encomendas” diretamente das mãos dele ou do Wagner. O conteúdo das “encomendas” continuava vindo em caixas do tipo “arquivo morto” ou sacolas. A essa altura, Emerson já deixava bem claro para mim que se tratava de dinheiro. No entanto, nunca me explicou a que se relacionava esse dinheiro, sempre deixando entrever que seria dinheiro decorrente de serviços prestados a Cepera e que o transporte pessoal serviria para evitar impostos. Contudo, comecei a desconfiar que poderia haver alguma atividade criminosa por trás disso.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Alexandre Rodrigues Ferreira, segurança pessoal de Emerson, sob o crivo do contraditório, *“Ele me disse que prestava serviços para uma empresa de segurança de nome Infratec e que o dono dessa empresa, de nome Cepera, iria providenciar meu registro como funcionário dessa empresa. Conseqüentemente, eu passaria a ter autorização para andar armado em serviço. Em uma certa ocasião, o senhor Cepera esteve na casa de Emerson. Aliás, o senhor Cepera comparecia à residência de Emerson pelo menos uma vez por mês. Nessas ocasiões, geralmente Manduca também se fazia presente. Em um desses encontros, Emerson me colocou para conversar diretamente com Cepera. Ele me explicou que a Infratec ainda não estava apta para trabalhar com segurança pessoal, mas apenas com vigilância empresarial. Entretanto, ele também disse que, tão logo resolvesse essa pendência, ele me registraria na Infratec, possibilitando o porte de arma de fogo. Contudo, isso nunca aconteceu. Reconheço o senhor Cepera na foto abaixo transcrita. Os demais seguranças que trabalharam para Emerson usavam armas pessoais enquanto em serviço.”*

Nota-se, portanto, que diferentemente do sustentado pelas nobres defesas, o conjunto probatório carreado aos autos é robusto para condenar os insurgentes pela prática de fraude à licitação e corrupção passiva e ativa.

Não só o corréu delator Luiz Augusto Aquino detalhou a dinâmica dos fatos, como, também, duas testemunhas presenciais, confirmaram a veracidade de seu depoimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, em relação ao insurgente Demétrio Vilagra, como mencionado anteriormente (tópico 1), o acervo de prova carreado aos autos limita-se a menção de um dos sócios da empresa GLOBAL ao corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino que, após sua saída da presidência da SANASA, foi ele quem ficou encarregado de receber os repasses de dinheiro.

Com efeito, tendo em vista o deficitário acervo probatório produzido e frente às perenes incertezas que permeiam o envolvimento do apelante **Demétrio Vilagra no crime de corrupção passiva, de rigor, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

Quanto aos demais recorrentes, como exaustivamente mencionado, suas participações foram delimitadas com precisão através de robusto acervo probatório.

**8. DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE
AO CONTRATO SANASA nº 2005/4091/00 – Execução dos
serviços de manutenção predial e de áreas verdes SANASA**

Consta que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2005/4091/00, mais precisamente a partir da primeira renovação contratual, **Alfredo Ferreira Antunes e Augusto Ribeiro Antunes**, representando os interesses da empresa **GLOBAL Engenharia E Logística Ltda.**, mensalmente, de forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely, Demétrio (a partir de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008), Marcelo (até 12 de janeiro de 2009), juntamente com Ricardo, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à GLOBAL pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, também, que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2005/4091/00, mais precisamente a partir da primeira renovação contratual, **Rosely, Demétrio** (a partir de meados do mês de outubro de 2008), **Aurélio, Luiz Augusto Aquino** (até 17 de julho de 2008) e **Marcelo** (até 12 de janeiro de 2019), juntamente com **Ricardo**, além de outros indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, mensalmente, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à GLOBAL pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias fáticas acima delineadas, **Ricardo Chimirri Cândia**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

O Contrato nº 2005/4091/00, celebrado em 16 de novembro de 2005 com valor inicial no importe de R\$ 2.609.969,04 (dois milhões, seiscentos e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), foi renovado sucessivamente até o ano de 2010.

Durante a investigação, o órgão ministerial não detectou indicativos concretos de fraudes no respectivo procedimento licitatório.

Entretanto, quando de sua primeira renovação contratual, restou acertado entre os integrantes da organização investigada e os corréus Alfredo Ferreira Antunes e Augusto Ribeiro Antunes, proprietários da empresa GLOBAL, que o percentual de 10% (dez por cento) dos valores pagos pela SANASA seria repassado, mensalmente, diretamente a Luiz Augusto Aquino e Marcelo.

Com o desligamento do recorrente Luiz Augusto Castrillon de Aquino do esquema criminosa em meados do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ano de 2008, uma nova reunião foi realizada com os representantes da empresa GLOBAL, quando restou combinado que, a partir daquele momento, os repasses seriam efetuados diretamente nas mãos do Vice-Prefeito, Demétrio Vilagra (cf. fls. 81d/87d).

A r. sentença merece ser mantida neste ponto por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequeno reparo quanto a comprovação da participação do corréu Demétrio, senão vejamos:

Na primeira oportunidade em que foram ouvidos, Alfredo Ferreira Antunes e Augusto Ribeiro Antunes, proprietários da empresa GLOBAL, negaram seus envolvimento nas empreitadas criminosas. Contudo, após realização de acareação realizada pelo órgão ministerial, todas as contradições foram sanadas.

Alfredo aduziu que *“o contrato da GLOBAL com a SANASA teve início no mês de novembro de 2005. Na ocasião, o presidente da entidade era o senhor LUIZ AUGUSTO CASTRILLON DE AQUINO. No início da execução do contrato, AQUINO nos chamava até seu escritório e passou a solicitar que a GLOBAL realizasse algumas obras de reforma em uma casa localizada no bairro Taquaral. Esta casa posteriormente foi vendida por ele, conforme informação do próprio AQUINO, que disse que vendeu a residência e deu todo o dinheiro para a ex-mulher, pois estava em fase de separação. Posteriormente, fizemos também uma reforma no escritório de um dos filhos de AQUINO. Isso tudo sempre*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por exigência do presidente da SANASA (...) durante a execução do serviço comecei a perceber que havia alguma coisa errada, pois a SANASA não expedia as ordens de serviço e eu chegava a ficar cerca de uma semana a dez dias com meu pessoal parado. Eu sabia que tinha serviço a ser executado, mas não eram expedidas as ordens de serviço. Já nesse primeiro encontro, eu entreguei R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie a AQUINO, o qual colocou o dinheiro em uma gaveta e disse: 'o dinheiro vai ficar aqui, se um dia precisar, pode falar comigo' (...) Nessa mesma ocasião, AQUINO disse para mim que precisávamos combinar o valor dos repasses que eu entregaria ao presidente da SANASA, dizendo que estabeleceria um percentual com base no faturamento da GLOBAL recebido da empresa pública. AQUINO chegou a mencionar que o percentual seria no valor de 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento), dependendo do valor faturado. Nesse primeiro contato com AQUINO a respeito dos pagamentos, só estava presente eu e ele mesmo. A partir do momento que passamos a pagar o exigido por AQUINO, não tivemos mais problemas com a execução do contrato.”.

De igual modo, seu filho, Augusto Ribeiro Antunes, também sócio da empresa GLOBAL, disse que “AQUINO passou a exigir alguns benefícios, tais como limpeza em sua chácara, pintura de apartamento, instalação elétrica na academia. Em razão da necessidade da execução do contrato, nos vimos obrigados a ceder às exigências de AQUINO. É bom esclarecer que, quando não atendido, AQUINO providenciava para que as medições de serviços prestados pela GLOBAL fossem glosadas (..) Diante de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tal situação, eu conversei com meu pai para que fossemos verificar com AQUINO o que realmente estava acontecendo, pois ficou claro que ele estava em busca de outro tipo de benefício. Fomos conversar com AQUINO e, nessa ocasião, ele disse que realmente estava em busca de dinheiro, argumentando que tinha algumas despesas referentes à campanha, pagamentos de multas de candidatos perante a Justiça Eleitoral e outros encargos.”

Nota-se, portanto, dos referidos excertos extraídos de seus interrogatórios, que os recorrentes entregavam dinheiro a agentes públicos, como muito bem ressaltou o corréu delator Luiz Augusto Aquino.

O fato de tentarem se defender, dizendo que sofriam exigências para a entrega das vantagens indevidas e que não fazia parte de um acordo maior de benefícios mútuos não afastam suas responsabilidades penais, como pretendem em suas razões recursais.

Ora, para a configuração do crime de corrupção ativa, a oferta ou promessa de vantagem indevida deve ser expressa, certa e séria, caso contrário, estaríamos diante de oferta ou promessa sem fundamento, tornando o caso sem previsão legal, ou seja, atípico.

A vantagem indevida é toda negociação que, de alguma forma, não condiz com o interesse da Administração Pública, interesse esse que deve estar pautado nos princípios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, como um todo, como de fato ocorreu no caso em comento.

A pedido ou não do corréu delator Luiz Augusto Aquino, os recorrentes Alfredo Ferreira Antunes e Augusto Ribeiro Antunes não só ofereceram vantagem indevida a ele, de forma livre e consciente, como entregaram importâncias em dinheiro diversas vezes para que o contrato com a empresa, em que são sócios, fosse mantido e não sofresse nenhum prejuízo.

Nesse contexto, importante destacar que, conforme entendimento jurisprudencial, *“comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, ofereceu vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a omitir ato de ofício, resta caracterizado o crime tipificado no artigo 333 do Código Penal 2. O objeto jurídico tutelado pela norma penal é o bom e regular funcionamento da Administração Pública, que não pode ser mensurado economicamente, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância ao delito de corrupção ativa.”* (TRF4, ACR 2007.70.00.002815-8, Rel. Tadaaqui Hirose, j. em 24/06/2010).

Impede, ainda, lembrar que, como dito anteriormente, o ato de dar ou entregar também configura corrupção ativa (NUCCI, Guilherme de Souza, 19 ed., Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1.505).

Por fim, em relação ao insurgente Demétrio Vilagra, como mencionado anteriormente (tópico 1), o acervo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova carreado aos autos limita-se a menção de um dos sócios da empresa GLOBAL ao corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino que, após sua saída da presidência da SANASA, foi ele quem ficou encarregado de receber os repasses de dinheiro.

Com efeito, tendo em vista o deficitário acervo probatório produzido e frente às perenes incertezas que permeiam o envolvimento do apelante **Demétrio Vilagra no crime de corrupção passiva, de rigor, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

9. DA CORRUPÇÃO BILATERAL INERENTE AO CONTRATO SANASA nº 2004/3846/00-0 – Execução dos serviços de manutenção de vias públicas

Consta que, durante parte da execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2004/3846/00-0, os recorridos **Carlos Ibrahim Gutierrez e Gabriel Ibrahim Gutierrez**, representando os interesses da empresa **GUTIERREZ Empreendimentos E Participações Ltda.**, mensalmente, de forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely, Demétrio Vilagra (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008), Marcelo (até 12 de janeiro de 2009) e Ricardo, vantagens indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos mensalmente pela SANASA à GUTIERREZ pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, também, que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2004/3846/00-0, Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008) e Marcelo (até 12 de janeiro de 2019), juntamente com Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, mensalmente, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à GUTIERREZ pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos prorrogações da contratação inicial.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo Chimirri Cândia concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O referido contrato foi celebrado em 10 de agosto de 2004 com valor inicial no importe de R\$ 3.119.943,00 (três milhões, cento e dezenove mil e novecentos e quarenta e três reais), sendo renovado posteriormente.

Logo após os integrantes da organização criminosa assumirem os respectivos cargos na diretoria da SANASA, foram realizadas as negociações para estabelecimento dos percentuais dos valores do contrato que seriam repassados aos envolvidos.

Aurélio Cance Junior, Diretor da SANASA, foi o responsável pelas tratativas para estabelecimento da sistemática do repasse do percentual de 10% (dez por cento) dos valores pagos pela entidade à empresa GUTIERREZ pelos serviços executados, tudo de acordo com as medições mensais realizadas. As tratativas foram realizadas com os dois proprietários, os apelados João Carlos Ibrahim Gutierrez e Gabriel Ibrahim Gutierrez, sendo que este último seria responsável direto pela entrega do numerário, então dividido entre os recorrentes Luiz Augusto Aquino e Aurélio (cf. fls. 87d/92d).

Pois bem, entendeu por bem o d. magistrado de primeiro grau absolver os recorridos João Carlos Ibrahim Gutierrez e Gabriel Ibrahim Gutierrez, sob o fundamento de que *“há somente indícios de que praticaram os crimes imputados, mas não certeza absoluta. Ocorre que a menção que o colaborador fez à eles foi genérica, insegura e imprecisa no sentido e que sua empresa, a Gutierrez, estava envolvida em fraudes. Não houve indicação*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

específica e detalhada pelo colaborador da conduta de ambos como em relação aos demais réus. Lado outro, quanto à empresa Gutierrez não houve qualquer irregularidade indicada pelo TCE e pela CPI municipal. Além disso, nenhuma testemunha fez menção à eles. Não há qualquer interceptação telefônica incriminadora ou mesmo imputação de corrêu, bem como qualquer documento fiscal ou bancário suspeito. Assim, o que resta, como dito, são somente indícios de autoria, não a prova cabal, segura e indispensável para acolhimento do pleito condenatório.” (cf. r. sentença de fl. 79).

Irresignado recorre o órgão ministerial requerendo, em suma, a condenação dos recorridos nos exatos termos da denúncia.

De fato, agiu com o devido acerto o d. magistrado sentenciante ao absolvê-los, à mingua de falta de provas.

Muito embora o delator e corrêu Luiz Augusto Aquino tenha mencionado os nomes dos recorridos **Carlos Ibrahim Gutierrez e Gabriel Ibrahim Gutierrez** em sua delação, certo é que não detalhou como exatamente ocorreram as tratativas com à empresa GUTIERREZ, representada pelos apelados.

Disse, em seu interrogatório judicial, que “*No contrato da empresa Gutierrez eu não acompanhei, foi outra pessoa, então não saberia dizer com maiores detalhes o procedimento que era adotado.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, como muito bem apontado pelo MM. Juiz de primeiro grau, nenhuma testemunha menciona os apelados, sem contar que não há nenhum outro documento incriminador que aponte com extrema certeza suas participações.

De fato, como muito bem apontado pelo E. Procurador de Justiça, o crime imputado aos representantes da empresa GUTIERREZ não foi o de fraude à licitação, mas, sim, de corrupção ativa, inserta no artigo 333 do Código Penal.

Contudo, tendo em vista o deficitário acervo probatório produzido e frente às perenes incertezas que permeiam a participação dos recorridos **Carlos Ibrahim Gutierrez e Gabriel Ibrahim Gutierrez**, não restou alternativa mais acertada ao juiz sentenciante, distinta da absolvição dos recorridos.

Dessa forma, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, é de rigor manter a absolvição, pois se debruçando de modo imparcial e atento sobre os elementos de convicção trazidos aos autos, afere-se ser a prova por demais frágil para condenar os apelados **Carlos Ibrahim Gutierrez e Gabriel Ibrahim Gutierrez**, em exercício do livre convencimento motivado.

10. Recurso ministerial quanto aos contratos nos quais os apelantes Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior, Marcel Quartim Barbosa de Figueiredo, Ricardo Chimirri Candia, Valdir Carlos Boscatto, Gregório Wanderley Cerveira, Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Alfredo Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antunes, Augusto Ribeiro Antunes, Dalton dos Santos Avancini, Pedro Luís Ibraim Hallack, José Carlos Cepera, Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca foram absolvidos

O i. representante do Ministério Público inconformado com as razões de decidir do d. magistrado sentenciante, recorre da r. sentença requerendo a condenação dos insurgentes acima apontados pelos crimes que foram absolvidos.

Para tanto, sustenta que o Juízo *a quo* deixou de analisar diversos pedidos ministeriais e provas colhidas pelo GAECO, além das produzidas sob o crivo do contraditório, ressaltando, outrossim, que o conjunto de provas é o mesmo.

De fato, como muito bem suscitado pelo i. promotor de justiça nas razões de apelação, dizer que *“nos contratos não analisados pelo TCE a confissão do réu Aquino ficou sem respaldo de outra prova”* (cf. fls. 11.1188/11.189), não deve prosperar, visto que foram carreados aos autos outros robustos elementos probatórios.

Razão assiste ao órgão ministerial, senão vejamos:

10.1 FRAUDE NA CONCORRÊNCIA Nº 2006/01 DA SANASA (HYDRAX) – CONTRATO Nº 2006/4169/00 E CORRUPÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da exordial acusatória que, nos meses antes da deflagração da Concorrência de nº 2006/01 da SANASA, durante uma reunião realizada no estabelecimento hoteleiro denominado *Hotel Royal Palm Plaza*, **Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira**, representando os interesses da empresa HYDRAX Saneamento de Tubulação Ltda., ofereceram a **Luiz Augusto Aquino** na qualidade de Diretor Presidente da SANASA, vantagem indevida no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para determinar ao funcionário público a prática ato de ofício consistente na deflagração e direcionamento de licitação em favor da mencionada empresa.

Consta, ainda, que, dias depois, em nova reunião realizada no mesmo local, ou seja, no estabelecimento hoteleiro denominado *Hotel Royal Palm Plaza*, Luiz Augusto Aquino recebeu vantagem indevida consistente na quantia em dinheiro de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), oferecida e entregue por Gregório, João Thomaz, Emerson e Maurício Manduca.

Consta, também, que, da vantagem acima mencionada, no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a corré Rosely recebeu o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), enquanto Aurélio recebeu o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e Luiz Augusto Aquino o importe de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda em meados do ano de 2006, durante os meses que antecederam a deflagração da Concorrência nº 2006/01 da SANASA, Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com Gregório Wanderley e João Thomaz, representantes da empresa HYDRAX Saneamento de Tubulações Ltda., bem como com Maurício Manduca e Emerson, lobistas vinculados a mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter competitivo do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da citação.

Durante toda a execução dos serviços referentes aos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00, Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo e Ricardo, além de outros indivíduos ainda não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, mensalmente, em razão das funções públicas por alguns deles exercidas, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos, mensalmente, pela SANASA à HYDRAX pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial. Em razão das vantagens recebidas, os agentes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicos indicados praticaram atos de ofício infringindo deveres funcionais.

Consta, por fim, que nas circunstâncias fáticas acima delineadas, Ricardo concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.

Os serviços em questão foram executados pela empresa HYDRAX – Saneamento de Tubulações Ltda. Em razão dos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00, decorrentes das Concorrências nº 2006/01 e 2007/02, e abrangeram a substituição e prolongamento de redes de distribuição de água por método não destrutivo, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

O Contrato nº 2006/4169/00 foi celebrado em 28 de junho de 2006 e tinha como valor inicial R\$ 4.013.895,00 (quatro milhões, treze mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

Durante a execução da obra foram realizados vários aditamentos, alguns identificados: i) em 23 de abril de 2007 no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor de R\$ 1.003.138,00 (um milhão, três mil e cento e trinta e oito reais); ii) em 28 de junho de 2007 no importe de R\$ 5.280.396,62 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos); iii) em 06 de junho de 2008 no valor de R\$ 5.507.914,26 (cinco milhões, quinhentos e sete mil e novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) (cf. fls.40d/47d).

Pois bem.

A despeito do mencionado na r. sentença, as provas carreadas ressoam estreme de dúvidas quanto a participação dos recorrentes **Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, Maurício de Paulo Manduca, Emerson Geraldo de Oliveira, Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio, Luiz Augusto Castrillon de Aquino, Ricardo Chiumirri Candia e Marcelo Quartim Barbosa** na fraude da Concorrência nº 2006/01 da SANASA (empresa HYDRAX), além de corrupção passiva e ativa.

Conforme conjunto de provas delimitadas no item nº 05, o corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino discorreu sobre as fraudes às licitações nºs 2006/01 e 2007/02 e em relação aos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00.

Corroborando a versão apresentada por Luiz Augusto Aquino, foram os depoimentos das testemunhas Domingos Bastos dos Santos (motorista do corréu delator à época dos fatos) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcelo Wagner Teixeira (segurança pessoal do corréu Emerson à época dos acontecimentos) transcritos acima.

Importante ressaltar passagem do depoimento de Marcelo que deixou claro que *“durante determinado período, entre 2006 e 2007, em três oportunidades distintas cheguei a buscar dinheiro na sede da empresa HYDRAX com o próprio proprietário da empresa, o senhor Wanderley. Eu levava o dinheiro para o Emerson”*.

De rigor, portanto, condenar os insurgentes **Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, Maurício de Paulo Manduca, Emerson Geraldo de Oliveira** como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 333 do Código Penal e **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior, Ricardo Chiumirri Candia e Marcelo Quartim Barbosa** como incurso no artigo 317, § 1º, c.c. 327, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 29 do estatuto repressivo em relação à Concorrência de nº 2006/01 e ao Contrato nº 2006/4169/00.

10.2 FRAUDE AO PREGÃO Nº 2007/25 DA SANASA (EMPRESA LOTUS) – CONTRATOS NºS 2004/3913/00-0 E 2007/4271/00 E CORRUPÇÃO

Consta que, durante parte da execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2004/3913/00-0, mais precisamente a partir de meados do ano de 2005, **José Carlos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cepera, Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira, representando os interesses da empresa **LOTUS Serviços Técnicos Ltda.**, mensalmente, de forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio Cance Junior, Luiz Augusto Castrillon de Aquino (até 17 de julho de 2008), Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo (até 12 de janeiro de 2009) e Ricardo Chimirri Candia, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à LOTUS pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, também, que durante parte da execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2004/3913/00-0, mais precisamente a partir de meados do ano de 2005, Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008) e Marcelo (até 12 de janeiro de 2009), juntamente com Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à LOTUS pelos serviços executadas, tudo para que os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial. Em razão das vantagens recebidas, os agentes públicos indicados praticaram atos de ofício infringindo deveres funcionais.

Em meados de 2007, durante os meses que antecederam a deflagração do Pregão nº 2007/25 da SANASA, Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo Quartim, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com o corréu José Carlos Cepera, representante da empresa LOTUS Serviços Técnicos Ltda., bem como os recorrentes Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo Oliveira, lobistas vinculados à mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter competitivo do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Durante toda execução dos serviços do Contrato nº 2007/4271/00, José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira, representando interesses da empresa LOTUS Serviços Técnicos Ltda., mensalmente, de forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino, Marcelo Quartim (até 12 de janeiro de 2009) e Ricardo, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à LOTUS pelos serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, também, que durante a execução do referido contrato (nº 2007/4271/00) Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008) e Marcelo (até 12 de janeiro de 2009), juntamente com Ricardo, além de outros indivíduos não identificados, previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que integravam, receberam, para proveito comum, de forma direta e continuada, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à LOTUS pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Consta, por fim, que nas circunstâncias fáticas acima descritas, Ricardo Chimirri Cândia concorreu, de qualquer forma, para o recebimento das vantagens indevidas pelos seus comparsas agentes públicos, na medida em que, atuando com eles de forma coordenada e em concerto executório no contexto da organização criminosa que todos integravam, induziu, instigou e auxiliou materialmente no recebimento do numerário oriundo da corrupção, inclusive ficando com a posse e detenção de grande parte do dinheiro.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Contrato nº 2004/3913/00-0 é decorrente de procedimento licitatório realizado antes mesmo da formação da organização criminosa capitaneada pela corrê Rosely, não sendo possível apurar se houve fraudes e direcionamento do certame.

Contudo, meses após os integrantes da organização criminosa assumirem seus cargos na Diretoria da SANASA, quando de uma das renovações contratuais, através da intermediação dos lobistas Emerson Geraldo e Maurício de Paulo, que passaram a patrocinar os interesses do corrêu José Carlos Cepera junto à SANASA, foi realizado acerto com os integrantes da organização chefiada pela ré Rosely para estabelecer o repasse de percentuais dos valores do contrato que estava em vigência.

De acordo com o combinado, José Carlos Cepera adiantaria cerca de 10% (dez por cento) do valor inerente ao contrato e seus aditamentos, entregando o percentual diretamente nas mãos dos lobistas. Cada lobista ficava com 1/3 (um terço) do percentual e o restante (outros 1/3) era repassado diretamente em mãos a Luiz Augusto Aquino. Desse valor (1/3), 2/3 (dois terços) eram entregues a Rosely e Ricardo, o valor remanescente era dividido entre os demais integrantes do grupo.

O Contrato nº 2007/4271/00 decorre de procedimento licitatório cujo caráter competitivo foi fraudado em razão de ajustes e combinações realizados entre os Diretores da SANASA, comandados pela recorrente Rosely e os corrêus José Carlos Cepera, Maurício Manduca e Emerson (representando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesses da empresa LOTUS), a quem a vitória no certame havia sido oferecida e prometida.

Após a vitória no certame, a mesma sistemática para divisão do dinheiro foi adotada (fls. 58d/66d).

Pois bem.

Sustenta a nobre defesa de José Carlos Cepera que através do mesmo acervo probatório o d. magistrado de primeiro grau condenou o recorrente pela prática de corrupção ativa e fraude à licitação em relação aos pregões nºs 2008/158 e 2008/107 e Contratos nºs 2009/4608/00 e 2008/4544/00 e o absolveu quanto ao Pregão nº 2007/25 e Contrato nº 2007/4271/00. Assim, considerando tratar-se do mesmo conjunto de provas, a absolvição seria de rigor para todos os crimes que lhe foram imputados na exordial acusatória.

Na verdade, assiste razão ao órgão ministerial, devendo o recorrente **José Carlos Cepera**, junto com os corréus **Maurício de Paulo Manduca, Emerson Geraldo de Oliveira, Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo Quartim** serem condenados por todos os crimes pelos quais foram denunciados, em razão do farto conjunto de provas acostados aos autos.

O corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino é firme em descrever a participação de cada recorrente nas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudes e corrupções acima delimitadas, inclusive, sob o crivo do contraditório lhe foi questionado sobre cada contrato e cada licitação, oportunidade em que confirmou com precisão o conteúdo da peça inaugural.

Conforme dito anteriormente, no item nº 05, as testemunhas de acusação confirmam os encontros dos recorrentes dando respaldo a delação realizada pelo corréu colaborador Luiz Augusto Castrillon de Aquino.

De rigor, portanto, condenar os insurgentes **José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira** como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 333 do Código Penal e **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior e Marcelo Quartim Barbosa** como incurso no artigo 317, § 1º, c.c. 327, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 29 do estatuto repressivo em relação ao Pregão nº de nº 2007/25 e ao Contrato nº 2007/4271/00.

10.3 CORRUPÇÃO PASSIVA CONTINUADA REFERENTE AO CONTRATO Nº 2006/4201/00 (PLURISERV)

Consta que, em meados do ano de 2006, durante os meses que antecederam a deflagração do Pregão nº 2006/54 da SANASA, **Rosely, Aurélio, Luiz Augusto Aquino e Marcelo de Figueiredo**, além de outros indivíduos não identificados, todos atuando em concerto executório entre eles e com o corréu



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Carlos Cepera, representante da empresa **PLURISERV Serviços Técnicos Ltda.**, bem como com Maurício e Emerson, lobistas vinculados à mesma empresa, fraudaram, mediante ajustes, combinações e outros expedientes, o caráter do respectivo procedimento licitatório, com o intuito de obter, para eles e para outrem, vantagens decorrentes de adjudicação do objeto da licitação.

Consta, também, que durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2006/4201/00 e 2008/4544/00, José Carlos Cepera, Maurício e Emerson, representando os interesses da empresa PLURISERV Serviços Técnicos Ltda., de forma continuada, ofereciam e prometiam a Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008), Aurélio, Luiz Augusto Aquino (até 17 de julho de 2008), Marcelo (até 12 de janeiro de 2009), juntamente com Ricardo, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à PLURISERV pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

Durante a execução dos serviços referentes ao Contrato nº 2006/4201/00 e 2008/4544/00, Rosely, Demétrio (a partir de meados do mês de outubro de 2008) e Marcelo (até 12 de janeiro de 2019), juntamente com Ricardo, além de outros indivíduos ainda não identificados, todos previamente ajustados e agindo em concerto executório no contexto da organização criminosa que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integravam, receberam, para eles, de forma direta e continuada, em razão das funções públicas por alguns deles exercida, vantagens financeiras indevidas consistentes em valores em dinheiro no importe de, pelo menos, 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela SANASA à PLURISERV pelos serviços executados, tudo para que os agentes públicos garantissem a manutenção do contrato, bem como realizassem aditamentos e prorrogações da contratação inicial.

O Contrato nº 2006/4201/00 foi celebrado em 02 de outubro de 2006 e tinha como valor inicial R\$ 11.014.710,24 (onze milhões, quatorze mil, setecentos e dez reais e vinte quatro centavos), enquanto o Contrato nº 2008/4544/00 foi celebrado em 03 de outubro de 2008 e tinha como valor inicial o importe de R\$ 12.145.294,63 (doze milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

Conforme apurado, nos dois casos, os contratos foram decorrentes de procedimentos licitatórios cujo caráter competitivo foi fraudado em razão dos ajustes e combinações realizados entre os diretores da SANASA, comandados pela ré Rosely, e os corréus José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira, representando os interesses da empresa PLURISERV Serviços Técnicos Ltda, a quem a vitória no certame havia sido oferecida e prometida.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os integrantes da organização criminosa e os empresários e lobistas combinaram a vitória da empresa PLURISERV no referido procedimento licitatório e passaram a atuar com vistas a tal objetivo (cf. fls. 74d/81d).

Com efeito, conforme amplamente analisado no item nº 08, comprovado está o envolvimento dos corréus **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio, Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo** na corrupção passiva em relação a este contrato.

O corréu delator é firme ao confirmar sua participação na empreitada criminosa, discorrendo com segurança e firmeza as condutas por eles praticadas, além das testemunhas corroborarem sua versão.

De rigor, portanto, condenar os insurgentes **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo** como incurso no artigo 317, § 1º, combinado com artigo 327, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 29, todos do Código Penal.

11. CONCLUSÃO

Nota-se, portanto, a despeito do mencionado nas razões recursais dos recorrentes **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior, Marcel Quartim Barbosa de Figueiredo, Ricardo Chimirri Candia, Valdir Carlos Boscatto, Gregório**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Wanderley Cerveira, Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Alfredo Ferreira Antunes, Augusto Ribeiro Antunes, Dalton dos Santos Avancini, Pedro Luís Ibraim Hallack, José Carlos Cepera, Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca que a prova coligida aos autos está robusta e demonstra com clareza a participação de cada réu nos crimes pelos quais foram denunciados e condenados.

Impede ressaltar, por primeiro, que os crimes pelos quais os réus foram denunciados e condenados enquadram-se na definição de “crime de colarinho branco” (*white collar crime*) dada pelo criminólogo Edwin H. Sutherland: “*crime não violento dirigido ao ganho financeiro cometido mediante fraude*”.

Trata-se de delitos verdadeiramente organizados decorrente de uma planificação que expande tentáculos sobre toda ordem de fatores a ela relacionados.

Ensina Luciano Feldens, em seu livro: “Tutela penal de interesses difusos e crimes do colarinho branco”: “*desde o forte poder de influência sobre a produção legislativa, desencadeada por meio de poderosos lobbies atuantes junto ao respectivo poder de Estado, verifica-se uma agregação das corporações econômicas no sentido de planejar o delito de forma tal que a conduta ostente, em si, um “ar de licitude”, a fim de que em absoluto transpareça a ilegalidade. Assim, se verifica, por exemplo, no exercício de práticas colusivas, como o concerto de preços entre os concorrentes decorrente de uma ação formadora de cartéis, ou, no plano do delito*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal, no estabelecimento de uma cadeia de operações contábeis “perfeitas”, ainda que sem lastro no mundo fático, propiciadas pelo atuar conivente de instituições financeiras.” (FELDENS, 2002, p. 146-147)

O I. penalista Nelson Hungria, ao seu tempo antevira a modificação pela qual a criminalidade começava a passar, afastando-se da violência propriamente dita para fixar suas bases na fraude:

“Ao invés da clandestinidade, da violência física ou da ameaça intimidativa, o agente emprega o engano ou se serve deste para que a vítima, inadvertidamente, se deixe espoliar. É uma forma evoluída de captação do alheio. Nos tempos modernos, a fraude constitui o cunho predominante dos crimes contra o patrimônio. O ladrão violento, tão comum em outras épocas, é atualmente, um retardatário ou um fenômeno esporádico. O cangaceiro do sertão do brasileiro, o brigante do sul da Itália ou o outlaw do oeste norte- americano são anacronismos, resíduos de barbaria. (...) O trabuco e o punhal, sublinhavam o sinistro dilema ‘a bolsa ou a vida’, foram substituídos por um jogo de inteligência. O leão rompente fêz-se raposa matreira (...) A violência deixa sinais indiscretos ou evidentes, oferece o perigo de reação da vítima, é escandalosa e alarmante. A fraude, ao contrário, vem dentro do anel de Giges. Dificilmente se deixa identificar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela vítima, porque sabe tomar a cor da verdade, da inocência e da candura” (HUNGRIA, Nelson e Heleno Fragoso, Comentários ao código Penal, Rio de Janeiro, Forense, v.VII, 1980, p.164/166)

O desafio, portanto, é alcançar a plena efetividade da tutela penal, eis que as manobras criminosas são realizadas utilizando complexas estruturas.

Desse modo, desde a Ação Penal 470 do STF, passou-se a admitir a função persuasiva da prova:

“a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia quod non est in actis, non est in mundo. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.”

Dito isso, no caso em comento, as palavras do corréu delator Luiz Augusto Castrillon de Aquino podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório.

Claro, que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

Ora, na espécie, além das testemunhas de acusação que confirmaram os encontros do corréu delator com os demais apelantes, envolvendo o transporte de “*mala preta*” (de dinheiro), tem-se transcrito nos autos interceptações telefônicas e e-mails que confirmam a dinâmica dos acontecimentos, bem como confissões extrajudiciais.

Sem contar que a negativa de autoria dos insurgentes são ao mesmo tempo contraditórias, titubeantes e inverossímeis, pois beiram ao absurdo de alguns dizerem que sequer conheciam o corréu delator, quando, na verdade, através das interceptações telefônicas extrai-se que todos ao menos mencionaram seu nome e foram reconhecidos pelas testemunhas e por Luiz Augusto Castrillon de Aquino.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, impossível reconhecer, como pretende a defesa do recorrente José Carlos Cepera, o princípio da consunção entre os crimes de fraude à licitação e corrupção ativa.

Isso porque, referido princípio somente pode ser aplicado se houver prova da dependência entre os crimes pelos quais os recorrentes foram acusados.

Ainda que tenha ocorrido um acordo prévio para fraudar as licitações, certo é que, após ganharem os certames, as empresas, nas pessoas de seus representantes, ora recorrentes, continuavam oferecendo vantagens indevidas para permanecerem prestando os serviços pelos quais foram contratadas e, portanto, possibilitar os referidos aditamentos nos contratos acima discriminados.

Outrossim, à luz da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o delito inserto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi fraudada, independentemente da demonstração de recebimento de vantagem indevida, o que difere totalmente do delito de corrupção ativa.

Percebe-se, ainda, que o crime de corrupção possui pena cominada mais grave (pena de reclusão e não detenção), além da objetividade jurídica ser diversa do delito de fraude à licitação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enquanto o primeiro (corrupção ativa) tem como objeto jurídico os interesses da administração pública (NUCCI, Guilherme de Souza, Rio de Janeiro, RT, ed. 19^a, p. 1.507), a fraude à licitação protege *“a moralidade e regularidade do procedimento licitatório, protegendo-se, no caso específico, a igualdade e a competitividade do certame”* (GRECO FILHO, Vicente; Dos Crimes da lei de licitações, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 16).

O ajuste que caracterizou o crime licitatório foi subjetivo, entre os agentes públicos e empresários concorrentes, portanto, como sinalizado pelo órgão ministerial, não é necessário a detecção de elementos materiais que comprovassem a fraude licitatória.

Não é o elemento material do tipo de fraude à licitação o efetivo prejuízo econômico para a administração, basta que se demonstre o ajuste, a combinação ou outro expediente que exclui eventual candidato ou preordene-se o resultado entre os concorrentes.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apontaram irregularidades e direcionamento em algumas das licitações mencionadas nos autos, detectaram, apesar de não serem fundamentais para a condenação dos insurgentes, irregularidades e direcionamento nas licitações, sendo mais um elemento de prova a corroborar a peça inaugural.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante consignar, ainda, que o corréu colaborador compareceu espontaneamente ao GAECO-Campinas, sem ser intimado e sequer ser apontado na fase inicial das investigações, revelando o esquema de corrupção e fraude à licitação versado nos autos. Relatou, inclusive, eventos até então desconhecidos pelo GAECO-Campinas, ampliando a investigação significativamente, resultando na denúncia apresentada pelo órgão ministerial.

Assim, caso sua intenção fosse apenas se valer dos benefícios da delação premiada, restringiria sua confissão, discorrendo apenas sobre os casos que envolvem as empresas do corréu José Carlos Cepera.

Por fim, ressalta-se que todo esse arcabouço de provas não passou despercebido do culto Magistrado de Primeiro Grau, Dr. Nelson Augusto Bernardes de Souza, que brilhantemente encampou a manifestação do Ministério Público de Primeiro Grau, assim consignando na r. sentença:

“Em primeiro lugar, há o robusto material probatório oriundo da conexa ação penal nº 1616/2010, que, desde então, já não deixava dúvidas quanto à existência de fraudes licitatórias e corrupção na SANASA, bem como quanto à atuação de quadrilhas especializadas em tal tipo de empreitada junto à Administração Municipal de Campinas.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em segundo lugar, há a confissão/delação efetuada por LUIZ AQUINO, outrora Presidente da SANASA e um dos principais articuladores do esquema criminoso em comento. A confissão/delação foi reiterada em Juízo e submetida a todo tipo de confronto e experimentação, sobressaindo-se intacta.

Em terceiro lugar, há o depoimento da testemunha ÁLVARO GRANDEZI JÚNIOR, que não só confirmou a versão do acusado colaborador, como atestou a existência das negociatas criminosas entre membros da Administração Municipal e empresários. Como servidor de confiança nomeado pelo próprio Prefeito Municipal de Campinal, sua versão já veio naturalmente amparada pela credibilidade de sua palavra.

Em quarto lugar, há a documentação e os manuscritos apresentados por ÁLVARO GRANDEZI JÚNIOR, reconhecidos por LUIZ AQUINO, que confirmam a palavra da testemunha e o relato do colaborador.

Em quinto lugar, há o depoimento da testemunha JOÃO LUIZ DE ASSIS que, como chefe de segurança do Presidente da SANASA, acompanhou de perto não apenas o relacionamento da Diretoria da entidade com empresários beneficiados pelo esquema, mas também os encontros do colaborador com a chefe da organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em quinto lugar, há o depoimento da testemunha DOMINGOS BASTOS DOS SANTOS, motorista que prestou serviços não apenas ao então Presidente da SANASA, mas também a outros agentes públicos, alguns deles réus no presente processo. Com total isenção, sua fala foi totalmente coerente e harmônica com os relatos do colaborador e das testemunhas acima mencionadas.

Em sexto lugar, há o depoimento da testemunha MARCELO WEGNER TEIXEIRA, ex-segurança de um dos lobistas que atuavam no esquema, que delatou como funcionavam as remessas de dinheiros de empresários para a corrupção de agentes públicos ligados a SANASA e à Administração Municipal de Campinas. Importante observar que a testemunha não contou o que viu, mas o que fez, pessoalmente.

Em sétimo lugar, há o depoimento da testemunha ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA que, a exemplo da testemunha mencionada acima, também prestou serviços de segurança a um dos lobistas até o dia em que integrantes da quadrilha foram presos. Seu relato, coerente e afinado com os das demais testemunhas, traz ainda mais contornos sobre a logística inerente às transações de dinheiro vivo e sobre os envolvidos no esquema.

Em oitavo lugar, há a apreensão das fitas cassetes na residência do acusado MANDUCA, que comprova



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a palavra do acusado colaborador atestando que os empresários envolvidos no esquema realmente fizeram gravações das conversas mantidas com o então Presidente da SANASA.

Em nono lugar, há a confissão do acusado EMERSON quanto à realização de tais gravações e ao encaminhamento do material para que a chefe da organização, ROSELY SANTOS, tirasse LUIZ AQUINO do esquema.

Em décimo lugar, há a confissão do acusado MANDUCA também em relação à realização das gravações de LUIZ AQUINO e o reconhecimento do material apreendido em sua residência.

Em décimo primeiro lugar, há a gravação ambiental de uma conversa entre o acusado GREGÓRIO WANDERLEY e LUIZ AQUINO, quando aquele procurou o ex-Presidente da SANASA, durante a investigação do Ministério Público, para tentar convencê-lo a montar uma versão para prejudicar a apuração dos fatos.

Em décimo segundo lugar, há a confissão do acusado GREGÓRIO WANDERLEY, realizada perante o Ministério Público na presença de seu advogado, que o acompanha desde o início da investigação até a atual fase procedimental.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em décimo terceiro lugar, há a confissão do acusado VALDIR BOSCATTO, que explicou, em detalhes, como se deu o início do relacionamento entre os empresários envolvidos no esquema e o ex-Presidente da SANASA, LUIZ AQUINO.

Em décimo quarto lugar, há a confissão do acusado ALFREDO ANTUNES ao Ministério Público, onde o réu confirmou o repasse de dinheiro a Diretoria da SANASA e ao então Vice-Prefeito de Campinas, o acusado DEMÉTRIO VILAGRA.

Em décimo quinto lugar, há a confissão do acusado AUGUSTO ANTUNES ao Ministério Público, onde o réu acabou apresentando uma versão afinada com o relato de seu genitor.

Em décimo sexto lugar, há a confissão contida nas respostas à acusação dos réus ALFREDO ANTUNES e AUGUSTO ANTUNES, peças subscritas por seus advogados, onde está relatado cronologicamente, como funcionou o esquema de corrupção relativo à empresa GLOBAL.

Em décimo sétimo lugar, há as provas produzidas a partir do monitoramento das comunicações telefônicas do empresário ALFREDO ANTUNES, através das quais restou confessada e confirmada a existência do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esquema de corrupção, especialmente no que diz respeito à atuação do acusado DEMÉTRIO VILAGRA.

Em décimo oitavo, há os resultados da Comissão Processante da Câmara Municipal de Campinas que, depois de extenso trabalho investigativo, reconheceu a existência do esquema e cassou o mandato do Prefeito Municipal Hélio de Oliveira Santos por omissão em relação aos fatos em uma votação esmagadora de 32x1 (trinta e dois a um).

Em décimo nono lugar, há os resultados da Comissão Processante da Câmara Municipal de Campinas que, depois de minuciosa investigação, reconheceu a existência do esquema e a participação do acusado DEMÉTRIO VILAGRA nos fatos, exatamente como descrito na Denúncia, culminando por casar seu mandato de Prefeito Municipal em histórica votação de 29x4 (vinte e nove a quatro).

Em vigésimo lugar, há os resultados da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Campinas que constatou a existência de inúmeras irregularidades em diversos setores da Administração Municipal de Campinas, tal como delineado na Denúncia. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o Poder Legislativo Municipal atestou as gritantes diferenças entre os gastos com os contratos públicos fraudados da SANASA e os gastos com contratos semelhantes realizados depois que o esquema foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desmontado. Os vereadores de Campinas também detectaram o grave esquema de aprovações irregulares de empreendimentos imobiliários em Campinas, que gerou o embargo judicial e administrativo de dezenas de obras na Cidade, com o claro envolvimento de alguns acusados.

Em vigésimo primeiro lugar, há as provas produzidas nos autos em relação ao esquema de corrupção que versa sobre negócios imobiliários na Cidade de Campinas, destacando-se o material oriundo do monitoramento das comunicações telefônicas do acusado RICARDO CÂNDIA, de onde restou evidenciada seu trânsito e influência em setores da Administração Municipal.

Em vigésimo segundo lugar, há as provas produzidas em relação ao esquema de corrupção que versa sobre a concessão de alvarás e a fiscalização de estabelecimentos comerciais na Cidade, através do qual, diversos empresários e comerciantes vinham sendo vítimas de exigências de vantagens financeiras indevidas. Como demonstrado, o esquema em questão era operacionalizado pelo réu IVAN GORETTI, que se reportava a seu chefe, o acusado CARLOS HENRIQUE PINTO.

Em vigésimo terceiro lugar, há o depoimento da testemunha ILÁRIO BOCALETTO, empresário que desnudou um esquema de corrupção e facilitação de serviços na Administração Municipal operacionalizado pelo acusado



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO CÂNDIA sob as ordens da acusada ROSELY SANTOS.

Em vigésimo quarto lugar, há as decisões do Tribunal de Contas do Estado que atestam as irregularidades nas licitações e contratos apontados pelo Ministério Público na Denúncia. As decisões do TCE confirmam a ocorrência de direcionamentos licitatórios e as fraudes nos aditivos contratuais, tudo de acordo com a delação de LUIZ AQUINO.

Em vigésimo quinto lugar, há a apreensão de grande quantidade de dinheiro em espécie, de origem não justificada, nas residências de todos os integrantes da organização criminosa, confirmando o relato de LUIZ AQUINO sobre as características do esquema.

Em vigésimo sexto lugar, há as provas sobre a participação dos acusados CARLOS HENRIQUE e FRANCISCO DE LAGOS, que atuavam dando suporte logístico e operacional às ações de seus comparsas. O robusto material demonstrou como os réus atuaram durante a investigação do Ministério Público com o objetivo de prejudicar a apuração dos fatos e proteger a existência do esquema criminoso. (sic)”

Frise-se que os acusados **Rosely Nassim Jorge Santos, Demétrio Vilagra, Aurélio Cance Júnior, Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo, Ricardo Chimirri Candia, Valdir Carlos Boscatto, Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pereira Júnior, Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Alfredo Ferreira Antunes, Augusto Ribeiro Antunes, Dalton dos Santos Avancini, Pedro Luís Ibraim Hallack, José Carlos Cepera, Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca, nasceram, respectivamente, em 20/06/1945, 08/10/1946, 13/09/1954, 13/01/1954, 18/10/1963, 18/02/1947, 09/12/1956, 25/04/1953, 28/01/1951, 05/05/1937, 22/10/1961, 07/11/1966, 06/11/1960, 20/08/1951, 17/09/1975, 26/01/1972.

Feitas essas considerações mantém-se a absolvição dos recorridos Carlos Henrique Pinto, Gabriel Ibrahim Gutierrez, João Carlos Ibrahim Gutierrez e Ivan Goretti de Deus, bem como a condenação dos recorrentes Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior, Marcel Quartim Barbosa de Figueiredo, Ricardo Chimirri Candia, Valdir Carlos Boscatto, Gregório Wanderley Cerveira, Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Alfredo Ferreira Antunes, Augusto Ribeiro Antunes, Dalton dos Santos Avancini, Pedro Luís Ibraim Hallack, José Carlos Cepera, Emerson Geraldo de Oliveira e Maurício de Paulo Manduca.

Além de absolver o recorrente Demétrio Vilagra dos crimes pelos quais foi denunciado e condenar o corréu João Thomaz Pereira Júnior como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c.c. o artigo 29 do Código Penal, por duas vezes em relação às fraudes ocorridas nas Concorrências nºs 2006/01 e 2007/02 da SANASA (HYDRAX) (itens 14 e 15 da denúncia), além do artigo 333 e seu parágrafo único, c.c. artigo 29 em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, todos do Código Penal, em relação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos Contratos nºs 2006/4169/00 e 2007/4307/00 (HYDRAX) (itens 13 e 17 da denúncia), passa-se a análise das reprimendas:

a) Em relação à corré Rosely Nassim Jorge Santos, que à época da r. sentença contava com 70 anos de idade:

- crime inserto no artigo 288, do Código

Penal:

Na primeira fase da dosimetria, agiu com o devido acerto o d. magistrado sentenciante ao exasperar a reprimenda no patamar máximo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, sopesando o fato de que *“a prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus na montagem e manutenção do bando criminoso, a sua extensão e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todas desenvolvidas, além das graves consequências ao Município que teve Prefeito e Vice-Prefeito cassados, situação que trouxe profundo e notório abalo econômico para a cidade. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública sempre em detrimento do erário. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, é proporcional e razoável ao caso concreto o acréscimo conferido na origem, não havendo que se falar em fundamentação precária, muito menos em aumento desproporcional, eis que foram observados os critérios estabelecidos em lei nos artigos 59 e 68, ambos do estatuto repressivo.

Na segunda etapa, embora existente a agravante do artigo 62, inciso I, do estatuto repressivo, impossível elevar a reprimenda nesta etapa da dosimetria acima do máximo legal.

Na terceira e derradeira, ausentes causas modificadoras, assim, fixa-se, em definitivo, a pena de 03 (três) anos de reclusão.

Importante consignar, neste ponto, que trata-se de crime permanente e, portanto, o marco inicial da prescrição é a cessação da permanência, eis que a fase de consumação se prolonga no tempo, perdurando esse estado até o momento em que o delito se consuma efetivamente.

Outro não é o escólio do E. Des. Guilherme de Souza Nucci que, em seu livro *Comentários ao Código Penal*, leciona que a *“cessação da permanência: ocorre com o recebimento da denúncia pelo crime de associação criminosa. Assim, caso os agentes permaneçam na mesma atividade criminosa, é possível haver nova acusação, inexistindo, nessa hipótese, bis in idem”* (19ª ed., Rio de Janeiro, ed. Forense, 2019, p. 1.348).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, ainda que a associação tenha se iniciado no ano de 2005, a denúncia é clara ao afirmar que perdurou até o ano de 2011, ou seja, após o advento da Lei nº 12.234/10.

Assim, nos termos da súmula nº 711 do STF, *in verbis*: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”, aplica-se a Lei nº 12.234/10, a qual revogou o § 1º do artigo 110, do Código Penal.

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ela praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que a recorrente participou como circunstância judicial negativa, pois tal fato será considerado na última etapa quando da aplicação do crime continuado.

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, de fato, presente a agravante inserta 62, inciso I, do estatuto repressivo – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes -, devendo a reprimenda ser exasperada em 1/6 (um sexto),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfazendo o total de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 12 (doze) dias-multa.

Na terceira etapa, considerando ausentes causas de aumento e diminuição, o d. magistrado sentenciante exasperou a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva. Contudo, em razão da nova condenação da recorrente por outras fraudes à licitação, modifica-se o *quantum* de aumento para ½ (metade) perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

- crime inserto no artigo 317 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, de fato, presente a agravante inserta no artigo 62, inciso I, do estatuto repressivo – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes -, devendo a reprimenda ser exasperada em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no § 1º do artigo 317 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Ainda, nesta fase, em razão da continuidade delitiva, considerando os novos crimes pelas quais a recorrente foi condenada, exaspera-se a reprimenda, não mais em 1/3 (um terço) como fixado pelo d. magistrado de primeiro grau, mas pela ½ (metade), fixando, em definitivo, as penas de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do concurso material, soma-se as penas dos crimes dos crimes a ela imputados, fixando, em definitivo, para os crimes apenados com reclusão, insertos no artigo 288 e 317, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, quanto ao delito apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, além do pagamento total de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira da ré.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º, alínea “a”, do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e fechado para os apenados com reclusão.

b) Em relação ao corréu Aurélio Cance Júnior, que à época da r. sentença contava com 61 anos de idade:

- crime inserto no artigo 288, do Código

Penal:

Na primeira fase da dosimetria, agiu com o devido acerto o d. magistrado sentenciante ao exasperar a reprimenda no patamar máximo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, sopesando o fato de que “a prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus na montagem e manutenção do bando criminoso, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua extensão e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas, além das graves consequências ao Município que teve Prefeito e Vice-Prefeito cassados, situação que trouxe profundo e notório abalo econômico para a cidade. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública sempre em detrimento do erário. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, é proporcional e razoável ao caso concreto o acréscimo conferido na origem, não havendo que se falar em fundamentação precária, muito menos em aumento desproporcional, eis que foram observados os critérios estabelecidos em lei nos artigos 59 e 68, ambos do estatuto repressivo.

Na segunda e terceira etapas, ausentes causas modificadoras.

Assim, fixa-se, em definitivo, a pena de 03 (três) anos de reclusão.

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”*.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, pois tal fato será considerado na última etapa quando da aplicação do crime continuado.

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa, considerando ausentes causas de aumento e diminuição, o d. magistrado sentenciante exasperou a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva. Contudo, considerando as novas condenações, exaspera-se a reprimenda na metade, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

- crime inserto no artigo 317 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no § 1º do artigo 317 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Ainda, nesta fase, em razão da continuidade delitiva, considerando os novos crimes pelas quais o recorrente foi condenado, exaspera-se a reprimenda, não mais em 1/3 (um terço) como fixado pelo d. magistrado de primeiro grau, mas pela ½



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(metade), fixando, em definitivo, as penas de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em razão do concurso material, soma-se as penas dos crimes a ele imputados, fixando, em definitivo, para os delitos apenados com reclusão, insertos no artigo 288 e 317, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e, quanto ao delito apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) de detenção, além do pagamento total de 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º, alínea “a”, do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e fechado para os apenados com reclusão.

c) Em relação ao corréu Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo, que à época da r. sentença contava com 61 anos de idade:

- crime inserto no artigo 288, do Código

Penal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase da dosimetria, agiu com o devido acerto o d. magistrado sentenciante ao exasperar a reprimenda no patamar máximo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, sopesando o fato de que *“a prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus na montagem e manutenção do bando criminoso, a sua extensão e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas, além das graves consequências ao Município que teve Prefeito e Vice-Prefeito cassados, situação que trouxe profundo e notório abalo econômico para a cidade. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública sempre em detrimento do erário. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, é proporcional e razoável ao caso concreto o acréscimo conferido na origem, não havendo que se falar em fundamentação precária, muito menos em aumento desproporcional, eis que foram observados os critérios estabelecidos em lei nos artigos 59 e 68, ambos do estatuto repressivo.

Na segunda e terceira etapas, ausentes causas modificadoras.

Assim, fixa-se, em definitivo, a pena de 03 (três) anos de reclusão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº

8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”*.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, pois tal fato será considerado na última etapa quando da aplicação do crime continuado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira etapa, considerando ausentes causas de aumento e diminuição, o d. magistrado sentenciante exasperou a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva. Contudo, considerando as novas condenações, exaspera-se a reprimenda na metade, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

- crime inserto no artigo 317 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, “*ante as desfavoráveis circunstâncias*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no § 1º do artigo 317 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, nesta fase, em razão da continuidade delitiva, considerando os novos crimes pelas quais o recorrente foi condenado, exaspera-se a reprimenda, não mais em 1/3 (um terço) como fixado pelo d. magistrado de primeiro grau, mas pela ½ (metade), fixando, em definitivo, as penas de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em razão do concurso material, soma-se as penas dos crimes a ele imputados, fixando, em definitivo, para os crimes apenados com reclusão, insertos no artigo 288 e 317, ambos do Código Penal, à reprimenda de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e, quanto ao delito apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) de detenção, além do pagamento total de 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º, alínea “a”, do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e fechado para os apenados com reclusão.

d) Em relação ao corréu Ricardo Chimirri Cândia, que à época da r. sentença contava com 52 anos de idade:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- crime inserto no artigo 288, do Código

Penal:

Na primeira fase da dosimetria, agiu com o devido acerto o d. magistrado sentenciante ao exasperar a reprimenda no patamar máximo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, sopesando o fato de que *“a prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus na montagem e manutenção do bando criminoso, a sua extensão e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas, além das graves consequências ao Município que teve Prefeito e Vice-Prefeito cassados, situação que trouxe profundo e notório abalo econômico para a cidade. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública sempre em detrimento do erário. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, é proporcional e razoável ao caso concreto o acréscimo conferido na origem, não havendo que se falar em fundamentação precária, muito menos em aumento desproporcional, eis que foram observados os critérios estabelecidos em lei nos artigos 59 e 68, ambos do estatuto repressivo.

Na segunda e terceira etapas, ausentes causas modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, fixa-se, em definitivo, a pena de 03 (três) anos de reclusão.

- crime inserto no artigo 317 do Código

Penal:

De início, importante consignar que, diferentemente do sustentado pela nobre defesa, o recorrente Ricardo Cimiri Cândia foi arregimentado, passando a integrar a organização criminosa, nela permanecendo, mesmo após deixar o cargo público que exercia na Administração Municipal, sendo o suficiente para a configuração do referido delito, *in verbis*: “**Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem**” (art. 317, CP).

Devido, portanto, sua condenação pelo crime de corrupção passiva.

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, “*ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no § 1º do artigo 317 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Ainda, nesta fase, em razão da continuidade delitiva, considerando os novos crimes pelas quais o recorrente foi condenado, exaspera-se a reprimenda, não mais em 1/3 (um terço) como fixado pelo d. magistrado de primeiro grau, mas pela ½ (metade), fixando, em definitivo, as penas de 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do concurso material, soma-se as penas dos crimes insertos no artigo 288 e 317, ambos do Código Penal, fixando, em definitivo, às reprimendas de 11 (onze) anos de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º, alínea “a”, do Código Penal, mantém-se o fechado.

e) Em relação ao corréu Valdir Carlos Boscatto, que à época da r. sentença contava com 59 anos de idade:

- crime inserto no artigo 317 do Código

Penal:

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”.

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal. Isso porque, diferentemente dos outros corréus, conforme se extrai das provas coligidas aos autos, sua participação na corrupção foi diminuta.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no § 1º do artigo 317 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimo ante a favorável situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, a teor do artigo 33 § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alínea “b”, c.c. § 3º, do Código Penal, impõe-se a modificação para o semiaberto.

f) Em relação ao corréu Gregório Wanderley Cerveira, que à época da r. sentença contava com 59 anos de idade:

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, eis que ele foi denunciado apenas por uma única fraude à licitação.

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda e terceira etapas, ausentes causas modificadoras, fixando, em definitivo, as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias multa.

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terço), fixando-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Em razão do concurso material, somam-se as penas dos crimes insertos a ele imputados, totalizando, em relação ao crime apenado com reclusão, inserto no artigo 333, do Código Penal, à reprimenda de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, em relação ao delito apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além do pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e impõe-se a modificação, para o delito apenado com reclusão, do fechado para o semiaberto.

g) Em relação ao corréu João Thomaz Pereira Júnior, que à época da r. sentença contava com 62 anos de idade:

Como exposto anteriormente, o recorrente João Thomaz Pereira Júnior foi absolvido dos crimes pelos quais foi condenado, eis que o d. magistrado de primeiro grau imputou a ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude à licitação e corrupção passiva em relação a contratos que o apelante não participou das tratativas.

Neste momento, portanto, em razão do provimento do recurso ministerial e sua condenação pelo crime pelo qual foi denunciado, passa-se a análise da dosimetria.

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, eleva-se a basilar em 1/6 (um sexto) em razão da gravidade em concreto do crime pelo qual o recorrente foi denunciado e condenado, especialmente pelo tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas que o insurgente participou, além das graves consequências que a fraude acarretou a população da Comarca de Campinas. Assim, a teor dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, fixa-se a basilar em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda e terceira etapas, ausentes causas modificadoras, fixando, em definitivo, as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias multa.

- crime inserto no artigo 333 do Código Penal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase, considerando o fato de que as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, especialmente em razão do tempo em que a corrupção perdurou, a basilar desse ser exasperada no patamar de 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Em razão do concurso material, somam-se as penas dos crimes a ele imputado, fixando, em definitivo, para o crime apenado com reclusão, inserto no artigo 333, do Código Penal, a reprimenda de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, quanto ao delito apenado com detenção, inserto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além de pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e impõe-se a modificação, para o delito apenado com reclusão, do fechado para o semiaberto.

h) Em relação ao corréu Luiz Arnaldo Pereira Mayer, que à época da r. sentença contava com 64 anos de idade:

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº

8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, eis que ele foi denunciado apenas por uma única fraude à licitação.

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda e terceira etapas, ausentes causas modificadoras, fixando, em definitivo, as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Em razão do concurso material, somam-se as penas dos crimes a ele imputado, fixando, em definitivo, para o crime apenado com reclusão, inserto no artigo 333, do Código Penal a reprimenda de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e, quanto ao crime apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, além do pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e impõe-se a modificação, para o delito apenado com reclusão, do fechado para o semiaberto.

i) Em relação ao corréu Alfredo Ferreira Antunes, que à época da r. sentença contava com 78 anos de idade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **crime inserto no artigo 333 do Código**

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, impõe-se a modificação do fechado para o semiaberto.

j) Em relação ao corréu Augusto Ribeiro Antunes, que à época da r. sentença contava com 54 anos de idade:

- crime inserto no artigo 333 do Código Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, impõe-se a modificação do fechado para o semiaberto.

k) Em relação ao corréu Dalton dos Santos Avancini, que à época da r. sentença contava com 49 anos de idade:

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, impõe-se a modificação do fechado para o semiaberto.

I) Em relação ao corréu José Carlos Cepera, que à época da r. sentença contava com 64 anos de idade:

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº

8.666/93:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”*.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, pois tal fato será considerado na última etapa quando da aplicação do crime continuado.

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras,

Na terceira e derradeira etapa, em razão da continuidade delitiva, considerando o fato de ter sido condenado por mais uma conduta de fraude à licitação, modifica-se a fração utilizada na r. sentença de 1/6 (um sexto) para 1/5 (um quinto), perfazendo o total 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Ainda, nesta etapa, em razão da continuidade delitiva, considerando a nova condenação pelo delito inserto no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 333 do Código Penal em relação ao pregão nº 2007/25 e ao contrato nº 2007/4271/00, totalizando três comportamentos delitivos de corrupções reconhecidos, eleva-se a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Em razão do concurso material, somam-se as penas dos crimes a ele imputado, fixando, em definitivo, para o crime apenado com reclusão, inserto no artigo 333, do Código Penal a reprimenda de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e, quanto ao crime apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, além do pagamento total de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e impõe-se a modificação, para o delito apenado com reclusão, do fechado para o semiaberto.

m) Em relação ao corréu Emerson Geraldo de Oliveira, que à época da r. sentença contava com 40 anos de idade:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº

8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”*.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, pois tal fato será considerado na última etapa quando da aplicação do crime continuado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, em razão da continuidade delitiva, considerando o fato de ter sido condenado por mais uma conduta de fraude à licitação, modifica-se a fração utilizada na r. sentença de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para $\frac{1}{3}$ (um terço), perfazendo o total 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, “*ante as desfavoráveis circunstâncias*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, nesta etapa, em razão da continuidade delitiva, considerando a nova condenação pelo delito inserto no artigo 333 do Código Penal em relação ao pregão nº 2007/25 e ao contrato nº 2007/4271/00, totalizando seis comportamentos delitivos de corrupções reconhecidos, eleva-se a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Em razão do concurso material, somam-se as penas dos crimes a ele imputado, fixando, em definitivo, a pena, para o delito apenado com reclusão, inserto no artigo 333, do Código Penal a reprimenda de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e, quanto ao crime apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento total de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e impõe-se a modificação, para o delito apenado com reclusão, do fechado para o semiaberto.

n) Em relação ao corréu Pedro Luís Ibraim Hallack, que à época da r. sentença contava com 52 anos de idade:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”*

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu. .

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, impõe-se a modificação do fechado para o semiaberto.

o) Em relação ao corréu Maurício de Paulo Manduca, que à época da r. sentença contava com 43 anos de idade:

- crime inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93:

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi exasperada na metade (1/2), fixando-a em 03 (três) anos de detenção e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, pois considerou o d. magistrado sentenciante *“desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a extensão da quadrilha e seu grau de sofisticação, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade das operações criminosas por todos desenvolvidas. As consequências do delito foram grandes. Prefeito e Vice-Prefeito foram cassados, com notórios prejuízos que o fato trouxe à economia do Município. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas, uma quadrilha voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, sempre em detrimento do erário”.

Neste ponto, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo a basilar ser exasperada em apenas 1/6 (um sexto), por ser mais adequado ao caso concreto, eis que, apesar da gravidade em concreto dos crimes por ele praticado, certo é que não pode ser considerado, nesta etapa da dosimetria, a quantidade de fraudes à licitações em que o recorrente participou como circunstância judicial negativa, pois tal fato será considerado na última etapa quando da aplicação do crime continuado.

No que concerne à pena de multa, não obstante o respeitável entendimento do d. magistrado sentenciante, entende-se adequada a sua redução, utilizando-se os mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade. Considerando, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa, eleva-se em 1/6 (um sexto).

Assim, fixa-se, a teor do artigo 59 e artigo 69, ambos do Código Penal, as penas no patamar de 02 (dois) anos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

04 (quatro) meses de detenção e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, em razão da continuidade delitiva, considerando o fato de ter sido condenado por mais uma conduta de fraude à licitação, modifica-se a fração utilizada na r. sentença de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para $\frac{1}{3}$ (um terço), perfazendo o total 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

- crime inserto no artigo 333 do Código

Penal:

Na primeira fase, o Juízo *a quo* triplicou a basilar, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, *“ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais encontradas no citado dispositivo legal. A prova evidenciou a intensidade do dolo dos réus, a quantidade de licitações fraudadas, o volume de dinheiro obtido, o tempo de atuação e o grau de complexidade e sofisticação das operações criminosas por todos desenvolvidas. Todas essas circunstâncias revelam o alto grau de culpabilidade, a personalidade dos agentes e a sua conduta social, com vida absolutamente dedicada a atividades ilícitas. Os crimes de corrupção apurados, ainda, tiveram nefastas consequências. Prefeito e Vice-Prefeito perderam seus mandatos, com notórias*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequências econômicas danosas ao Município. Neste passo, não há como fixar a pena em patamar menor.”

De fato, as circunstâncias do delito fogem ao normal à espécie, contudo, a r. sentença merece pequeno reparo, devendo o *quantum* de aumento ser modificado para 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, a teor do artigo 59 e artigo 58, ambos do Código Penal.

Na segunda etapa, ausentes causas modificadoras.

Na terceira e derradeira etapa, presente a causa de aumento inserta no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, exaspera-se a reprimenda no patamar de 1/3 (um terço), fixando-a, em definitivo, em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Ainda, nesta etapa, em razão da continuidade delitiva, considerando a nova condenação pelo delito inserto no artigo 333 do Código Penal em relação ao pregão nº 2007/25 e ao contrato nº 2007/4271/00, totalizando seis comportamentos delitivos de corrupções reconhecidos, eleva-se a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Em razão do concurso material, somam-se as penas dos crimes a ele imputado, fixando, em definitivo, para o crime



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenado com reclusão, inserto no artigo 333, do Código Penal, a reprimenda de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e, quanto ao delito apenado com detenção, inserto no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, além do pagamento total de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o *quantum* de pena aplicado e o fato das circunstâncias judiciais serem negativas, a teor do artigo 33, *caput* e artigo 33 § 2º e § 3º do Código Penal, mantém-se o semiaberto para o crime apenado com detenção e impõe-se a modificação, para o delito apenado com reclusão, do fechado para o semiaberto.

Finalmente, quanto a declaração judicial de perdimento de bens, mantém-se o fixado na r. sentença, nos moldes do artigo 91 do Código Penal, para ressarcimento ao erário em relação aos prejuízos causados, eis que, como muito bem sopesado, *“nenhum dos réus requereu a liberação destes bens com comprovação de sua origem lícita. Evidentemente eles têm origem ilícita e são fruto dos crimes praticados (sic).”*

A pena de perdimento de bens está prevista não só na lei ordinária, como na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea “b”, e trata-se de efeito secundário extrapenal.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como muito bem leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, *“a perda é automática, decorrente de mera sentença condenatória em face de quem possuía o produto ou proveito, independentemente de ter o julgador se manifestado.”* (Código Penal Comentado, ed. Forense, 14ª ed., p. 623).

Outro não é o escólio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM FAVOR DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 91, II, B, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO A QUO QUE FIRMOU A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de o recorrente ter sido condenado apenas por crime de formação de quadrilha não constitui óbice lógico ao perdimento de bem - efeito da condenação nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal -, uma vez que o ganho obtido com a atividade ilícita, de forma direta ou indireta, constitui "proveito auferido com o crime", conseqüentemente, passível de confisco, nos termos da lei penal. 2. Inviável formar convicção distinta acerca da origem do bem, uma vez que exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 204.234/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 01/10/2013)

Assim sendo, e nesses termos, dá-se parcial provimento ao apelo ministerial para apenas para condenar os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrentes **Gregório Wanderley Cerveira, João Thomaz Pereira Júnior, Maurício de Paulo Manduca, Emerson Geraldo de Oliveira** como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 333 do Código Penal e **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior, Ricardo Chiumirri Candia e Marcelo Quartim Barbosa** como incurso no artigo 317, § 1º, c.c. 327, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 29 do estatuto repressivo em relação à Concorrência de nº 2006/01 e ao Contrato nº 2006/4169/00; **José Carlos Cepera** como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 333 do Código Penal em relação aos contratos nº 2008/4544/00, 2004/3913/00-0, 2006/4201/00 e 2007/4271/00 e pregão nº 2007/05; **Maurício de Paulo Manduca e Emerson Geraldo de Oliveira** como incurso no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 c.c. artigo 29, do Código Penal e artigo 333 do Código Penal em relação aos contratos nº 2008/4544/00, 2004/3913/00-0, 2006/4201/00 e 2007/4271/00 e pregão nº 2007/05 e **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior e Marcelo Quartim Barbosa** como incurso no artigo 317, § 1º, c.c. 327, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 29 do estatuto repressivo em relação ao Pregão nº de nº 2007/25 e ao Contrato nº 2007/4271/00; e, por fim, **Rosely Nassim Jorge Santos, Aurélio Cance Júnior e Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo** como incurso no artigo 317, § 1º, combinado com artigo 327, §§ 1º e 2º, combinado com artigo 29, todos do Código Penal.

Mantenho, portanto, a absolvição dos corréus **Carlos Henrique Pinto, Gabriel Ibrahim Gutierrez, João Carlos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ibrahim Gutierrez e Ivan Goretti de Deus, nos termos em que proferida a r. sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, por via de consequência, improvendo o recurso ministerial nesta parte.

Dá-se, ainda, provimento integral para o recurso do insurgente **Demétrio Vilagra** absolvendo-o de todas as imputações que lhe foram feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

E, finalmente, dá-se parcial provimento aos recursos defensivos dos corréus, readequando-se as reprimendas para o patamar de:

- **Rosely Nassim Jorge Santos** condenada como incurso nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, à pena de 12 (doze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira da ré;

- **Aurélio Cance Júnior** condenado como incurso nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) de detenção, em regime inicial semiaberto, além do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento total de 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- Marcelo Quartim Barbosa de Figueiredo

condenado como incurso nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, à pena de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- Ricardo Chimirri Candia

condenado como incurso nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- Valdir Carlos Boscatto

condenado como incurso no artigo 317, do Código Penal, às penas 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos ante a favorável situação financeira do réu;

- Gregório Wanderley Cerveira

condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

semiaberto, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **João Thomaz Pereira Júnior** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Luiz Arnaldo Pereira Mayer** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Alfredo Ferreira Antunes** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Augusto Ribeiro Antunes** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Dalton dos Santos Avancini** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Pedro Luís Ibraim Hallack** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **José Carlos Cepera** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 02 (dois)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Emerson Geraldo de Oliveira** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu;

- **Maurício de Paula Manduca** condenado como incurso no artigo 333, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento total de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos, em razão da situação financeira do réu.

Mantém-se, no mais, nos termos em que proferida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assentado entendimento de que é coerente com a Constituição Federal o principiar de execução criminal quando houver condenação confirmada em segundo grau, salvo atribuição expressa de efeito suspensivo ao recurso cabível, sem ofensa ao princípio da presunção de inocência (STF, HC 126.292/SP e MC nas ADCs 43 e 44), autoriza-se o imediato cumprimento da pena aos recorrentes, respeitado prazo de eventuais embargos de declaração, expedindo-se, então, mandado de prisão e, posteriormente, guia de recolhimento.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator